

Direito e Processo Penal

Acórdão de 16 de Janeiro de 2003 , Processo n.º 170/2002

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Crime de jogo ilícito**
- **Suspensão de execução de prisão**
- **Condenação anterior**

SUMÁRIO

I. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

II. A existência de condenação ou condenações anteriores não é impeditiva a priori da concessão da suspensão, podendo ainda conceder a suspensão, desde que se conclua dos autos um prognóstico favorável ao arguido.

Assunto:

- **Crime de “emissão de cheque sem provisão”**
- **Legitimidade do Ministério Público**
- **Prescrição do direito de queixa e do procedimento criminal**
- **Dolo**

SUMÁRIO

I. O crime de “emissão de cheque sem provisão” é um crime de natureza “semi-pública”, dependendo o respectivo procedimento criminal de denúncia ou queixa do ofendido.

II. Todavia, (e mesmo em sede do C.P. de 1886), desde que válidamente apresentada a queixa pelo seu ofendido, atento ao princípio da “indivisibilidade “ ou da “impessoalidade”, os efeitos desta estendem-se “ope legis” a todos os participantes do crime denunciado, mesmo que não identificados na queixa.

III. O dolo, comporta, na sua estrutura, dois elementos: o cognoscitivo ou intelectual e o volitivo ou emocional.

Tem-se por elemento cognoscitivo, o conhecimento material dos elementos e circunstâncias do tipo legal de crime, e, por volitivo, a própria vontade culpável, a “intenção”.

IV. Verifica-se o elemento volitivo do dolo – em relação a um crime de “emissão de cheque sem provisão” – quando o agente, conhecendo a falta de provisão no banco sacado, quer emitir e emite o cheque, preenchendo-o, assinando-o e fazendo, dele, entrega ao tomador. Ao fazer essa voluntária emissão sabendo da falta de fundos correspondente, preenche o agente, o elemento volitivo do dolo.

V. É, assim, irrelevante para tal efeito, a alegada esperança ou convicção de vir a obter, a tempo, fundos para prover a conta no momento da apresentação do cheque a pagamento.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2003 , Processo n.º 185/2002

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Recurso penal**
- **Indicação dos normas violadas**
- **Rejeição do recurso**

SUMÁRIO

Um recurso no processo penal, deve alegar com o fundamento de violação das normas legais, ou seja, caso se cinja à matéria de direito, deve indicar qualquer das normas legais violadas pela decisão recorrida, a falta de tal indicação gera a rejeição do recurso.

Assunto:

- **Rejeição da acusação**
- **Princípio da economia processual**
- **Dever de inquisitório do tribunal**

SUMÁRIO

I – Considerando o princípio da economia processual e sendo ilícito a prática de actos inúteis, há que, em regra geral, reconhecer ao Tribunal o poder e a possibilidade de devolver ou rejeitar uma acusação quando a considerar manifestamente infundada.

II – Ao explicar se admitir a acusação, não podendo ampliar à vontade a aplicação deste princípio da economia, não podendo ainda excluir o dever do tribunal no cumprimento do princípio do inquisitório.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2003 , Processo n.º 235/2002

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Recurso penal**
- **Indicação dos normas violadas**
- **Rejeição do recurso**

SUMÁRIO

Um recurso no processo penal, deve alegar com o fundamento de violação das normas legais, ou seja, caso se cinja à matéria de direito, deve indicar qualquer das normas legais violadas pela decisão recorrida, a falta de tal indicação gera a rejeição do recurso.

Assunto:

- Litigância de má fé
- Responsabilidade pessoal do mandatário
- Alteração da verdade dos factos

SUMÁRIO

I. A litigância de má fé tem duas modalidades: a litigância de má fé material ou substancial e a instrumental. A litigância de má fé material ou substancial da parte processual consiste na negação consciente dos factos incontestáveis ou na alteração dolosa da verdade dos factos ou omissão dos factos essenciais; enquanto a litigância de má fé instrumental consiste no uso manifestamente reprovável dos meios processuais.

II. Mesmo que seja de concluir o juízo de litigância de má fé pessoal do Ilustre mandatário da arguida, não se pode condená-lo em multa, nos termos do artigo 388º do C.P.C.

III. Quando nos autos não resultou o que realmente acontecer não pode concluir pelo juízo de alteração da verdade dos factos e consequentemente condenar aquela que tiver invocando os factos como litigante de má fé.

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- Direito ao silêncio
- Atenuação especial da pena; (artº 18º do D.L. nº 5/91/M)

SUMÁRIO

I. Em processo penal, inexistente, da parte do arguido, um dever de colaboração com a justiça, devendo prestar declarações quando para tal solicitado.

Todavia, se é certo que o seu silêncio em nada o deve prejudicar ou desfavorecer, não deve, também, beneficiá-lo.

II. Assim, se em audiência de julgamento, assumiu o arguido uma posição de absoluto silêncio, e ainda que em sede de inquérito tenha colaborado na identificação de um seu co-arguido, não deve o mesmo beneficiar da atenuação especial da pena prevista no artº 18º do D.L. nº 5/91/M, já que patente é a sua falta de confissão e de arrependimento.

Assunto:

- Crime de “acolhimento” e de “lenocínio”
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

I. Constituem elementos típicos do crime de “lenocínio”, o favorecimento ou a concessão de facilidades para o exercício da prostituição ou práticas sexuais de relevo, como modo de vida ou propósito de lucro, aproveitando, o agente, o abandono ou a necessidade da pessoa explorada.

Sendo as ofendidas “indocumentadas”, é de se considerar que se encontram em “estado de necessidade”.

II. O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

Assunto:

- **Prisão preventiva**
- **Revogação**

SUMÁRIO

Se aquando da prolação de uma decisão que decretou a aplicação de uma medida de coacção de prisão preventiva, preenchidos estavam os seus pressupostos legais, não se verificando, após tal, uma alteração dos mesmos, nada justifica a sua revogação (ou substituição por outra medida menos gravosa).

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Pedido de indemnização civil**
- **Nexo de causalidade**

SUMÁRIO

I. Para haver “responsabilidade por factos ilícitos”, necessário é que estes sejam a causa dos danos com aqueles provocados, não havendo que indemnizar todos ou quaisquer danos, mas apenas e tão só, aqueles que o facto ilícito tenha causado.

II. Assim – e atento o teor do artº 557º do Código Civil que consagra a doutrina do “nexo de causalidade adequada” – tendo-se provado que “a morte da vítima não resultou de traumatismos causados pelo acidente”, inexistente o necessário nexo de causalidade entre o acidente e a dita morte, o que implica a improcedência do pedido de indemnização civil na parte que diz respeito à “supressão do direito à vida” e às despesas com o funeral e outras, com este relacionadas.

III. Concluindo o Tribunal “ad quem” inexistir tal nexo de causalidade entre o acidente e a morte, para além das consequências a retirar quanto à decisão civil, impõe-se também a revogação da decisão crime, na parte em que se condenou o arguido como autor de um crime de “homicídio por negligência”, devendo passar a ficar condenado como autor de um crime de “ofensa à integridade física por negligência”, isto, mesmo que no recurso interposto, apenas se tenha impugnado a decisão quanto ao pedido civil (artº 392º, nº 2, al. c) e 393º, nº 3 do C.P.P.M.).

Assunto:

- Medida de coacção
- Crime de tráfico de estupefacientes
- Alteração substancial dos pressupostos
- Condenado

SUMÁRIO

I. Em princípio, resultando dos autos fortes indícios da prática pelo arguido do crime de tráfico de estupefacientes deve o Juiz em harmonia com o disposto no artigo 193º n.º 3 al. c) do Código de Processo Penal aplicar ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva.

II. Uma vez que ao arguido não tinha sido aplicada a prisão preventiva no inquérito, quaisquer medidas de coacção impostas não podem ser alteradas sem haver verificada alteração substancial dos pressupostos da aplicação.

III. Com a efectiva condenação do arguido pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, em virtude da qual a sua situação se alterou do indiciado para o “condenado”, deve considerar substancialmente alterados os pressupostos da aplicação da medida de coacção para aguardar pelo julgamento do recurso.

Assunto:

- **Medida de coacção de prisão preventiva**
- **Princípio da presunção da inocência**
- **Renovação da prova**

SUMÁRIO

I. São pressupostos da aplicação de uma medida de coacção de prisão preventiva, a existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos – artº 186º, nº 1, al. a) do C.P.P.M. – a verificação (não cumulativa) do perigo de fuga, de perturbação do decurso do processo e de continuação da actividade criminosa – artº 188º, al. a) a c) – e, ainda, a proporcionalidade e adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso.

II. O “princípio da presunção da inocência”, (consagrado no artº 29º da L.B.R.A.E.M., e segundo o qual toda a pessoa se deve presumir inocente até ao trânsito em julgado de decisão condenatória), não obsta a que se decrete a medida de coacção de prisão preventiva a um arguido antes de estar condenado por decisão com trânsito em julgado.

III. O pedido de renovação de prova deduzido no âmbito de um recurso, é objecto de decisão interlocutória e a sua admissão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;

- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.;

- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; e,

- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.

IV. Nesta conformidade – e independentemente do demais – não é de admitir tal pedido quando o requerente/recorrente, sem indicar sequer quais as provas a renovar, se limita a indicar os factos sobre os quais pretende ver renovada a prova.

Assunto:

- Associação secreta
- Insuficiência da matéria de facto provada
- Meio proibido de prova
- Leitura dos depoimentos das testemunhas inquiridos no inquérito
- Contradição insanável da fundamentação
- Comparticipação
- Crime de extorsão a pretexto de protecção
- Crime de represália contra pessoa e bens
- Conexão com a associação secreta
- Concurso real dos crimes
- Co-autoria
- Medida de pena

SUMÁRIO

I. Quando dos autos resulta provado apenas que os arguidos se juntaram com intenção de extorquirem o ofendido, sem qualquer outros elementos fácticos comprovativos da existência da organização autónoma relativamente aos arguidos, não se pode condenar os arguidos pelo crime de associação secreta.

II. Só existe vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria.

III. As provas que não produzidas ou examinadas em audiência não podem servir para a formação da convicção do Tribunal, sem prejuízo da sua leitura legalmente permitida.

IV. A insuficiência da prova em virtude da eventual procedência da arguição por meio proibido de prova não conduz à insuficiência da matéria de facto provada.

V. Na audiência de julgamento, o Tribunal decidiu proceder leitura das das declarações das testemunhas nos termos do artigo 28º da Lei de Criminalidade Organizada, e o arguido não se opô-la, nem interpôs recurso da decisão, já é manifestamente improcedente a oposição em sede do recurso, seja por ilegalidade seja por “mal fundamento” da decisão.

VI. A punição dos crimes previstos no artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada não pressupõe uma conexão com a associação secreta.

VII. O n.º 4 do artigo 3.º da Lei de Criminalidade Organizada prevê expressamente a possibilidade de punir o agente pelos dois crimes em concurso material, em caso em que forem as represálias efectuadas, pois, são situações e circunstâncias diferentes: para o crime de extorsão a pretexto de protecção, basta uma ameaça de represália, enquanto para o crime de represália contra a pessoa e bens, exige uma efectivação da actuação de represália, e não pelo mesmo facto não comete outro crime cuja pena legal seja mais grave.

VIII. Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são essenciais dois requisitos:

a) Acordo com outro ou outros, “que tanto pode ser expresso como tácito, mas exigindo sempre uma consciência de colaboração”;

b) Participação directa na execução do facto juntamente com outro ou outros, que se traduz como “um exercício conjunto no domínio do facto, numa contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da execução”.

IX. Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto”.

X. Os arguidos compariticipantes respondem solidariamente pelos danos causados pela prática dos crimes.

XI. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

XII. Quando os arguidos praticaram os factos, em curso dos actos repetidos de extorsão a pretexto de protecção, v.g., de não pagamento das refeições consumidas no Estabelecimento do ofendido, que noutra situação normal integrariam o crime de coacção, não pode deixar de considerar que os mesmos têm uma relação da consumpção com os actos de extorsão.

XIII. Na comparticipação os arguidos respondem pela sua culpa própria, devendo o Tribunal ponderá-la na medida concreta da pena.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Contradição insanável**

SUMÁRIO

O vício de “contradição insanável” do artº 400º, nº 2, al. b) do C.P.P.M., verifica-se quando de acordo com um raciocínio lógico típico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente dada a colisão entre os fundamentos invocados.

Assunto:

- Meio de prova proibido
- Polícia como testemunha
- Declaração do arguido
- Conversas informais do agente de polícia com arguido
- Conhecimento directo sobre os factos
- Crime de rapto
- Concurso real
- Crime de extorsão
- Crime de roubo
- Crime de sequestro

SUMÁRIO

I. Trata-se o n.º 7 do artigo 337 do Código de Processo Penal de uma disposição impeditiva da inquirição como testemunha a polícia criminal que tiver recebido declarações do arguido ou outras pessoas que tiverem participado na recolha das declarações, sobre o conteúdo das declarações do arguido, garantindo, assim, o direito do arguido por forma de evitar que as suas declarações cuja leitura não é legalmente permitida sejam indirectamente confirmadas por testemunha que se limitou a conhecer o facto através das declarações do mesmo arguido. E, em consequência, proíbe que o Tribunal forme a sua convicção com base nesse depoimento da testemunha.

II. Os agentes de polícia criminal podem testemunhar sobre todos os factos de que tenham conhecimento directo, e só não podem ser objecto de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações do arguido os factos que eles conheceram apenas através dessas declarações.

III. Se dos autos não constarem as declarações forais do arguido nem tiver procedida a leitura destas declarações, sem ficar prejudicado o direito do arguido, a inquirição do agente de polícia, que tiver intervindo na investigação criminal, não está viciada pela violação do disposto no artigo 337º n.º 7 do CPP.

IV. Podendo existir umas conversas informais entre o dito agente e o arguido e este oferecendo algumas “informações” em conformidade das quais a polícia efectuou as diligências e verificou a verdade do facto, nada impede que o mesmo agente viesse a depor

sobre as diligências efectuadas.

V. O rapto é, no fundo, um furto de pessoa, bastando uma intenção de levar para a extorsão sem exigência da consumação do crime-fim.

VI. Há concurso real entre o crime de rapto e o crime de extorsão quando o arguido haja tirada uma pessoa de um lugar para outro, com a intenção ou objectivo de extorsão, e efectuou depois o acto de constrangimento do pagamento do resgates.

VII. São elementos constitutivos do crime de extorsão:

a) emprego de violência ou ameaça, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir;

b) constrangimento, daí resultante, a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para a vítima ou para terceiros;

c) Intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.

VIII. O crime de sequestro é consumido pelo crime de roubo, quando neste se prevêem a violência e o acto de, por qualquer forma, se pôr a pessoa na impossibilidade de resistir, ideia que resultaria de o roubo, crime complexo, ter como componente a violência e a privação da liberdade que, como tal, perderiam a sua dignidade jurídico-criminal de origem.

IX. Há concurso real entre o crime sequestro e o crime de roubo quando as pessoas que não sejam titulares dos bens objectos de roubo foram privadas a sua liberdade no decurso do roubo.

Assunto:

- **Contravenção laboral**
- **Falta do pagamento de “indenização rescisória” (artº 47º, nº 4 do D.L. nº 24/89/M)**
- **Insuficiência da matéria de facto para a decisão**
- **Reenvio**

SUMÁRIO

I. Existe insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, quando aquela se apresenta incompleta para a decisão proferida por haver lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.

II. Preende-se tal vício com a falta de investigação pelo Tribunal de matéria que podia e devia investigar, em nome do “princípio da verdade material” e em prol de uma “boa decisão da causa”.

III. Assim, sendo que a cessação de uma relação de trabalho não implica, necessariamente, como condição “sine qua non” (a existência de uma “justa causa” ou) a necessidade de “aviso prévio” e o pagamento de uma “indenização rescisória” (cfr., artº 43º e 47º do D.L. nº 24/89/M), verifica-se o referido vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” se, sem se apurar e explicitar naquela qual a “natureza da relação” em causa, ou seja, se era ou não passível de rescisão sem necessidade de aviso prévio e pagamento de indenização rescisória – nomeadamente, por se tratar de relação de trabalho estabelecida para o desempenho de tarefas concretas entretanto realizadas ou para o desempenho de tarefas ocasionais – se decidir pela condenação da arguida (empregadora), como autora de uma contravenção por falta do pagamento da dita indenização aos trabalhadores (ofendidos) que viram os seus contratos de trabalho extintos.

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefaciente**
- **Quantidade diminuta**
- **Droga de forma sintética**
- **“M.D.M.A.”**

SUMÁRIO

I. A quantidade diminuta para os efeitos do disposto no artigo 9º da Lei nº 5/91/M é a que não excede o necessário para consumo individual durante três dias, reportando-se à quantidade total das substâncias ou preparados encontrados na disponibilidade do agente.

II. Não havendo fixação concreta na lei da quantidade diminuta para o referido efeito, poderá o Tribunal apreciá-la segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

III. Para os efeitos legais do nº 3 do artigo 9º da Lei de Droga, 300 miligramas (ou 0.3g) da substância pura de MDMA contida nos comprimidos é o limite máximo do necessário para o consumo individual durante três dias.

Assunto:

- Crime de “emissão de cheque sem provisão”
- Indemnização civil
- Suspensão da execução da pena (sob a condição do efectivo pagamento da indemnização)

SUMÁRIO

I. O “facto criminoso”, “in casu”, a “emissão de cheque sem provisão”, pode dar origem a dois tipos de reacções. Uma, de natureza (puramente) criminal, que se consubstancia na aplicação ao agente de uma pena, e, a outra, que se revela através da (eventual) condenação do mesmo agente na reparação dos danos causados pelo crime cometido.

II. Esta “reparação pelos danos causados”, não obstante ser regulada pela lei substantiva civil quanto aos seus pressupostos e “quantum”, não perde a sua “base de apoio” no facto ilícito criminalmente relevante, pois como o diz o artº 121º do C.P.M., é uma “responsabilidade civil emergente do crime”.

III. Nesta conformidade, decidindo o Tribunal condenar os arguidos pela prática de um crime de “emissão de cheque sem provisão”, nenhuma censura merece a decisão de, em consequência do assim decidido, arbitrar, “ex officio” (cfr. artº 74º do C.P.P.M.), uma indemnização ao ofendido daquele crime a pagar pelos mesmos arguidos, condicionando a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao efectivo pagamento desta; (cfr. artº 48º e 49º do C.P.M.).

IV. O facto de ser o cheque em causa sacado de uma conta da sociedade da qual são os arguidos gerentes, não impede tal decisão visto que, a indemnização arbitrada não deriva da relação subjacente àquele, sendo antes, referente a uma “responsabilidade civil emergente do crime”, e dado que preenchidos estão todos os pressupostos para tal, ou seja, o facto ilícito culposo, os danos e o nexo de causalidade adequada entre aquele e estes.

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- (Detenção de produto estupefaciente sem finalidade de consumo próprio)
- Medida da pena

SUMÁRIO

I. Provando-se em julgamento, que o arguido detinha produto estupefaciente em “quantidade não diminuta” e “sem a finalidade de o empregar para consumo próprio”, provada está a sua prática como autor de um crime de “tráfico” do artº 8º do D.L. nº 5/91/M visto que, este preceito, não pune apenas o “tráfico stricto sensu”, mas também outras “actividades”, inclusivé, a “detenção de produto estupefaciente fora dos casos previstos no artº 23º”, que pune, especificamente, a “detenção para consumo”.

II. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

III. A “atenuação especial da pena” prevista no artº 18º do D.L. nº 5/91/M, implica, como pressuposto factual, que tenha o arguido agido nos termos aí prescritos, nomeadamente, que tenha colaborado ou auxiliado “concretamente na recolha de provas para a identificação ou captura de outros responsáveis ...”.

IV. A pena de oito anos e seis meses de prisão fixada a um arguido autor de um crime de “tráfico” punível com pena de oito a doze anos de prisão, não viola o “princípio da proporcionalidade das penas”.

Assunto:

- **Contravenção laboral**
- **Vício de insuficiência da matéria de facto provada**
- **Indemnização pelos dias de descanso semanal**

SUMÁRIO

I. Quaisquer vícios elencados no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal acarreta sempre o reenvio do processo para o julgamento, salvo se os vícios sejam supríveis pelo Tribunal de recurso – artigo 418º nº 1 do mesmo Código.

II. Só existe a insuficiência da matéria de facto quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

III. Não há insuficiência da matéria de facto para a decisão da indemnização pelos dias de descanso semanal, quando o Tribunal deu como provado que os trabalhadores “têm gozado mensalmente, durante a vigência do contrato de trabalho, dois dias de férias, ...” sem especificar o quantum dos dias de trabalho efectivo, porque é fácil saber, mediante um cálculo aritmético, os dias de descanso semanal em que os trabalhadores ficaram a trabalhar.

Assunto:

- **“Pena de prisão de curta duração”**
- **“Substituição da pena de prisão inferior a seis meses” (artº 44º, nº 1 do C.P.M.)**
- **“Necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes”**

SUMÁRIO

I. Com o instituto da “substituição da pena de prisão inferior a seis meses” (artº 44º, nº 1 do C.P.M.), pretendeu o legislador estatuir uma “medida” de forma a evitar o efeito estigmatizante das penas de prisão de curta duração, assim como os efeitos de “contaminação” de um delinquente ocasional pela sua curta reclusão .

II. Atento o teor do preceito em causa – e, nomeadamente, com base na sua expressão “excepto” – é de se afirmar que pretendeu o legislador considerar a “substituição” da pena de prisão em medida inferior a (6) seis meses como a “regra”, e, a “não substituição”, a sua “excepção”, apenas devida à “necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes”; (isto, mesmo na hipótese de ter o Tribunal, em momento anterior, perante a alternativa da aplicação de uma pena de prisão e outra não privativa da liberdade – cfr. artº 64º do C.P.M. – ter optado por aquela).

III. A “necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes” – obstáculo que impede a dita substituição de uma pena inferior a seis meses – identifica-se apenas com a finalidade de prevenção especial de socialização do agente do crime e não com as de defesa da sociedade, ou seja, com a prevenção geral.

Importa, pois, ter em conta a particular intenção revelada pelo legislador na redacção do referido artº 44º.

De facto, enquanto no artº 40º declara que “A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, (o mesmo sucedendo com o preceituado no artº 43º), coloca, por sua vez, no dito artº 44º, como único impedimento (excepção) à substituição da pena inferior a seis meses de prisão, “a necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes”.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Pedido de indemnização civil enxertado em processo penal**
- **Prazo para a contestação (artº 67º do C.P.P.M e artº 85º do C. da Estrada)**
- **Pedido de renovação de prova**
- **Condução sob efeito do álcool**

SUMÁRIO

I. Não obstante regular o artº 67º do C.P.P.M. o prazo (geral) para a contestação ao pedido civil enxertado em processo penal, (pedido de indemnização que é “fundado na prática de um crime”, cfr. artº 60º), regula (especialmente) o artº 85º do C.E., o pedido civil enxertado em processo penal em que se peticiona a indemnização por danos emergentes de um “crime ocorrido no âmbito de um acidente de viação”.

Há assim, uma “relação de especialidade”, sendo certo que, de acordo com os princípios gerais da interpretação das Leis, (“princípio da especialidade”) deve-se atribuir prioridade às “normas especiais” (em relação às “gerais”); (“lex specialis derogat legi generali”).

II. Nesta conformidade, tratando-se de processo penal cuja matéria é a prática de um crime ocorrido no âmbito de um acidente de viação, e dispondo o artº 85º, nº 3 do C.E. que o pedido de indemnização aí deduzido “rege-se pelos termos do processo civil sumário”, o qual (no seu artº 671º, nº 3 do C.P.P.M.) preceitua ser de 15 dias o prazo para a contestação a tal pedido, este, o prazo a considerar – e não, o geral, de 10 dias, previsto no referido artº 67º, nº 1 do C.P.P.M..

III. O pedido de renovação de prova deduzido no âmbito de um recurso, é objecto de decisão interlocutória e a sua admissão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;

- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.;

- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; e,

- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.

IV. A “condução sob influência do álcool”, constitui “negligência grosseira na condução”; (cfr. artº 66º, nº 3, al. a) do C.E.).

Se do exame efectuado se vier a apurar que o agente apresentava uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,8 gramas por litro de sangue, é de se considerar o mesmo “sob influência do álcool”; (cfr. artº 12º, nº 5 do C.E.).

V. Inexiste, assim, o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão se, resultando provado que do exame efectuado apresentava o arguido uma taxa de alcoolémia de 1.69 g/l, nesta consonância, se qualificou a sua conduta como “negligência grosseira na condução”.

Assunto:

- **Substituição da pena de prisão inferior a seis meses**
- **Revogação da suspensão da execução da pena (de prisão aplicada a arguido autor de uma contração ao Código da Estrada)**

SUMÁRIO

I. O preceituado no artº 44º do C.P.M. – que prevê a substituição da pena de prisão inferior a seis meses – é comando legal a observar no momento da determinação da pena a aplicar, (se privativa da liberdade), e não quando, depois de se decretar uma pena de prisão suspensa na sua execução (artº 48º) com trânsito em julgado, se vier a constatar que o arguido faltou ao “cumprimento das condições da suspensão” (artº 53º) ou que se lhe seja de revogar a decretada suspensão nos termos do artº 54º. Isto é, tal artº 44º, pode ser invocado em sede de impugnação de uma decisão de aplicação de uma pena de prisão inferior a 6 meses, mesmo que suspensa na sua execução, mas já não quando, após tal decisão ter transitado em julgado, (em momento posterior), se decide revogar a suspensão decretada. Aqui, em causa não está a escolha da pena a aplicar mas sim a decisão de se revogar ou não a suspensão decretada.

II. Não obstante prever o artº 54º do C.P.M. como “causa” da revogação da suspensão da execução da pena, o cometimento, no decurso dela, de “crime” pelo qual venha a ser o agente condenado, atento ao estatuído no artº 124º, nº 1 e 127º do mesmo código, nada obsta a que, tendo o arguido cometido uma “contração” ao C. da Estrada no período da suspensão da dita execução – e não um “crime” – se venha a decretar, caso preenchidos os restantes pressupostos legais, a revogação daquela suspensão.

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefacientes” (artº 8º do D.L. nº 5/91/M)
- Quantidade diminuta de “heroína” (artº 9º, nº 3)

SUMÁRIO

I. No crime de tráfico de estupefacientes, está em causa não só a droga concretamente apreendida num determinado processo, mas também a quantidade de droga que, durante uma determinada época, foi traficada pelo agente.

II. A “quantidade diminuta” de heroína, para efeitos do artº 9º do D.L. nº 5/91/M, corresponde a 6 gramas.

III. Estando em causa um “quantum” de 12,089 gramas de heroína, e provando-se também que deste, apenas uma “pequena quantidade” era destinada ao consumo próprio do agente, não é de se considerar que tal “pequena quantidade” corresponda (sequer) a “metade” daquelas 12,089 gramas, sendo assim de concluir que o mesmo agente destinava ao tráfico quantidade superior à que se pode qualificar como “quantidade diminuta” daquela substância (6 gramas), incorrendo, assim, na prática de um crime de “detenção para consumo” do artº 23º e, em concurso, um outro de “tráfico” do artº 8º do D.L. nº 5/91/M, (não, o do artº 9º).

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Fundamentação do acórdão**
- **Insuficiência da matéria de facto provada**
- **Quantidade diminuta de Metanfetamina**
- **Atenuação especial das penas**
- **Confissão dos factos**

SUMÁRIO

I. A fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, exposição esta que se exige seja tanto quanto possível completa, ainda que concisa, visando saber se o direito foi bem ou mal aplicado no caso concreto e pretendendo-se a certificação de um processo lógico ou racional que lhe subjaz. Ou seja, essencial é que a referida exposição dos motivos que fundamentam a decisão é a fundamentação de direito, do enquadramento jurídico dos factos.

II. O erro de julgamento, quando não contende com o vício do julgamento da matéria de facto, nunca pode ser o fundamento da nulidade do acórdão, porque se trata aquela apenas da qualificação jurídica dos factos.

III. Existe o vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

IV. A quantidade diminuta para efeitos do disposto no artigo 9º é a que não excede o necessário para consumo individual durante três dias, reportando-se à quantidade total das substâncias ou preparados encontrados na disponibilidade do agente.

V. Os 616 miligramas da substância pura de Metanfetamina contida nos 22 comprimidos apreendidos nos autos excedem o limite máximo do necessário para o consumo individual durante três dias para os efeito previsto no artigo 9º nº 3 do Decreto-Lei nº 5/91/M.

VI. O facto de mera confissão dos factos só pode e deve ser considerado por relevante para a medida concreta de pena ao abrigo do artigo 65º do Código Penal, mas não leva à atenuação especial das penas, porque o mesmo, por si só, não permite concluir que diminui de forma acentuada a ilicitude da sua conduta ou a culpa do recorrente ou a necessidade de punição.

Assunto:

- **Suspensão da execução da pena de prisão**
- **Requisito formal**

SUMÁRIO

I. Pelo artigo 48º do CPM confere-se ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

II. Tendo sido condenado na pena de três anos e seis meses de prisão não satisfaz o requisito formal da suspensão, o fundamento desta é de improceder sem necessidade de ponderar os requisitos materiais.

Assunto:

- Crime de “burla” e de “falsificação de documentos”
- Vícios do acórdão
- Falta de fundamentação

SUMÁRIO

I. Há que afastar no que diz respeito à fundamentação, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

II. Se, em determinado caso, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos.

Assunto:

- Crime de “roubo”
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

I. O crime de “roubo” – tal como o de “furto” – consuma-se com a violação do poder de facto de guardar ou dispor da coisa que sobre ela tem o detentor ofendido e com a substituição desse poder pelo do agente, independentemente de tal coisa ficar ou não pacificamente, por maior ou menor tempo na posse do infractor.

II. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

Todavia, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

Assunto:

- **Nulidade do acórdão**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na sua apreciação**
- **Crime de resistência**
- **Qualificação jurídica dos factos**
- **Escolha de pena**
- **Circunstância atenuante**
- **Suspensa na sua execução**

SUMÁRIO

I. A nulidade do Acórdão é uma nulidade formal do Acórdão, não seria consequência directa dos vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal, vícios estes que se tratam vício material do julgamento de facto.

II. A verificação dos vícios de julgamento do factos acarreta a anulação do julgamento viciado e o consequente reenvio do processo para novo julgamento, a efectuar pelo novo Tribunal (Colectivo), enquanto no caso da nulidade (formal) do Acórdão nos termos do artigo 360º, leva-se à anulação do Acórdão ou eventualmente do julgamento, mas neste caso, a sua repetição será feita sempre por mesmo Tribunal (colectivo).

III. A contradição insanável só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto”

IV. A incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio de maneira que impede o Tribunal da efectuação da qualificação jurídica dos factos ou seja da decisão de direito.

V. É manifestamente improcedente o arguido vício de contradição insanável da fundamentação quando o recorrente invocou uns factos não constantes da matéria de facto provada para comparar com outros factos dados por provados ou por não provados.

VI. O erro notório na apreciação da prova existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade

com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

VII. Não há lugar à aplicação do artigo 64º do Código Penal ao crime de resistência p. e p. pelo artigo 311º do Código Penal, por este artigo não prevê uma pena legal alternativa, de privativa e de não privativa de liberdade.

VIII. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

IX. Mesmo que se demonstre uma prognose favorável ao arguido, não se deve suspender a execução de pena de prisão se da mesma o julgador concluir pela oposição à finalidade de punição, ou seja a pena de prisão é exigível no caso concreto, para o crime por que o arguido foi condenado.

X. O facto de confissão parcial dos factos, que não tinha sido acompanhada de arrependimento, nem tinha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, não teria valor substancialmente importante para a medida de pena, muito menos para uma atenuação especial das penas.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Homicídio. Negligência grosseira**
- **Agravação da pena (artº 66º do Código da Estrada)**
- **Suspensão da execução da pena**
- **Pedido de indemnização civil**
- **Danos morais**
- **“Direito à vida”**
- **Danos patrimoniais**
- **“Lucros cessantes”**

SUMÁRIO

I. A pena a aplicar ao crime de “homicídio por negligência grosseira” (previsto no artº 134º, nº 2 do C.P.M.), se cometido “no exercício da condução”, deve (continuar a) ser objecto da agravação prevista no artº 66º do Código da Estrada, não obstante ter sido este código estradal publicado na vigência do anterior C. Penal de 1886, (que, inversamente ao que sucede com o vigente), não previa e punia, especificamente, o crime de homicídio cometido com “negligência grosseira”.

II. Não é de se suspender a execução da pena (de prisão) imposta ao agente autor de um crime de homicídio por negligência grosseira cometido no exercício da condução.

III. No cômputo dos “danos morais” deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizem a dor sofrida.

IV. O lucro cessante (ou frustrado), abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que à data da lesão, ainda não tinha direito. Tem pois a ver com a titularidade de uma situação jurídica, que mantendo-se, lhe daria direito a este ganho.

Assunto:

- **Dispensa do dever de segredo bancário**
- **Mandado judicial**
- **Segredo de justiça**
- **Conflito de deveres**

SUMÁRIO

I. O dever de segredo bancário previsto no artº 78º do R.J.S.F. (D.L. nº 32/93/M de 05.07) constitui uns dos corolários do “direito (de personalidade) à reserva sobre a intimidade da vida privada” previsto no artº 30º da L.B.R.A.E.M. e artº 74º do C.C.M..

II. A sua violação por parte de quem a ele se encontra vinculado origina responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

III. Não obstante assim ser, o sujeito ou entidade bancária a ele obrigado, pode ser dele dispensado através de autorização conferida pelo cliente ou mandado judicial; (artº 80º do R.J.S.F.).

IV. Tal mandado judicial, que no fundo se traduz numa “ordem escrita emanada de uma autoridade judicial”, não tem de conter, necessariamente, a expressão “mandado” em epígrafe e as tabelares e habituais expressões tais como “O Mmº Juiz ... manda ...”.

Importa é que, com clareza, se alcance do documento em causa, qual a decisão (ordem) proferida e intenção pretendida.

V. A tutela do sigilo bancário deve ceder perante o interesse público de investigação criminal e de exercício do “ius puniendi”.

Assunto:

- **Vício de insuficiência da matéria de facto**
- **Impossibilidade de apurar factos**
- **Quantidade diminuta**
- **Convolação da qualificação jurídica**
- **Princípio de in dubio pro reo**

SUMÁRIO

I. Existe o vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

II. Não há lugar à insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal, por não ter tido possibilidade, apesar da investigação efectuada, de apurar a quantidade exacta para consumo e para ser oferecido a terceiros, consignou para a matéria de facto que os estupefacientes apreendidos são “destinados a serem fornecidos a terceiros e a consumo próprio”.

III. Incorre já no erro de julgamento o Tribunal, embora perante tal impossibilidade de apurar os factos comprovativos da quantidade do necessário para consumo individual durante três dias, condena o arguido pela prática do crime de tráfico (lato sensu) do artigo 8º da Lei de Droga e do crime de consumo do artigo 23º da mesma Lei com base nos factos que “os estupefacientes apreendidos são destinados a serem fornecidos a terceiros e a consumo próprio”.

IV. Neste caso, o direito do arguido deve ser salvaguardado à sombra do princípio de in dubio pro reo, de modo que, em vez do crime acusado, o condena pelo crime menos grave, conforme os factos dados por provados.

Assunto:

- **Renovação de prova**
- **Requisitos**
- **Vícios**
- **Contradição insanável da fundamentação**

SUMÁRIO

I. Requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos, bem como a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência (n.º 3 e n.º 4 da al. a) do artigo 407.º e n.º 1 do artigo 409.º do Código de Processo Penal).

II. Para ser admitida a renovação da prova é exigido que se verificam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

- a) Há documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal Colectivo;*
- b) Ocorrer qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º;*
- c) Perfilarem-se razões que criem a convicção de que a renovação irá evitar o reenvio do processo; e*
- d) No requerimento foram indicadas as provas concretas a renovar.*

III. Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto. A incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio, de maneira que impede o Tribunal da qualificação jurídica dos mesmos ou seja da decisão da causa.

IV. É manifestamente improcedente o alegado vício de contradição insanável da fundamentação quando o recorrente invocou uns factos não constantes da matéria de facto provada para comparar com outros factos dados por provados ou por não provados.

Assunto:

- Nulidade da sentença

SUMÁRIO

A sentença nula por falta de fundamentação refere-se geralmente a sentença que viola o disposto no n.º 2 do art. 355 do CPP, na qual não se encontram enumerados os factos provados e não provados, nem indicadas as provas que serviram para formar a convicção do tribunal, ou até nenhuma exposição, ainda que concisa, dos motivos, de facto ou (e) de direito, que fundamentam a decisão.

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefaciente**
- **Peso líquido das substâncias proibidas**
- **Droga em comprimidos**
- **Princípio da investigação**

SUMÁRIO

Da matéria de facto provada não consta o peso líquido das substâncias proibidas contidas nos comprimidos, sem se terem esgotado meios possíveis sob o princípio de investigação, verifica-se uma lacuna para a qualificação jurídica dos factos e para a determinação da medida da pena concreta por falta de elemento para a graduação da ilicitude da conduta, o que acarreta o reenvio do processo por existe vício de insuficiência da matéria de facto.

Assunto:

- Crime de tráfico de estupefacientes
- Determinação da medida da pena
- Atenuação especial (artº 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M e artº 66º do C.P.M.)

SUMÁRIO

I. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

Tal “liberdade” não se traduz em “arbitrariedade”, sendo antes uma “actividade judicial e juridicamente vinculada”, uma “verdadeira aplicação de direito”.

II. Tratando-se de crime de “tráfico” p. e p. pelo D.L. nº 5/81/M, prevê o seu artº 18º, nº 2 a possibilidade da atenuação especial da pena, sendo certo que, assim o prevê também o artº 66º da C.P.M., como regra geral a observar para os crimes em geral.

III. Nada impede que após atenuação com base no referido artº 18º, se proceda a uma nova atenuação com base no artº 66º do C.P.M., desde que alicerçada em circunstância não tomada anteriormente em conta.

Assunto:

- **Crime de “extorsão” (na forma tentada)**
- **“Homicídio qualificado”**
- **“Motivo fútil”**

SUMÁRIO

I. São elementos típicos do crime de extorsão:

- *a violência ou ameaça ou sujeição do ofendido à impossibilidade de resistir;*
- *a prática de actos, pelo ofendido, de disposição patrimonial, em situação de constrangimento;*
- *que estes actos acarretem, para ele ou terceiro, prejuízo patrimonial; e,*
- *a intenção do agente de, com a sua actuação, conseguir enriquecimento ilegítimo.*

II. Desde que o agente pratique actos de execução do crime dominado por intenção criminosa, a não verificação do prejuízo, (neste crime que é material ou de resultado), exclui a consumação mas não a tentativa.

III. Motivo fútil é um motivo sem relevo, sem importância mínima ou manifestamente desproporcionado segundo as concepções da comunidade, incapaz de razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta.

É aquele que, na perspectiva do homem médio, e em relação ao crime de que se trata, tendo em vista a situação concreta, é insignificante, irrelevante, que não chega a ser motivo.

Assunto:

- **Data de audiência**
- **Comparência obrigatória**
- **Notificação pessoal**
- **Notificação edital**
- **Falta de notificação**
- **Última residência**
- **Nulidade do julgamento**

SUMÁRIO

I. A lei exige a comparência obrigatória do arguido no julgamento em processo comum e a falta dele constitui uma nulidade insanável.

II. A lei exige também que a notificação da data de audiência seja efectuada na pessoa do arguido e só pode ser procedida editalmente quando se revelarem ineficazes as modalidades de contacto pessoal e via postal.

III. Deve considerar por indevida a notificação edital quando, constante dos autos a última residência conhecida, não tivesse certeza que a notificanda se encontrava ausente da região, ou não ter esgotado, antes, todas as vias e meios possíveis para obter às informações sobre o seu paradeiro.

IV. Sendo indevida a notificação edital, a notificação da designação da data da audiência considerar-se-ia como se não tivesse feita, e, conseqüentemente, constitui isto a razão da nulidade insanável por falta do arguido.

Assunto:

- **Sigilo bancário**
- **Dispensa judicial do sigilo**
- **Mandado judicial**
- **Forma do Mandado**
- **Ordem judicial**
- **Motivos da dispensa do sigilo bancário**
- **“Crime graves”**
- **Interesses tutelados**

SUMÁRIO

I. A lei impõe as instituições de crédito o dever de sigilo bancário, dever este que só pode ser dispensado por via do “mandado judicial”.

II. É essencial para um mandado judicial conter uma ordem que se determinar a prática de acto processual a cumprir por uma entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites de Macau.

III. Se no caso em que o Juiz de Instrução Criminal não só tenha proferido despacho junto dos autos do Inquérito que “determina-se a quebra do sigilo bancário em relação às contas bancários abertas em nome de ... e se ordena que as instituições bancárias em Macau no prazo de 10 dias forneça directamente a CCC, o seguinte elemento àquela respeitante: ...”, como também, no “ofício” subscrito por ela e enviado para aquela entidade, inseriu o mesmo conteúdo do despacho proferido no processo, este dito ofício não pode deixar de conter necessariamente uma ordem, devendo ser cumprido como se fosse mandado judicial.

IV. Num processo penal que estava na fase de “segredo de justiça” nos termos do artigo 76º do Código Penal, inexistem motivos para que à entidade cujo dever de sigilo bancário tenha sido dispensado fosse informado dos motivos da dispensa do sigilo bancário. O que é mais importante é a legalidade do próprio acto processual do Mmº Juiz praticado nos autos, tendo em conta a natureza e carácter do acto a que a lei não deve exigir um formalismo máximo.

V. “A tutela do sigilo bancário deve ceder perante o interesse público de investigação criminal e de exercício do ius puniendi”.

Assunto:

- Crime de “detenção de estupefacientes para consumo” e de “tráfico”
- Insuficiência da matéria de facto para a decisão

SUMÁRIO

I. O artº 23º do D.L. nº 5/91/M que prevê e pune o crime de “detenção de estupefaciente para consumo” não condiciona a qualificação de uma conduta como tal à quantidade de estupefaciente detida pelo agente (para consumo próprio).

II. Assim, perante factos dos quais resultam que o produto detido pelo arguido – 44,4 gramas de “Cannabis” – era destinado “para consumo próprio e para proporcionar a outrem”, deve o Tribunal, no uso do seu poder de investigação, apurar ou, tentar apurar, quais as respectivas quantidades para, após tal, decidir pela sua condenação como autor, em concurso real, de um crime do artº 23º e um outro de “tráfico” do artº 8º ou 9º daquele D.L., consoante a quantidade da droga que se apurou ser destinada ao “tráfico”.

Assunto:

- Crime de “difamação” contra pessoa colectiva
- “Honra” e “consideração”

SUMÁRIO

I. Honra é a essência da personalidade humana, referindo-se, propriamente, à probidade, à rectidão, à lealdade, ao carácter. É a dignidade subjectiva, ou seja, o elenco de valores éticos que cada pessoa humana possui.

II. Por sua vez, consideração é o património de bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo como que o aspecto exterior da honra.

III. Todavia, não obstante se possa considerar não serem as pessoas jurídicas portadoras do valor “honra” enquanto “direito de personalidade” (típico das pessoas singulares), não deixam de transmitir uma “imagem” da forma como, de acordo com o seu objecto se organizam, funcionam, prestam o seu serviço, produzem e/ou fornecem bens.

Assim sendo, evidente é que tal “imagem” origina nas pessoas e sociedade em geral, juízos de valor, designadamente, sobre a sua “competência” e “credibilidade”, valores estes que, obviamente, podem ser atingidos por via da imputação de factos ou juízos de valor que os abalem, podendo, desta forma, ser “ofendido” de um crime de “difamação” p. e p. pelo artº 174º do C.P.M..

IV. A imputação de um “(facto ou) juízo ofensivo” supõe um comportamento com objectivo eticamente reprovável, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão do mesmo. Supõe a violação de um mínimo ético necessário à salvaguarda da dignidade sócio moral do que se diz ofendido.

V. Não basta a vontade ou sensibilidade do eventual destinatário (de um facto ou juízo) considerando-se ofendido, para se ter como legítima e adequada a punição penal, pois que não é qualquer comportamento com o qual se não conforma o visado (de acordo com a sua sensibilidade) que constitui necessariamente crime (de difamação).

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefacientes”

SUMÁRIO

I. No crime de “tráfico de estupefacientes” está em causa não só a quantidade de droga concretamente apreendida num processo, mas também a que durante uma determinada época, foi traficada pelo agente.

II. Assim, resultando (nomeadamente) provado que o arguido, a partir de Janeiro de 2001 começou a dedicar-se à venda de heroína, e que, nesta conformidade, com intervalo de uma semana, adquiria em “Chu-Hoi” cinco a sete gramas de tal substância que trazia para Macau, e ainda que, pelo menos vendeu vinte vezes heroína a um consumidor, patente é que cometeu o dito crime de tráfico p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Nulidade do Acórdão**
- **Conhecimento officioso**
- **Matéria de facto**
- **Juízo de valor**
- **Vícios da matéria de facto**
- **Erro no julgamento**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Falta de investigação**
- **Reenvio do processo**

SUMÁRIO

I. Sem enumerar os factos não provados, gera a nulidade nos termos do artigo 360º al. a) do Código de Processo Penal. Porém não se tratando de uma nulidade insanável, dado que não arguida, não cabe a Tribunal decidir officiosamente.

II. A questão da não atribuição da percentagem da culpa no acidente de viação constitui um juízo de valor cuja conclusão teria tirado da matéria de facto provada, não se põe em causa a contradição insanável da fundamentação que se consiste no vício do julgamento da matéria de facto.

III. A contradição insanável consiste na verificação da incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.

IV. Existe insuficiência da matéria de facto quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

V. No caso de acidente de viação, tendo-se o Tribunal limitado a consignar os factos constante a acusação do Ministério Público, sem ter investigado todos os factos articulados pela parte civil e a demandada do pedido cível, verifica-se insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito.

VI. Sem ter apurado os danos sofridos pelo ofendido, o Tribunal condenou a Companhia de Seguros a indemnizar o ofendido pelos danos patrimóniais e morais (embora parciais), verifica-se insuficiência da matéria de facto provada.

Assunto:

- **Falta de fundamentação**
- **Vícios do julgamento da matéria de facto**
- **“Silêncio” do arguido**

SUMÁRIO

I. A fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.

II. Verifica-se a nulidade sempre que ocorrer a omissão total ou parcial de qualquer das menções referidas no n.º 2 do artigo 355.º. Quer dizer, há nulidade sempre que não indique factos provados ou não provados, ou não indique as provas que servem da formação da convicção do Tribunal – falta do motivo de facto para a decisão.

III. É manifestamente improcedente o recurso que se limitou a sindicar a livre convicção do Tribunal ou manifestar a sua mera discordância com a decisão tomada no Acórdão recorrido.

IV. O arguido tem o direito de ser ouvido tem também o direito de silêncio, direitos estes que são geralmente considerados como componentes do direito de defesa: ninguém pode ser obrigado a depor contra si mesmo, razão por que o facto de o arguido manter -se em silêncio em audiência não pode ser levado a tomar uma decisão a seu desfavor. Isto, porém não impede que o Tribunal possa condenar o arguido silente em audiência com base noutros factos que permitem tomar tal decisão.

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Matéria de facto**
- **Peso líquido de Metafetamina**
- **Qualificação jurídica dos factos**
- **A atenuação especial**

SUMÁRIO

I. O Tribunal de recurso julga a matéria de facto e de direito, bem assim consigna a matéria de facto, dentro da sua competência, a fim de suprir a sua insuficiência para a decisão da causa, se não acarretar o reenvio do processo para novo julgamento.

II. O facto comprovativo do peso líquido das substâncias contidas nos comprimidos é essencial para a decisão de causa quer para a qualificação jurídica dos factos quer para a medida de pena.

III. A quantidade de 1,491 gramas de peso líquido apurada das substâncias de Metanfetamina contidas nos 120 comprimidos deve ser considerada com a quantidade superior ao normal consumo individual durante três dias e se impõe a condenar o arguido pela prática do crime previsto pelo artigo 8º nº 1 do DL nº 5/91/M.

IV. A função e a competência do Tribunal é de aplicar a lei e não de criticar a lei. Compete-se ao Tribunal a aplicar a lei com base nos factos dados por assentes, em que se permite efectuar uma interpretação da lei em conformidade com o seu próprio juízo que se entende por ser adequado, sem ter risco de desviar o objectivo da lei.

V. A aplicação o regime de atenuação especial ao crime de tráfico de estupefaciente só podem ter lugar nos casos expressamente previstos na lei.

VI. O Tribunal não pode criar uma figura jurídica que a lei não permite ou cujo efeito jurídico a lei não pretende produzir.

Assunto:

- Crime de “desobediência”; (artº 93º, nº 6 do Código da Estrada)
- Recusa injustificada a exame de pesquisa de álcool

SUMÁRIO

I. O condutor que – após advertência que incorria na prática de um crime de “desobediência” – deliberadamente, simula não conseguir expirar no “analisador da taxa de alcoolémia” a fim de evitar a verificação da sua taxa de álcool no sangue, comete tal crime de “desobediência”, visto que a sua conduta constitui uma “recusa injustificada” à feitura do exame de pesquisa de álcool; (cfr. artº 93º, nº 6 do C.E.).

II. A tal, não obsta o facto de, posteriormente, vir a efectuar o exame, pois que, neste momento, consumado está o dito crime.

Assunto:

- Crime de “burla (agravada)”
- “Habitualidade”
- “Situação económica difícil”
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

I. No artº 211º, nºs 3 e 4 do C.P.M., prevêem-se casos de “burla grave” agravando-se a punição do agente em virtude do valor do prejuízo (nº 3 e 4, al. a)), do comportamento habitual do agente (nº 4, al. b)), e da situação económica em que é colocado o ofendido (nº 4, al. c)).

II. A “habitualidade” no crime de burla, pressupõe o “hábito de delinquir”, ou seja, a “prática frequente” deste tipo de crime. Importa pois que o complexo das infracções revele um sistema de vida, como é o caso do burlão que vive, dos proventos das burlas que pratica.

III. Na apreciação da “situação económica” em que ficou o ofendido de um crime de burla (para efeitos da sua subsunção na al. c) do nº 4), não deve o Tribunal atribuir excessivo relevo ao valor objectivo da lesão patrimonial, devendo antes ponderar na situação patrimonial concreta da pessoa prejudicada, isto é, não interessa o “quantum” do prejuízo, mas sim a situação económica em que ficou o ofendido como resultado do mesmo.

IV. Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

Assim, se perante o crime em causa, for de se concluir serem prementes as necessidades de prevenção geral, (incentivando-se a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundando-se a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos), não pode a pena de prisão imposta ser suspensa na sua execução.

Assunto:

- **Recurso penal**
- **Conclusão da motivação**
- **Contravenção por influência alcoólica**
- **Contra prova**
- **Nulidade sanável**
- **Arguição da nulidade**
- **Processo especial**

SUMÁRIO

I. O artigo de 402º do Código de Processo Penal não só impõe ao recorrente o dever de elaborar as conclusões da sua motivação, como também o dever de elaborar as conclusões em conformidade e em coincidência com a sua motivação, sob pena de ser considerado por não ter resumido, e a questão colocada não cabe ao Tribunal conhecer, sem prejuízo, obviamente, o conhecimento oficioso do Tribunal.

II. Faz fé em juízo, equivalendo à acusação, o auto de notícia, levantado por agente da PSP no exercício das suas funções que presenciou a contravenção.

III. É legal que o Ministério Público dá por reproduzido o auto de notícia como acusação e o tribunal recebeu o mesmo, o que não pode ser imputado por falta de dedução da acusação.

IV. Cabe ao arguido quem requer de imediato a contraprova do resultado positivo obtido do exame de pesquisa de álcool no ar expirado nos termos do artigo 94º do Código de Estrada.

V. No processo contravencional, quaisquer das nulidades previstas no artigo 107º do Código de Processo Penal devem ser arguida logo no início da audiência.

Assunto:

- **Acidente viação**
- **Crime de “homicídio por negligência (grosseira)”**
- **Medida da pena**
- **Suspensão da execução da pena**

SUMÁRIO

I. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites. Tal “liberdade” não se traduz em “arbitrariedade”, sendo antes uma “actividade judicial e juridicamente vinculada”, uma “verdadeira aplicação de direito”.

II. Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deve ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

III. Não é de suspender a execução da pena de prisão aplicada ao arguido autor de um crime de “homicídio por negligência grosseira” cometido no exercício da condução.

Assunto:

- **Notificação da sentença**
- **Presença em leitura do acórdão**
- **Recurso**
- **Notificação do defensor**
- **Cômputo do prazo do recurso**
- **Subida prematura**

SUMÁRIO

I. A notificação da sentença deve ser feita na pessoa do arguido.

II. Tendo embora o arguido comparecido à audiência de julgamento em primeira instância, mas não compareceu à leitura do Acórdão, não se pode considerar por notificado da sentença através da notificação do seu defensor.

III. Só a notificação pessoal da sentença releva para efeito do cômputo dos prazos de recurso e de trânsito em julgado da decisão, excluindo assim a possibilidade de o defensor receber a notificação da sentença, para a partir dela se apurar o momento do seu trânsito em julgado.

IV. É prematuro o recurso interposto pelo defensor do arguido que não compareceu à leitura nem tenha sido notificado pessoalmente da sentença.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Indemnização por danos morais**

SUMÁRIO

I. O montante da indemnização por danos morais é fixado equitativamente, tendo-se em atenção a extensão e gravidade dos prejuízos, o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, devendo procurar-se uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizem a dor sofrida.

II. Nesta conformidade, resultando provado que o acidente provocou à ofendida fractura no osso temporal do lado direito, pela qual teve de ser submetida a duas cirurgias cerebrais, necessitando de 361 dias para se curar, que sofreu dores físicas e morais resultantes do período em que esteve doente, dos exames médicos e das duas intervenções cirúrgicas, sofrendo agora de uma incapacidade permanente parcial de 20%, que à data do acidente tinha a ofendida 35 anos de idade, gozando de boa saúde não tendo nenhum defeito físico , e que o acidente se deveu a culpa exclusiva do arguido, nenhuma censura merece a decisão que fixou em MOP\$250.000,00 a indemnização por tais danos morais.

Assunto:

- **Contravenção laboral**
- **Salário do trabalhador**
- **Gorjetas**
- **Indemnização**

SUMÁRIO

Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário.

Assunto:

- **Questão prévia**
- **Recurso do mandatário do arguido**
- **Subida do recurso interlocutório**
- **Correcção da decisão**
- **Prazo de recurso**
- **Litigância de má fé**
- **Responsabilidade exclusiva do mandatário**
- **Condenação em multa**
- **Legitimidade do assistente**
- **Renovação de prova**
- **Vícios do Acórdão**
- **Questão de direito**
- **Recurso do arguido revel**

SUMÁRIO

I. O facto de não recorrer do Acórdão final não impede do conhecimento do recurso interlocutório interposto pelo seu mandatário da decisão respeitante a si próprio.

II. Em princípio, o recurso de condenação em multa pela litigância de má fé deve subir de imediato nos termos do artigo 397º nº 1 al. d) do Código de Processo Penal. Porém, foi o recurso retido e só subiu com os recursos do acórdão final, o que se torna inútil alterar o modo de subida fixado.

III. Indeferido o pedido de rectificação da decisão, pode o requerente interpor o recurso da decisão rectificanda, e o prazo do recurso conta-se de nova logo a partir da notificação desse indeferimento.

IV. A litigância de má fé tem duas modalidades: a litigância de má fé material ou substancial e a instrumental. A litigância de má fé material ou substancial da parte processual consiste na negação consciente dos factos incontestáveis ou na alteração dolosa da verdade dos factos ou omissão dos factos essenciais; enquanto a litigância de má fé instrumental consiste no uso manifestamente reprovável dos meios processuais.

V. O Tribunal não pode condenar directamente o mandatário advogado do arguido em multa, devendo, antes, perante um juízo de litigância de má fé, comunicar ao Conselho

Superior de Advocacia, para que aí, em adequado processo, fosse decidida questão de condenação em multa ou não.

VI. Há litigância de má fé pelo uso reprovável do meio processual, de responsabilidade exclusiva do mandatário, embora em nome do seu constituinte, quando deduzir um pedido, em sede do julgamento, para o Tribunal comunicar à Amnistia Internacional, ao Senhor Chefe do Executivo, aos Senhores Deputados da RAEM, à Associação dos Advogados de Macau, à Ordem dos Advogados de Portugal e ao Conselho de Magistratura sobre a situação do arguido em que se encontra dentro de uma cela disciplinar há cerca de 1 ano.

VII. O assistente em processo penal, pode, mesmo desacompanhado do Ministério Público, recorrer da decisão que fixou determinada pena ao arguido.

VIII. Enquanto a notificação não for efectuada pessoalmente ao arguido revel como legalmente exigida, não deve arrancar o cômputo de quaisquer prazos legais, nomeadamente do prazo de recurso.

IX. É prematuro o recurso interposto pelo mandatário do arguido revel.

X. É admissível a renovação da prova se tiver havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal Colectivo, se ocorrer qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º e se se perfilarem razões que criem a convicção de que a renovação irá evitar o reenvio do processo.

XI. Só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2.ª parte do n.º 2 do art.º 400.º do CPPM).

XII. Não se pode servir deste vício para atacar a liberdade da apreciação de prova e a livre convicção do Tribunal, nem se pode com tal arguição do vício manifestar apenas a sua mera discordância com o que ficou decidido.

XIII. É uma questão de direito que o arguido “teve uma relação de cumplicidade com o crime de rapto” já é uma questão de direito que cabe ao Tribunal efectuar a qualificação jurídica dos factos; e a eventual decisão (de direito) contra a matéria de facto é, quanto muito, um erro na aplicação da lei, não leva o vício do julgamento de facto.

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefaciente**
- **Factos relevantes**
- **Nulidade do Acórdão**
- **Falta de fundamentação**
- **Atenuação especial**
- **Menor de 18 anos**

SUMÁRIO

I. Quando está provado que a posse dos produtos estupefacientes não era para consumo próprio e não está provado que o arguido era consumidor de estupefaciente, não é de consignar factos comprovativos da quantidade de substância para consumo, pois não estava a questão jurídica relacionada ao crime de consumo que tivesse sido assumida e que cabe ao Tribunal investigar.

II. Nos termos do artigo 355º nº 2, a fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, artigo esse que prevê a fundamentação da decisão de facto e a fundamentação da decisão de direito.

III. Quanto à decisão de facto, afigura-se-nos que a fundamentação consiste no elenco dos factos provados e não provados (decisão) e a indicação das provas que servem para formar a convicção do Tribunal (motivação da decisão), enquanto a fundamentação de decisão de direito diz respeito à “exposição de motivos de facto e de direito”, a qual a lei adjectiva exige que a mesma seja tanto quanto possível completa, ainda que concisa.

IV. A exposição dos motivos que fundamentam a decisão é a fundamentação de direito, acompanhada a indicação dos factos provados e não provados (motivo de facto), do enquadramento jurídico dos factos (motivo de direito).

V. Há nulidade por falta de fundamentação (de facto) sempre que não indique factos provados ou não provados, ou não indique as provas que servem da formação da convicção do Tribunal; e há nulidade por falta de fundamentação (de direito) sempre que absolutamente não explanar as normas legais e/ou princípios da lei para fundamentar a sua decisão.

VI. O facto de ser menor na prática do crime, por si só, não leva automaticamente à atenuação especial, devendo conjugar todas as circunstâncias apuradas nos autos, segundo o qual permite concluir que as mesmas diminuem, por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (artigo 66º nº 1 do Código Penal).

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

No âmbito do Código Penal de 1886, previa o seu artº 120º como pressupostos cumulativos para a concessão de liberdade condicional, a condenação em pena de prisão de medida superior a seis meses, o cumprimento de metade daquela e a demonstrada capacidade e vontade do recluso em se adaptar à vida honesta.

Assim, a falta de qualquer dos mencionados pressupostos, (sejam eles de natureza formal ou material), implica necessariamente a não concessão da dita libertação antecipada.

Acórdão de 30 de Abril de 2003 , Processo n.º 89/2003

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- **Recurso Penal**
- **Rejeição**

SUMÁRIO

É de rejeitar ao recurso que, versando “matéria de direito”, não tenha o recorrente observado o ónus estatuído no artº 402º, n.ºs 1 e 2 do C.P.P.M.

Assunto:

- **Contrato de Trabalho**
- **Direito ao Descanso**
- **Descanso Semanal**
- **Serviço voluntário**
- **Condições legais**

SUMÁRIO

I. O empregador deve conceder aos seus trabalhadores, em cada período de sete dias, um período suficiente de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, e não podendo obrigar os trabalhadores a prestar trabalho no dia de descanso. Os trabalhadores só poderão ser chamados a prestar trabalho nos respectivos períodos de descanso semanal salvo quando se verificarem as situações previstas no n.º 3 do artigo 17.º ou a situação de o trabalhador prestar serviço voluntário.

II. O direito de descanso é um direito concedido pela lei ao trabalhador, traduz-se na recuperação de forças físicas, diminuição dos encargos psicológicos e manutenção do estado de saúde individual. Quanto ao empregador, sendo um direito do trabalhador de que não pode ser privado, não podendo vedar ao seu trabalhador o gozo desse direito ou diminuir esse direito nas situações não previstas na lei. Mas, não estipula na lei a proibição da prestação do serviço voluntário por parte do trabalhador em dia de descanso nas situações permissíveis.

III. Quando o trabalhador prestar serviço voluntário em dia de descanso semanal, não gozar um outro dia de descanso compensatório consagrado no artigo 17.º n.º 4. do D.L. n.º 24/89/M.

IV. Se as condições estabelecidas num contrato de trabalho se mostrem preenchidas as condições de trabalho constitutivas da lei e os respectivos efeitos jurídicos, não podemos considerar que as condições de trabalho são diminuídas até ainda inferiores às estabelecidas pela lei.

Assunto:

- **Crime de abuso de confiança**
- **Qualificação em função de valor**
- **Procedimento criminal do crime**
- **Legitimidade do Ministério Público**

SUMÁRIO

I. Aplica-se somente no caso do n.º 1 e n.º 2 o preceito do n.º 3 do artigo 199.º do Código Penal, que o procedimento criminal depende de queixa (isto é, que tais crimes têm a natureza de semi-públicos), e o facto de, no número 4, se indicar os factores agravativos (valor elevado ou valor consideravelmente elevado) que transformam tal crime em qualificado, significa tão somente que tem o sentido de traduzir a intenção do legislador de só querer tratar como crimes semi-públicos os correspondentes crimes “simples”.

II. Tem o Ministério Público a legitimidade no procedimento criminal contra o arguido pela prática do crime de abuso de confiança p. e p. pelo artigo 199.º n.º 4 do Código Penal, tendo em conta o valor do património ilegitimamente apropriado.

Acórdão de 15 de Maio de 2003 , Processo n.º 55/2003

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Litigância de má-fé

SUMÁRIO

É de condenar como litigante de má-fé, o sujeito processual que tenha no processo um comportamento desenvolvido no intuito de prejudicar a outra parte, ou para perverter o normal prosseguimento dos autos, desde que tal conduta lhe seja imputável a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave.

Assunto:

- **Pedido de renovação de prova**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Constituem pressupostos para a renovação da prova:

- que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal “a quo”;

- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P.M.;

- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; e,

- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.

II. Nesta conformidade, não indicando o requerente quais as provas que pretende ver renovadas assim como os factos que com tal renovação quer ver esclarecidos, patente é a improcedência do pedido formulado.

Acórdão de 15 de Maio de 2003 , Processo n.º 77/2003

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Recurso penal com base em erro de cálculo

SUMÁRIO

Em sede de recurso, pode o T.S.I. proceder à rectificação de erro material nos termos do artº 361º do C.P.P.M..

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **“Homicídio por negligência”**
- **Pedido de indemnização civil**

SUMÁRIO

Não resultando provada a conduta contravencional do arguido na condução do veículo envolvido no acidente do qual resultou a morte de um peão, e inexistindo também na factualidade provada, qualquer outro elemento com base no qual se possa imputar àquele a culpa na sua produção, impõe-se a absolvição do mesmo arguido quanto à contravenção e crime de “homicídio por negligência” pelos quais estava acusado, assim como a consequente absolvição da demandada seguradora que, à data dos factos, por contrato de seguro, tinha assumido a responsabilidade civil emergente de danos causados pelo veículo que o arguido conduzia.

Assunto:

- **Pedido de renovação da prova**
- **Pressupostos**
- **Erro notório na apreciação da prova**

SUMÁRIO

I. Requerida a renovação da prova no âmbito de um recurso, há uma fase incidental (prévia), na qual, em conferência, se procede à verificação dos pressupostos para a admissão do pedido.

II. Constituem pressupostos para a renovação da prova:

- a documentação das declarações e depoimentos oralmente prestados perante o Tribunal “a quo”;

- a indicação pelo requerente das provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação;

- a verificação na decisão recorrida dos vícios do artº 400º, nº 2 do C.P.P.M.; e,

- a constatação que a renovação da prova permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.

III. O vício de erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão da matéria de facto a que chegou o Tribunal “a quo” e aquela que, na opinião do recorrente, se mostra adequada.

Assunto:

- **Contravenção laboral**
- **Prática fora da Região**
- **Aplicabilidade da lei no espaço**
- **Competência do Tribunal**

SUMÁRIO

I. A lei que regula as contravenções laborais, integrada no direito público tem a sua aplicação estritamente territorial nos termos do seu artigo 4º do Código Penal, com as exceções elencadas no seu artigo 5º, ex vi o artigo 124º nº 1 do mesmo Código Penal.

II. A lei de Macau não é aplicável aos factos praticados pelo arguido no período em que a trabalhadora, residente de Macau, a trabalhar em Hong Kong para a companhia sediada em Hong Kong.

III. Sem ter aplicabilidade a lei laboral de Macau nas relações entre o Trabalhadora e a Companhia sediada em Hong Kong, retirou-se o poder do Tribunal de Macau de dizer a lei de Macau aplicável aos factos.

Assunto:

- Suspensão de execução da pena de prisão

SUMÁRIO

I. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

II. Os requisitos da suspensão da execução da pena de prisão são da verificação cumulativa, de modo que mesmo com uma prognose favorável relativamente ao arguido, não se pode decretar a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção (geral) do crime.

III. Embora em benefício do arguido o relatório social descreveu em seu favor as condições da sua vida e da possibilidade da ressocialização do arguido e apurou-se o facto de ser primário e a confissão parcial dos factos, não podemos concluir que isto se apresenta como uma prognose favorável ao recorrente, porque não se mostra que tal confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Assunto:

- **Âmbito de decisão do recurso**
- **Livre convicção do julgador**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Fundamentação probatória da matéria de facto**
- **Reenvio do processo**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, cabendo-lhe, por outro lado, decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de o tribunal se pronunciar, caso o entender conveniente, sobre qualquer dessas razões invocadas.

II. A livre convicção dos juízes formada para julgamento da matéria de facto nos termos do art.º 114.º do Código de Processo Penal é insindicável, salvo casos de manifesto erro por contrariar as regras da experiência da vida humana ou as legis artis.

III. A contradição insanável da fundamentação como vício possibilitador da reapreciação da matéria de facto julgada pelo tribunal a quo, pode ocorrer entre a matéria de facto dada como provada, ou entre a dada como provada e a não provada, ou até entre a fundamentação probatória da matéria de facto, desde que se apresente insanável ou irreductível, ou seja, que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum, sendo, por isso, certo que não se podem incluir no âmbito deste vício, as eventuais contradições entre a decisão e outras peças processuais das quais não é possível fazer uso, nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos, já que o recurso tem por objecto a decisão recorrida e não a questão sobre que incide esta decisão.

IV. Verificada a contradição insanável na fundamentação probatória da matéria de facto exprimida pelo tribunal a quo no seu acórdão proferido, e se in casu não tiver havido documentação da audiência de julgamento feita nesse tribunal, é, independentemente do demais, inevitável a determinação do reenvio do processo para novo julgamento.

Assunto:

- Crime de “burla” e “falsificação de documentos”
- Concurso de crimes
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

I. Preenchendo a conduta do agente os elementos típicos dos crimes de “burla” e “falsificação de documentos”, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes, visto que distintos são os bens jurídicos tutelados pelas normas que punem tais ilícitos.

II. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

Todavia, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

Assunto:

- **Declaração para memória futura**
- **Testemunha residente no exterior de Macau**
- **Periculum in mora**

SUMÁRIO

I. A tomada declaração para memória futura é um acto processual que se visa à produção antecipada de prova em termos de depoimentos e declarações prestados em fase anterior para que as mesmas possam ser considerados na audiência de julgamento, tendo em conta a ocorrência das situações previstas na lei.

II. De facto de a testemunha ser residente no exterior de Macau mostra-se não só a “deslocação” para o exterior de Macau, como também que “previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento”, pois, o seu centro de vida não se estabelece em Macau e nada garante, por meio legalmente previsto, que no futuro a testemunha seja ouvida em audiência de julgamento, nomeadamente por meio previsto no artigo 103º nº 1 e nº 2 do Código de Processo Penal.

Assunto:

- **Pedido de renovação da prova**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

- I. Para que o Tribunal de recurso proceda à renovação da prova, necessário é que:*
- *tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal “a quo”;*
 - *o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;*
 - *o recurso tenha por fundamento e se verifiquem os vícios referidos no n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P.M.; e que,*
 - *existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.*
- II. Sendo pressupostos de verificação cumulativa, a falta de qualquer deles compromete irremediavelmente a procedência da pedida renovação da prova.*

Assunto:

- **Objecto do recurso e âmbito de seu conhecimento**
- **Matéria de facto fixada na decisão recorrida e sua inalterabilidade**
- **Tipo complexo do crime de roubo**
- **Prejuízo patrimonial**
- **Imigrante clandestino como circunstância agravante**
- **Suspensão da pena de prisão**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nela não contidas, só lhe cumprindo, assim, decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que aquele se apoia para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de se pronunciar, se o entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas naquelas conclusões.

II. A matéria de facto julgada como fixada na decisão recorrida é inalterável, se a priori o arguido recorrente não tiver invocado na sua motivação de recurso qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal possibilitadores da reapreciação pelo tribunal ad quem daquela matéria de facto.

III. Se se provou que o ofendido de um crime de roubo teve determinado montante de prejuízo patrimonial por causa directa e adequada da prática desse delito pelo seu agente, o mesmo montante devia ser levado em conta para efeitos nomeadamente de arbitramento oficioso de indemnização cível ao ofendido.

IV. A ameaça de lesão ou a lesão da integridade física do ofendido foi designadamente tida em conta no tipo fundamental, e complexo, do crime de roubo descrito no art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal, para além da óbvia e visada protecção do bem jurídico património.

V. A qualidade de o agente ser um imigrante clandestino aquando da prática do roubo é uma circunstância agravante, apesar de não modificativa, a ter em conta na medida da pena a aplicar ao mesmo, por força do art.º 14.º, n.º 2, da Lei da Imigração Clandestina (Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio).

VI. Não se pode suspender a execução da pena de prisão imposta por crime de roubo, atentas as exigências de prevenção mormente geral deste tipo de crime.

Assunto:

- **Recurso intercalar de subida diferida**
- **Art.º 602.º, n.º 2, do Código de Processo Civil**

SUMÁRIO

I. O recurso interposto, no âmbito de um processo penal, do despacho judicial que indeferiu, antes da emissão do acórdão final, o pedido de apensação de processo deve ter efeito meramente devolutivo, e subir nos próprios autos com o primeiro recurso a subir imediatamente e depois dele (cfr. o art.ºs 398.º, a contrario sensu, e 397.º, n.º 1, a contrario sensu, e 397.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal).

II. Por isso, esse recurso intercalar ficará sem efeito, caso o recorrente não tenha recorrido do acórdão final posteriormente proferido, a não ser que o mesmo requeira o seu conhecimento independentemente do acórdão final, nos termos do n.º 2 do art.º 602.º do Código de Processo Civil, ex vi do art.º 4.º do Código de Processo Penal).

Assunto:

- **Objecto do recurso e âmbito de seu conhecimento**
- **Conhecimento não officioso dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Objecto do processo**
- **Poder de investigação officiosa**
- **Diligências de investigação**
- **Erro de julgamento na qualificação jurídica do crime**
- **Livre convicção de jogador**
- **Decreto-Lei n.º 5/91/M, 28 de Janeiro**
- **Bem jurídico no crime de tráfico de estupefacientes**
- **Crime de perigo abstracto ou presumido**
- **Tráfico de quantidades diminutas**
- **Traficante-consumidor**
- **Consumo de estupefaciente**
- **Erro notório na apreciação da prova**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nela não contidas, só lhe cumprindo, assim, decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que aquele se apoia para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de se pronunciar, se o entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas naquelas conclusões.

II. Os três vícios previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), possibilitadores da reapreciação pelo tribunal ad quem da matéria de facto julgada pelo tribunal a quo, não são de conhecimento officioso mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

III. Pois, na verdade, a clara redacção do n.º 2 do art.º 400.º, conjugada com o disposto nos seus art.ºs 402.º, n.ºs 1 e 3, e 415.º, n.º 1, e o seu confronto com o art.º 393.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP, apontam no sentido de os vícios em causa só poderem justificar o reenvio do

processo nos termos do seu art.º 418.º, n.º 1, quando sejam invocados “como fundamentos do recurso”, daí que, alíás, é inaplicável, a título subsidiário, o art.º 650.º do Código de Processo Civil de Macau aos eventuais casos de verificação dos vícios previstos no art.º 400.º, n.º 2, als. a) e/ou b), do CPP.

IV. Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, vício este que não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova.

V. O objecto do processo é delimitado a montante pela matéria fáctica descrita na acusação, pelo que a discussão da causa no tribunal recorrido deve ser circunscrito, em tudo que seja desfavorável ao arguido, a esse objecto do processo, sem prejuízo do exercício, nos termos do art.º 321.º do CPP, do poder de investigação oficiosa do mesmo tribunal nomeadamente em tudo que seja favorável ao arguido em prol da descoberta da verdade material.

VI. Assim sendo, a falta de realização de diligências de investigação quanto à acusação, defesa ou discussão da causa pelo tribunal a quo não conduz à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, visto que essa insuficiência de realização de diligências não resulta do texto da decisão recorrida, pelo que, ao invés, deveria ter sido detectada durante a audiência de julgamento para a produção da prova, com requerimento ao tribunal a quo para que tais diligências fossem realizadas, a título de arguição de uma nulidade do processo fundada na omissão de uma diligência que pudesse reputar-se essencial para a descoberta da verdade e prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do CPP.

VII. O recorrente não pode pretender fazer impor o seu ponto de vista sobre a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, o que, para além de se distinguir nitidamente da questão da insuficiência ou não para a decisão da matéria de facto provada, não pode por ele ser feito, visto que não se pode olvidar que a livre convicção dos juízes formada para julgamento da matéria de facto nos termos do art.º 114.º do CPP é insindicável, salvo casos de manifesto erro por contrariar as regras da experiência da vida humana ou as legis artis.

VIII. O erro de julgamento do tribunal a quo no que tange à qualificação jurídica do crime por ele julgado é distinto do caso de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se precisamente não ter havido nenhuma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à condenação.

IX. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de tráfico previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido.

X. O preceito do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M não exige peremptoriamente, para a aplicação do seu n.º 3, a determinação da quantidade da substância ou preparado em causa em termos do seu peso, para qualquer situação concreta que seja, dado que para os efeitos eventualmente a resultar do seu n.º 1, há que atender necessariamente às circunstâncias em

que é consumida a droga considerada, daí, aliás, precisamente o espírito do disposto no seu n.º 5, ao abrigo do qual a concretização da quantidade diminuta para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico para efeitos do disposto no mesmo art.º 9.º será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

XI. Ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.

XII. Não se tendo provado quais as quantidades de droga consumidas pelo agente e se o fazia todos os dias, haverá que aferir as suas necessidades de consumo pelas da generalidade dos consumidores nas suas condições.

XIII. Provado que está que o agente conhecia as características e a natureza legalmente proibida de uma dada substância estupefaciente, e mesmo assim, a “traficou” de livre vontade mas não por finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para seu uso pessoal, sabendo que assim procedendo iria contrariar a lei, o mesmo agente tem que ser punido a título da autoria material do crime do art.º 8.º do DL 5/91/M, salvo se o tribunal competente a conhecer do caso e apenas esta entidade julgadora entender, sob a égide do espírito do n.º 5 do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei, portanto, por sua livre convicção e segundo as regras da experiência, que a quantidade daquela mesma substância estupefaciente “não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, hipótese em que o agente só será punido com a moldura mais leve do art.º 9.º do mesmo DL 5/91/M.

XIV. Por outro lado, e desde que não se prove que o “tráfico” da droga seja praticado com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, já não é de aplicar o tipo privilegiado de crime de “traficante-consumidor” descrito no art.º 11.º, n.º 1, do DL 5/91/M.

XV. E, da mesma maneira, desde que o tribunal não considere que o total da droga encontrada na disponibilidade do arguido seja de quantidade diminuta, já não é de aplicar também o tipo privilegiado de crime de “tráfico de quantidades diminutas” do art.º 9.º do DL 5/91/M (cfr. o critério do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo diploma), isto independentemente da questão de saber qual a porção ou parte do total de droga encontrado na disponibilidade do agente do crime é que se destina a seu eventual consumo próprio ou a fornecimento a terceiro, pois a norma incriminadora do mesmo art.º 9.º não distingue isto para efeitos da sua aplicação.

XVI. Em todo o caso, atento o bem jurídico em causa no crime de tráfico de droga, e a necessidade da sua protecção, na punição das condutas de “tráfico” de droga, é considerada toda a quantidade “traficada” pelo arguido durante uma certa época, e não um determinado momento, daí que, aliás, não pode haver lugar ao concurso real efectivo do crime de tráfico de quantidades diminutas do art.º 9.º do DL 5/91/M com o crime de tráfico do art.º 8.º do mesmo diploma.

XVII. Portanto, se provado que está que o total da quantidade encontrado na disponibilidade do arguido foi por ele destinado a consumo pessoal e a fornecimento a

terceiros, e enquanto esse total de droga não pode ser considerado como de quantidade diminuta, o arguido tem que responder forçosamente pela autoria material, na forma consumada, de dois crimes dolosos, em concurso real efectivo, quais sejam, o de tráfico de droga do art.º 8.º, n.º 1, do DL 5/91/M, e o de “consumo” do art.º 23.º, al. a), do mesmo diploma.

XVIII. Só há erro notório na apreciação da prova, quando for evidente, perceptível, pelo cidadão comum, que se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. Ou seja, este vício tem de ressaltar, patente e evidente, por forma a que seja ostensivo que os julgadores procedendo a um contraditório, erraram ao assentar entre factos provados e não provados.

XIX. E a invocação deste vício não deve, pois, ter por escopo pôr em causa a convicção dos julgadores que, nos termos do artigo 114.º do Código de Processo Penal, estriba uma decisão tomada em consciência e após livre apreciação crítica, na própria vivência e imediação de um julgamento, pelo que não cabe ao Tribunal de Segunda Instância censurar o Colectivo da Primeira Instância por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido quando na decisão recorrida, confirmado pelo senso comum, nada contraria as conclusões lançadas.

XX. Com efeito o erro notório na apreciação da prova não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, carecendo esta de qualquer relevância jurídica, é óbvio que aquela desconformidade não pode deixar de ser também ela juridicamente irrelevante, daí que não se verifica este vício quando o arguido se limita a fazer impor a sua perspectiva meramente subjectivista em relação à prova produzida, nada tendo a ver com os elementos constantes da decisão recorrida.

XXI. Se inexistem os vícios invocados pelo recorrente para sustentar a sua pretensão de renovação da prova, faltando assim um pressuposto essencial para o efeito, não há sequer necessidade de proceder à audição do registo magnético das declarações prestadas anteriormente perante o tribunal a quo em audiência de julgamento entretanto feita, tarefa essa que só importaria para aquilatar da presença do último pressuposto para a autorização da renovação da prova exigido pelo art.º 415.º, n.º 1, do CPP, qual seja, o de se acreditar que a renovação da prova evitaria que se procedesse ao reenvio do processo para novo julgamento.

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefacientes” (agravado)
- Vícios da matéria de facto
- Recurso ao registo da prova oralmente produzida no Tribunal “a quo”

SUMÁRIO

I. Provando-se que os arguidos cometeram o crime de “tráfico de estupefacientes” em “colaboração mútua”, devem os mesmos ser condenados como co-autores de um crime do artº 8º, com a agravação imposta pela alínea g) do artº 10º, ambos do D.L.nº 5/91/M de 28 de Janeiro.

II. Aos registos da prova oralmente produzida no Tribunal “a quo” não deve o Tribunal de recurso recorrer para apurar da eventual existência de qualquer dos vícios da matéria de facto previstos no artº 400º, nº 2, als. a), b) e c) do C.P.P.M.

Os mesmos destinam-se sim à sanção de tais vícios após se constatar da sua existência e a fim de se evitar o reenvio do processo para novo julgamento.

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- Pedido de renovação de prova
- Pressupostos
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- Contradição insanável da fundamentação

SUMÁRIO

I. Atento ao preceituado nos artºs 402º nº3 e 415º do C.P.P.M., quatro são os pressupostos – de verificação cumulativa – para se proceder à renovação da prova:

- que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal “a quo”;

- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;

- que o recurso tenha por fundamento e se verifiquem os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.; e,

- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.

II. Pode-se verificar o crime (consumado) de “tráfico de estupefacientes” do artº 8º do D.L. nº 5/91/M, ainda que não se tenha apurado a quem o agente o vendeu, em que quantidades, a que preço e quantas vezes.

Tais “circunstâncias” não constituem “elementos típicos do crime de “tráfico de estupefacientes”, pelo que, provado estando que o agente detinha droga – “cannabis” – para ceder a outros amigos, não é de considerar padecer o veredicto recorrido do vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão da sua condenação pela prática de tal crime.

III. Da mesma forma, inexistente o vício de “contradição insanável da fundamentação” pelo facto de o Tribunal, referindo-se ao estupefaciente apreendido e que totalizava 15,142 g de cannabis, o ter qualificado de “quantidade significativa”.

Tal afirmação, mais não é que um mero “juízo de valor”, e assim, em nada prejudica a boa e integral percepção do Acórdão recorrido.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Culpa do arguido na eclosão do acidente**
- **“Facto conclusivo”**

SUMÁRIO

I. É conclusivo afirmar-se em sede de matéria de facto provada que “o acidente surgiu por causa do arguido não ter cumprido o estipulado no artº 24º, nº 1 do Código da Estrada”.

II. Como tal, não deve o assim consignado ser objecto de apreciação para a decisão quanto à culpa do arguido na eclosão do acidente.

III. Todavia, se da mesma matéria de facto (dada como provada) constar que o arguido embateu nos ofendidos na altura que estes se encontravam a atravessar a rua na passagem para peões e que o mesmo não diminuiu a velocidade ou parou o veículo para dar prioridade aos peões que se encontravam a atravessar em tal passadeira, dúvidas não pode haver que dele é a culpa na eclosão do acidente.

Assunto:

- **Âmbito de conhecimento da causa**
- **Crime de introdução em lugar vedado ao público**
- **Crime de dano qualificado**
- **Crime de dolo**
- **Pronúncia**
- **Indícios suficientes**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.

II. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de, em sede de recurso, o tribunal ad quem se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer dessas razões invocadas.

III. Salvo nos casos especialmente previstos na lei, o facto praticado com negligência no âmbito da lei penal não é punível. Pelo que, o crime de “introdução em lugar vedado ao público” e o crime de “dano qualificado” previstos respectivamente pelo artigo 185.º e artigo 207.º n.º 2 al. a) do Código Penal têm de ser crimes de dolo.

IV. Se não há indícios suficientes de que os actos que se mostram objectivamente preenchidos os elementos do respectivo tipo de crime foram praticados pelo arguido com dolo, não podendo o Juízo de Instrução Criminal pronunciar o arguido pelos referidos dois crimes. (artigo 289.º n.º 2 do CPP).

V. Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança (artigo 265.º n.º 2 do CPP).

Assunto:

- Enumeração de factos não provados
- Art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
- Fundamentação legal da permissão de leitura das declarações
- Art.º 337.º, n.º 8, do Código de Processo Penal

SUMÁRIO

I. No tocante à interpretação da primeira parte do n.º 2 do art.º 355.º do Código de Processo Penal (CPP) por força da qual ao relatório da sentença se segue a fundamentação, que consta nomeadamente da enumeração dos factos provados e não provados, é de defender que se através de um exercício como que matemático, por exemplo, mediante o método de “exclusão das partes”, se conseguir saber quais os factos provados e quais o não são, então se deverá dar por satisfeita a exigência daquela norma, não sendo obrigatoriamente necessária, embora recomendável, uma enumeração, no sentido de indicar um por um e especificadamente, os factos provados e os não provados.

II. Não se pode, pois, defender unidireccional e aprioristicamente a enumeração especificada de factos não provados, sob pena de se mostrar excessivamente sacrificada a substância em prol da forma.

III. Isto porque a declaração pelo tribunal ad quem de nulidade de uma sentença com fundamento único na falta de enumeração especificada de factos não provados, apesar da existência de uma indicação genérica dos mesmos, irá, por força do art.º 109.º do CPP, acarretar efeitos algo nefastos para a celeridade da justiça material: tornada inválida a sentença, há que repetir pelo tribunal a quo a prolação da mesma, com eventual realização de nova audiência de julgamento, com re-produção de toda a prova (inclusivamente da prova testemunhal, havendo-a), se desde a data da sentença declarada nula pelo tribunal ad quem até à prolação de nova sentença pelo tribunal a quo se tiver medeado mais do que trinta dias, por aplicação analógica da norma vertida no n.º 6 do art.º 309.º do CPP.

IV. Dentro da óptica de afastamento de uma perspectiva maximalista no assunto em causa, é suficiente, para efeitos de cumprimento das exigências impostas pelo n.º 8 do art.º 337.º do CPP, a justificação feita pelo tribunal a quo por meio das palavras do género “Uma vez que há discrepâncias sensíveis entre as declarações ora prestadas pelo arguido e aquelas prestadas perante o Digno Magistrado do Ministério Público, o Tribunal procede à leitura

daquelas, nos termos do art.º 338.º, n.º 1, al. b), do CPP”, na acta de audiência de julgamento em que foi procedida a leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido perante o Ministério Público.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Constituem, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.

II. Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º do C.P.M..

III. É, pois, uma medida a conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assunto:

- **Medida de coacção de prisão preventiva**
- **Pedido de renovação de prova**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. São pressupostos da prisão preventiva do arguido, além dos requisitos ou condições de carácter geral das als. a) a c) do artº 188º do C.P.P.M., aprovado pelo DL nº 48/96/M, de 02 de Setembro, os pressupostos de carácter específico da inadequação ou insuficiência das restantes medidas de coacção referidas nos artºs 182º e segs. do mesmo Código; a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos (ibidem, artº 186º, nº 1 al. a)) e ainda a proporcionalidade e a adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso (ibidem, artº 178º, nº 1).

II. Os requisitos gerais previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 188º do C.P.P.M. não são de aplicação cumulativa, sendo antes de aplicação alternativa.

III. Não merece censura a decisão prolatada pelo Tribunal “a quo” no sentido de dever o arguido aguardar os ulteriores termos do seu recurso em prisão preventiva, pois que, com a condenação proferida, passou de indiciado ou acusado da prática de um crime de “violação”, a “condenado” (embora sem trânsito), e visto que, atenta a pena de 3 a 12 anos de prisão aplicável a tal crime, sempre deveria o juiz, em sintonia com o preceituado no artº 193º do C.P.P.M., aplicar-lhe tal medida de coacção.

IV. Atento ao disposto no artº 402º, nº 3 e 415º, nº 1 do C.P.P.M., quatro são os pressupostos para a admissão do pedido de renovação da prova. A saber:

- *que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal “a quo”;*
- *que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;*
- *que o recurso tenha por fundamento e se verifiquem os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.; e,*
- *que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo*

para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.

V. A falta de qualquer dos assinalados pressupostos, (porque de verificação cumulativa) implica, necessariamente, a improcedência do pedido.

Assunto:

- **Legítima defesa**
- **Pressupostos**
- **Ofensa privilegiada**
- **Suspensão subordinada pelo pagamento da indemnização**
- **Prazo de pagamento**
- **Condição económica**

SUMÁRIO

I. Para que se verifique a legítima defesa, é necessário verificar os pressupostos: existência da agressão actual e ilícita e o meio empregado seja necessário e racional e que se actue com animus defendendi.

II. São requisitos que devem ser verificados simultaneamente.

III. Não se verifica a figura jurídica de legítima defesa quando o arguido ele, escondido no interior de um restaurante, tendo visto que os três indivíduos com quem se envolvia em mútua agressão, ainda estavam no exterior do mesmo restaurante, tirou um cutelo de cozinha e, saindo “de rompante pela porta” decidiu desferir “um golpe em direcção aos três motoristas”, pois não só inexistia uma agressão actual, o mesmo também não actuou com motivo de defesa (animus defendendi).

IV. Sem verificar uma situação de defesa, não se fala o excesso de legítima defesa.

V. Para atenuar especialmente a pena nos termos do artigo 141 do Código Penal, é necessário verificar uma das circunstâncias referidas no artigo 130º do Código Penal, nomeadamente a existência de “compreensível emoção violenta”, ou “compaixão”, ou “desespero ou motivo de relevante valor social ou moral”, que diminua sensivelmente a sua culpa do arguido.

VI. Pode o Tribunal, ao aplicar a pena de suspensão de execução de pena de prisão, impor deveres de pagamento em certo prazo de indemnização arbitrada, a fixar dentro do limite do cumprimento razoavelmente exigível, nomeadamente a critério de capacidade económica e social do agente.

Assunto:

- **Crime de injúria qualificado**
- **Exercício do direito de queixa**
- **Levantamento do auto de notícia pelo próprio ofendido**

SUMÁRIO

Quando o pessoal de qualquer autoridade competente notou pessoalmente a ocorrência do “actos ilícitos de injúria” e levantando, por isso, o respectivo “auto de notícia”, “o direito de queixa” só se considera exercido quando se exprime de modo não ambíguo no “auto de notícia” ou nos autos a sua vontade da efectivação da responsabilidade por tais actos de injúria. O “auto de notícia” lavrado pelo mesmo não pode substituir o acto de “apresentação da queixa” exigida pela lei e produzindo o efeito suficiente para que o Ministério Público tenha legitimidade para promover o processo penal em relação a este crime semi-público.

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- Traficante-consumidor
- Atenuação especial (livre) da pena (artº 18º, nº 2 do D.L.nº 5/91/M)

SUMÁRIO

I. O facto de o traficante ser também consumidor, não permite, per si, que seja considerado “traficante-consumidor”, visto que apenas deve ser como tal considerado aquele que trafica com a exclusiva finalidade de conseguir produto estupefaciente para o seu próprio consumo.

II. Como efeito, para que o traficante seja “traficante consumidor” para os efeitos do artº 11º do D.L. nº 5/91/M, tem de demonstrar-se que o único motivo determinante da sua actividade de traficante foi afectar o produto ou os lucros obtidos com esse comércio exclusivamente ao seu consumo ou à aquisição de estupefacientes para seu uso.

III. A atenuação da pena prevista no artº 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M, tem também como pressuposto, o (implícito) arrependimento do arguido, o que, obviamente, implica, uma confissão integral e sem reservas.

Assunto:

- Âmbito de decisão do recurso
- Conhecimento não oficioso dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal
- Erro notório na apreciação da prova
- Livre convicção do julgador
- Contradição insanável da fundamentação
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- Objecto do processo
- Poder de investigação oficiosa
- Insuficiência de diligências de investigação
- Qualificação jurídica do crime
- Bem jurídico do crime do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M
- Crime de perigo abstracto
- Actividades ilícitas tipificadas no art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M
- Quantidade diminuta
- Princípio de in dubio pro reo

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nela não contidas, só lhe cumprindo, por outro lado, decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de se pronunciar, caso o entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas nas conclusões da motivação de recurso.

II. Os três vícios previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), possibilitadores da reapreciação pelo tribunal ad quem da matéria de facto julgada pelo tribunal a quo, não são de conhecimento oficioso mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

III. Pois, a clara redacção do n.º 2 do art.º 400.º, conjugada com o disposto nos seus art.ºs 402.º, n.ºs 1 e 3, e 415.º, n.º 1, e o seu confronto com o art.º 393.º, n.ºs 1 e 2, todos do

CPP, apontam no sentido de os vícios em causa só poderem justificar o reenvio do processo nos termos do seu art.º 418.º, n.º 1, quando sejam invocados como fundamentos do recurso, e isso estará em sintonia com a mens legislatoris, enquanto se atribui aos sujeitos processuais, como recorrentes, uma inequívoca co-responsabilidade no bom e rápido êxito final da causa, nomeadamente consentindo-se-lhes a limitação do recurso nos amplos termos do art.º 393.º do CPP e impondo-se-lhes apertadas regras na motivação, que, além do mais, terá de enunciar especificamente os fundamentos do recurso e formular conclusões de acordo com o art.º 402.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma.

IV. Com efeito, e por exemplo, se o arguido se conformou com a decisão a quo feita no tocante à matéria de facto, e não recorreu dela, mesmo que em relação à qual se pudesse detectar eventualmente e ex officio qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do CPP, mas tão-só vem recorrer da parte da decisão condenatória referente à medida da pena, não faz sentido conhecer oficiosamente dos eventuais vícios do n.º 2 do art.º 400.º contra a “vontade” do arguido, já que este, se entendesse haver esses vícios, bastaria argui-los na motivação do recurso a caber do veredicto do tribunal a quo, daí que, alíás, é inaplicável, a título subsidiário, o art.º 650.º do Código de Processo Civil de Macau aos eventuais casos de verificação dos vícios previstos no art.º 400.º, n.º 2, als. a) e/ou b), do CPP.

V. Só há erro notório na apreciação da prova, quando for evidente, perceptível, pelo cidadão comum, que se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. E este vício tem de ressaltar, patente e evidente, por forma a que seja ostensivo que os julgadores procedendo a um contraditório, erraram ao assentar entre factos provados e não provados.

VI. A invocação do vício de erro notório na apreciação da prova não deve ter por escopo pôr em causa a convicção dos julgadores que, nos termos do artigo 114.º do CPP, estriba uma decisão tomada em consciência e após livre apreciação crítica, na própria vivência e imediação de um julgamento.

VII. Não compete, pois, ao Tribunal de Segunda Instância censurar o Colectivo de Primeira Instância por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido quando na decisão recorrida, confirmado pelo senso comum, nada contraria as conclusões alcançadas.

VIII. Com efeito, o erro notório na apreciação da prova não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, pelo que carecendo esta de qualquer relevância jurídica, é óbvio que aquela desconformidade não pode deixar de ser também ela juridicamente irrelevante.

IX. Também não se pode arguir o vício de contradição insanável da fundamentação apenas para pretender sindicar a convicção formada pelo tribunal recorrido no julgamento da matéria de facto feito à luz do princípio da livre apreciação da prova.

X. Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, vício

este que não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova.

XI. E este vício, dada a sua própria natureza, tem que decorrer da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhes sejam externos, e há-de ser tão notoriamente evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores, isto é, que o homem médio facilmente dê conta dele.

XII. O objecto do processo é delimitado a montante pela matéria fáctica descrita na acusação, pelo que a discussão da causa no tribunal recorrido deve ser circunscrita, em tudo que seja desfavorável ao arguido, a esse objecto do processo, sem prejuízo do exercício, nos termos do art.º 321.º do CPP, do poder de investigação oficiosa do mesmo tribunal nomeadamente em tudo que seja favorável ao arguido em prol da descoberta da verdade material.

XIII. Assim sendo, a falta de realização de diligências de investigação quanto à acusação, defesa ou discussão da causa pelo tribunal a quo não conduz à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, visto que essa insuficiência de realização de diligências não resulta do texto da decisão recorrida, pelo que, ao invés, deveria ter sido detectada durante a audiência de julgamento para a produção da prova, com requerimento ao tribunal a quo para que tais diligências fossem realizadas, a título de arguição de uma nulidade do processo fundada na omissão de uma diligência que pudesse reputar-se essencial para a descoberta da verdade e prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do CPP.

XIV. O recorrente não pode pretender fazer impor o seu ponto de vista sobre a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, o que, para além de se distinguir nitidamente da questão da insuficiência ou não para a decisão da matéria de facto provada, não pode por ele ser feito, visto que não se pode olvidar que a livre convicção dos juízes formada para julgamento da matéria de facto nos termos do art.º 114.º do CPP é insindicação, salvo casos de manifesto erro por contrariar as regras da experiência da vida humana ou as legis artis.

XV. O erro de julgamento do tribunal a quo no que tange à qualificação jurídica do crime por ele julgado é distinto do caso de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se precisamente não ter havido nenhuma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à condenação.

XVI. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de tráfico previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido.

XVII. O mero acto de “transportar” ou de detenção de droga em condições expressamente previstas no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, já integra perfeitamente uma das “actividades ilícitas” incriminadas no tipo de crime em causa, não sendo necessária, para o efeito, prova positiva de algum acto concreto de “cessão” de droga a terceiro, acto de cessão esse que por si só constitui também uma das “actividades ilícitas” previstas no mesmo tipo legal.

XVIII. O preceito do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M não exige peremptoriamente, para a aplicação do seu n.º 3, a determinação da quantidade da substância ou preparado em causa em termos do seu peso, para qualquer situação concreta que seja, dado que para os efeitos eventualmente a resultar do seu n.º 1, há que atender necessariamente às circunstâncias em que é consumida a droga considerada, daí, aliás, precisamente o espírito do disposto no seu n.º 5, ao abrigo do qual a concretização da quantidade diminuta para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico para efeitos do disposto no mesmo art.º 9.º será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

XIX. Ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.

XX. Não se tendo provado quais as quantidades de droga consumidas pelo agente e se o fazia todos os dias, haverá que aferir as suas necessidades de consumo pelas da generalidade dos consumidores nas suas condições.

XXI. Se da matéria de facto dada por fixada no acórdão recorrido depois de investigado pelo tribunal a quo, como lhe cabia, o objecto do processo, se retira que o agente conhecia as características e a natureza legalmente proibida de uma dada substância estupefaciente, e mesmo assim, a adquiriu, transportou e deteve (apesar de não a tiver “traficado” no sentido comum deste termo na linguagem corrente) de livre vontade, sabendo que assim procedendo iria contrariar a lei, e enquanto não resultar da mesma factualidade que essas condutas tenham sido praticadas exclusiva e totalmente para consumo pessoal dele ou que com essas condutas ele tenha tido por finalidade exclusiva conseguir substâncias ou preparados para seu uso pessoal, o mesmo agente tem que ser punido a título da autoria material do crime do art.º 8.º do DL 5/91/M, salvo se o tribunal competente a conhecer do caso e apenas esta entidade julgadora entender, sob a égide do espírito do n.º 5 do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei, portanto, por sua livre convicção e segundo as regras da experiência, que a quantidade daquela mesma substância estupefaciente “não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, hipótese em que o agente só será punido com a moldura mais leve do art.º 9.º do mesmo DL 5/91/M.

XXII. Ou seja, desde que não se prove que o “tráfico” da droga seja praticado com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, já não é de aplicar o tipo privilegiado de crime de “traficante-consumidor” descrito no art.º 11.º, n.º 1, do DL 5/91/M.

XXIII. E desde que o tribunal não considere que o total da droga encontrada na disponibilidade do arguido seja de quantidade diminuta, já não é de aplicar também o tipo privilegiado de crime de “tráfico de quantidades diminutas” do art.º 9.º do DL 5/91/M (cfr. o critério do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo diploma), isto independentemente da questão de saber qual a porção ou parte do total de droga encontrado na disponibilidade do agente do crime é que se destina a seu eventual consumo próprio ou a fornecimento a terceiro, pois a norma

incriminadora do mesmo art.º 9.º não distingue isto para efeitos da sua aplicação.

XXIV. Em todo o caso, atento o bem jurídico em causa no crime de tráfico de droga, e a necessidade da sua protecção, na punição das condutas de “tráfico” de droga, é considerada toda a quantidade “traficada” pelo arguido durante uma certa época, e não um determinado momento, daí que, aliás, não pode haver lugar ao concurso real efectivo do crime de tráfico de quantidades diminutas do art.º 9.º do DL 5/91/M com o crime de tráfico do art.º 8.º do mesmo diploma.

XXV. A violação do princípio de in dubio pro reo não pode ser invocada apenas para pretender fazer sindicar a livre convicção dos julgadores, sem existência de qualquer erro manifesto ou ofensa das regras da experiência humana ou mesmo das legis artis no julgamento da matéria de facto entretanto procedido.

Assunto:

- **Contravenção laboral**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Falta de fundamentação**

SUMÁRIO

I. O vício de “erro notório na apreciação da prova” só existe quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados factos incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as “legis artis”.

II. Obedece aos requisitos do artº 355º, nº 2 do Código de Processo Penal a sentença que se limita a indicar as fontes das provas que serviram para fundamentar a convicção do julgador, sem necessidade de mencionar as razões que determinaram essa convicção ou o juízo crítico de tais provas, pois a lei não obriga a indicação desenvolvida dos meios de prova mas tão só a das fontes das provas.

Assunto:

- **Crime de abuso de confiança**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Subsunção dos factos**
- **Medida de pena**

SUMÁRIO

I. Só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do n.º 2 do art.º 400.º do CPPM).

II. Só existe o vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

III. Constituem elementos constitutivos do tipo legal de crime de abuso de confiança, a) a apropriação ilegítima; b) de coisa móvel; c) entregue por título não translativo de propriedade.

IV. A apropriação ilegítima já implica que age com dolo.

V. Na medida de pena, ao Tribunal é atribuída uma margem de liberdade, nos termos do artigo 65.º do Código Penal não arbitrária, para determinar a pena concreta entre um limite mínimo e um limite máximo, a determinar em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro deste limites.

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Vícios do acórdão**
- **Insuficiência de prova**
- **Insindicabilidade da livre convicção**
- **Atenuação especial do artigo 18º do D.L.5/91/M**
- **Confissão dos factos**
- **Alegação dos factos não provados**

SUMÁRIO

I. O artigo 18º nº 2 do D.L.5/91/M consagra um regime excepcional da atenuação especial da pena, encontrando-se a circunstância, o Tribunal não está sujeito aos termos gerais da atenuação especial, previstos no artigo 67º do Código Penal, podendo até decretar a isenção da pena, visando efectivar consideravelmente o resultado no combate ao tráfico de droga, demolindo o obstáculo na recolha de provas para a identificação ou a captura do fornecedor.

II. Não podendo embora a arguida, perante tal facto, beneficiar do facto na atenuação livre nos termos do disposto em questão, pode ainda beneficiar do mesmo na medida de pena no âmbito do artigo 65º do Código Penal, em termo geral.

III. Não é viável alegar factos e circunstâncias não apurados para a aplicação da atenuação especial das penas.

IV. Somente está provado a confissão dos factos, desacompanhada por um contributo para a descoberta da verdade nem pelo seu arrependimento, não podemos concluir tal mera confissão diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto a sua culpa ou a necessidade de punição, como exigido pelo artigo 66º nº 1 do Código Penal.

V. Só existe insuficiência de matéria de facto quando se verifica uma lacuna no apuramento da matéria que impede a decisão de direito, ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada. E esta não se traduz a insuficiência de prova, que não é sindicável, nem pode constituir o fundamento de recurso.

VI. O vício de contradição insanável da fundamentação ocorre apenas quando se constata incompatibilidade não ultrapassável entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a matéria de facto e a fundamentação probatória. Trata-se de um vício na

decisão de facto e não de direito.

VII. Não pode considerar-se como um direito ou benefício adquirido nos termos do artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M, o facto de ter a arguida colaborado com a autoridade policial e de, com esta colaboração, ter produzido o efeito de captura do ser fornecedor, devendo, para que este artigo seja aplicado, demonstrar (pelo menos implicitamente) o seu arrependimento, o que, obviamente, implica, um confissão integral e sem reservas dos factos.

Assunto:

- **Crime de detenção de utensílios**
- **Instrumento para consumo**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Detenção de estupefacientes para tráfico e para consumo**
- **Quantidade para consumo diário**
- **Impossibilidade de apurar factos**
- **Princípio de in dubio pro reo**
- **Convolação**

SUMÁRIO

I. O vício da insuficiência da matéria de facto provada existe “quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria”, ou seja “quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

II. Quando o Tribunal, ao dar como provado que foi apreendido um “um instrumento de fabrico artesanal” e tal instrumento “era utilizado ... para o consumo de produtos estupefaciente”, consignou factos essenciais que permitem concluir que tal “instrumento” era o que diz a lei “qualquer utensílio” e que seria criminalmente punível a detenção deste para “qualquer forma” de utilização dos produtos estupefacientes compreendidos nas tabelas I a IV, não se incorre em vício de insuficiência.

III. Se estiver provado que “os produtos estupefacientes encontrados na posse do arguido foram adquiridos com o objectivo de fornecer a terceiro e para consumo pessoal”, deve-se apurar a quantidade exacta para consumo diário ou durante 3 dias, sob pena de incorrer em vício de insuficiência.

IV. Para a condenação do crime de consumo (artigo 23º) não há limitação de quantidade, enquanto o crime de tráfico (artigo 8º) pune a detenção indevida dos estupefacientes fora dos casos previstos no artigo 23º.

V. Não há lugar à insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal, por não ter tido possibilidade, apesar da investigação efectuada, de apurar a quantidade exacta para consumo e para ser oferecido a terceiros, consignou para a matéria de facto que os

estupefacientes apreendidos são “destinados a serem fornecidos a terceiros e a consumo próprio”.

VI. Esgotada a investigação devida e dada a impossibilidade para o Tribunal de apurar, e conseqüentemente consignar, aqueles factos, o direito do arguido deve ser salvaguardado à sombra do princípio de in dubio pro reo, de modo que se considera uma quantidade diminuta para tráfico e o restante para o tráfico.

Assunto:

- Âmbito de decisão do recurso
- Conhecimento não oficioso dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal
- Fundamentação de decisões judiciais
- Atenuação especial da pena
- Livre convicção do julgador
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- Erro notório na apreciação da prova
- Perigo de vida

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nela não contidas, sendo de considerar como inexistente e não escrita uma conclusão que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificadamente na mesma motivação.

II. Por isso, só cabe ao tribunal ad quem decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão.

III. Os três vícios previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), possibilitadores da reapreciação pelo tribunal ad quem da matéria de facto julgada pelo tribunal a quo, não são de conhecimento oficioso mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

IV. Pois, a clara redacção do n.º 2 do art.º 400.º, conjugada com o disposto nos seus art.ºs 402.º, n.ºs 1 e 3, e 415.º, n.º 1, e o seu confronto com o art.º 393.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP, apontam no sentido de os vícios em causa só poderem justificar o reenvio do processo nos termos do seu art.º 418.º, n.º 1, quando sejam invocados como fundamentos do recurso, e isso estará em sintonia com a mens legislatoris, enquanto se atribui aos sujeitos processuais, como recorrentes, uma inequívoca co-responsabilidade no bom e rápido êxito final da causa, nomeadamente consentindo-se-lhes a limitação do recurso nos amplos termos do art.º 393.º do CPP e impondo-se-lhes apertadas regras na motivação, que, além do mais, terá de

enunciar especificamente os fundamentos do recurso e formular conclusões de acordo com o art.º 402.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma, daí que, alíás, é inaplicável, a título subsidiário, o art.º 650.º do Código de Processo Civil de Macau aos eventuais casos de verificação dos vícios previstos no art.º 400.º, n.º2, als. a) e/ou b), do CPP.

V. É desejável, num sistema de processo penal inspirado em valores democráticos, que as decisões não se imponham só em razão da autoridade de quem as prolata, mas também pela sua racionalidade, desempenhando, nesse domínio, a fundamentação um papel essencial.

VI. Entretanto, é de afastar uma perspectiva maximalista do âmbito das prescrições relativas à motivação de decisões judiciais (por exemplo, as consagradas nos art.ºs 355.º, n.º 2, e 356.º, n.º 1, do CPP e no art.º 65.º, n.º 3, do Código Penal).

VII. Assim, quando o tribunal entender não haver lugar à atenuação especial da pena a favor de algum arguido, o mesmo não é obrigado a fundamentar na sua decisão condenatória o porquê disso. É que logicamente falando, se o n.º 3 do art.º 65.º do Código Penal impõe expressamente que “Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena”, então, caso a pena em causa não tenha sido determinada com atenuação especial, o tribunal não fica onerado com o dever legal de fundamentar que a mesma pena não tenha sido achada nos termos do mesmo art.º 66.º.

VIII. Não se pode fazer sindicat a livre apreciação da prova feita pelo tribunal a quo ao abrigo do art.º 114.º do CPP, salvo casos de erro manifesto ou de ofensa às regras da experiência da vida humana ou às legis artis vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais.

IX. Deste modo, a invocação quer da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quer do erro notório na apreciação da prova não deve ter por escopo apenas pôr em causa a convicção dos julgadores que, nos termos do artigo 114.º do CPP, estriba uma decisão tomada em consciência e após livre apreciação crítica, na própria vivência e imediação de um julgamento.

X. Se o tribunal recorrido não chegou a fundamentar minimamente no texto da sua decisão final, qualquer divergência dele em relação ao juízo técnico e científico veiculado num relatório de exame médico-legal constante dos autos no tocante especificamente à verificação do “perigo para a vida” para o ofendido examinado, o conceito jurídico de “perigo para a vida” para efeitos de aplicação da al. d) do art.º 138.º do Código Penal ficou como que densificado vinculadamente por força do disposto no art.º 149.º do CPP, por aquele juízo médico-legal.

Assunto:

- **Recurso penal**
- **Rejeição**

SUMÁRIO

I. Afirmar-se em sede de recurso, que determinado depoimento não coincide com a factualidade que o Colectivo “a quo” considerou provada ou que não se devia dar como provado determinado facto apenas porque noutro sentido declarou certo interveniente processual, mais não é do que manifestar discordância em relação àquela factualidade, e, em afrontamento ao princípio da livre apreciação da prova (cfr. artº 114º do C.P.P.M.), pretender sindicar a convicção do Tribunal.

II. Perante tal, e a patente inexistência no Acórdão recorrido de qualquer irregularidade que seja, impõe-se a rejeição do recurso.

Assunto:

- **Valoração proibida do meio de prova**
- **Nulidade**

SUMÁRIO

I. Só vale em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do Tribunal, quaisquer provas que tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

II. Sem ter encontrado a situação em que se pode admitir as “declarações” do arguido como prova legal servindo para a formação da convicção do Tribunal, não se pode empregar outra via para confirmar as mesmas que são elementos fácticos essenciais para a descoberta da verdade, de modo de serem confirmadas por outra testemunha que interveio na qualidade de investigador do processo.

III. É manifestamente uma violação da regra de valoração proibida do meio de prova quando o Tribunal na indicação da prova para a formação da sua convicção afirmou expressamente que “a convicção do Tribunal fundamentou-se..., nomeadamente na confirmação, por parte da testemunha, da confissão da empregadora do facto de não pagamento da indemnização rescisória e do salário em dívida”.

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefaciente**
- **Medida de pena**
- **Quantidade de estupefaciente**

SUMÁRIO

I. Na medida de pena, ao Tribunal é atribuído uma margem de liberdade, nos termos do artigo 65º do Código Penal não arbitrária, para determinar a pena concreta entre um limite mínimo e um limite máximo, a determinar em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro deste limites.

II. Na medida concreta de pena ao crime de tráfico de estupefaciente, a quantidade de estupefaciente é um factor importante para a ponderação do grau de ilicitude.

Assunto:

- **Motivação de recurso. Conclusões**
- **Crime preterintencional**
- **(Crime de sequestro agravado pelo resultado)**

SUMÁRIO

I. As conclusões do recurso devem limitar-se a ser um resumo dos fundamentos invocados no contexto da sua motivação.

II. Tal como irrelevante é o que se apresenta como síntese do que não existe (porque não alegado em sede de motivação de recurso), também irrelevante é o que não obstante alegado na motivação de recurso, não conste das conclusões apresentadas.

III. Identifica-se no “crime preterintencional” três elementos:

- *um “crime fundamental” praticado a título de dolo;*
- *um “crime resultado” mais grave do que se intencionava imputado a título de negligência; e,*
- *a “fusão” dos dois crimes em causa.*

Assunto:

- Art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio
- Violação da ordem de proibição de reentrada em Macau

SUMÁRIO

Para efeitos de verificação do crime p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, basta que a ordem de proibição de reentrada em Macau violada de forma livre, consciente e deliberada e com conhecimento da correspondente ilicitude pelo indivíduo expulso, se tenha encontrado, à data em que foi por este violada, ainda válida e eficaz tal e qual como tinha sido outrora emitida pela respectiva autoridade competente.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Constituem, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.

II. Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º do C.P.M..

III. É, pois, uma medida a conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assunto:

- **Requerimento de abertura da instrução**
- **Art.º 270.º, N.º 1, do Código de Processo Penal**

SUMÁRIO

O preceito do n.º 1 do art.º 270.º do Código de Processo Penal tem de ser interpretado teleologicamente a fim de permitir também a um sujeito ofendido ainda não constituído assistente, pedir a abertura da instrução nos termos dessa mesma norma, desde que até antes desse pedido da instrução ele tenha requerido, ainda que em autónomo e em separado, a constituição de assistente.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Concorrência de culpa**
- **Prova pericial**
- **Matéria de facto**
- **Danos não patrimoniais**

SUMÁRIO

I. Quando ficou provado que o arguido conduziu o seu veículo, na madrugada de 3 horas chuvisca, seguindo num istmo recto onde a iluminação era fraca e o pavimento molhado, em velocidade entre de 70 a 80 km/hora, e embateu na viatura do ofendido, que se encontra estacionada na faixa de rodagem na mesma direcção em relação à marcha do veículo conduzido pelo arguido, sem, neste local perigoso, não ter apostado a sinalização das luzes e outra sinalização à distância regulamentar e em local bem visível, deve considerar existir a concorrência da culpa entre o arguido e o ofendido.

Tendo em conta a actuação do arguido que integra a contravenção ao artigo 22º nº 1 do Código de Estrada, não só por ultrapassar o limite máximo de velocidade de então (60 km/h em 1998), como também, num istmo (caminho estreito), encontrando um veículo parado não conseguiu controlar o seu veículo de modo de poder para no espaço livre, e que, numa noite, fosse incumbido os deveres especiais de cuidado, deve, por isso considerar que a falta de cumprir destes deveres foi uma causa principal do acidente.

O ofendido, que sem ter cumprido o dever imposto pelo artigo 41º nº 2 do Código de Estrada, estacionou o seu veículo avariado num local perigoso, contribuindo à produção do acidente.

II. A força probatória da prova pericial é fixada livremente pelo tribunal nos termos do artigo 383º do Código Civil.

III. Enquanto não consignados para a matéria de facto, os elementos fácticos constantes do relatório médico são meramente provas a servir para a formação da convicção do Tribunal e o Tribunal fica sujeito somente à factualidade assente para a aplicação do direito em conformidade.

IV. O artigo 489º, nº 1, do Código Civil delimita a reparabilidade dos danos não patrimoniais àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o

montante da indemnização ser fixado equitativamente pelo Tribunal, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487º, nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, para que se tente procurar um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento do ofendido em virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Insuficiência da Matéria de facto provada**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Velocidade do veículo**
- **Artigo 23º do Código de Estrada**
- **Reenvio do processo**

SUMÁRIO

I. Só existe tal insuficiência quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

II. Quando o Tribunal, sob o princípio de investigação, ainda que tenha esgotado os meios de prova legalmente admitidos, não conseguiu apurar factos importantes e pertinente para a decisão de causa que lhe também cumprem investigar, não se pode imputar ao tribunal pela incorrência no vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito.

III. Existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre os factos provados e não provados e a fundamentação probatória da matéria de facto.

IV. Verifica-se a contradição insanável da fundamentação quando o Tribunal a quo deu expressamente como não provado que o arguido “devido ao excesso velocidade, perdeu o controlo do seu veículo”, mas apenas que “perdeu o controlo do seu veículo”, pelo qual se absteve de condenar o arguido pela contravenção acusada ao artigo 22º nº 1 do Código de Estrada, e, ao mesmo tempo, deu como provado que “(o arguido) ... numa via estreita e ao circular até uma encruzilhada, não tendo moderado a velocidade que conduzia, causando assim o acidente de viação em questão”, pelo qual o condenou pela contravenção ao artigo 23º b) do mesmo Código de Estrada, porque se impede de tomar uma decisão de direito perante este quadro da matéria de facto: não está provado que o arguido perdeu o controlo

de veículo por causa da velocidade, mas está provado que o arguido causou o acidente por não ter moderado a velocidade.

V. O vício no julgamento da matéria de facto, enquanto não for supérvel pelo Tribunal de recurso, acarreta o reenvio do processo para novo julgamento.

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefaciente”
- Falta de indicação sumária das conclusões contidas na contestação
- Fundamentação do Acórdão
- Medida de pena

SUMÁRIO

I. Inexistindo norma legal que comine com nulidade a falta de indicação no Acórdão (ou sentença) das conclusões contidas na contestação, constitui a mesma mera irregularidade prevista no artº 110º do C.P.P.M., devendo, por isso, ser arguida no prazo de cinco dias, e de se considerar sanada se assim não suceder.

II. O artº 355º, nº 2 do C.P.P.M. – referindo-se à fundamentação de um Acórdão (ou sentença) – não exige que o Tribunal exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que seguiu, ou que indique, individualmente, os meios de prova em que fundou a sua convicção para dar como provado ou não provado um determinado facto.

III. Se de uma atenta análise à matéria constante da acusação (ou da pronúncia) e da contestação (se tiver sido apresentada) se puder, com segurança, concluir que toda ela foi objecto de investigação pelo Tribunal que efectuou o julgamento, nada justifica que a Instância de recurso declare ser nula a decisão recorrida.

IV. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

A «liberdade» atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, é antes, uma «actividade judicial juridicamente vinculada», uma «verdadeira aplicação de direito».

Assunto:

- Crime de “violação”
- Vícios da matéria de facto, (“insuficiência...”, “contradição...” e “erro notório na apreciação da prova)
- Medida da pena e indemnização por danos morais

SUMÁRIO

I. Verifica-se o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” quando esta se apresenta insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por haver lacuna no apuramento de matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.

II. Por sua vez, só existe “contradição insanável da fundamentação” quando se verifica incompatibilidade entre os factos dados como provados bem como entre os factos dados como provados e os não provados, assim como entre a fundamentação probatória da matéria de facto e da decisão.

III. E, o “erro notório na apreciação da prova” apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

IV. Resultando da matéria de facto dada como assente, que o arguido ora recorrente, livre e conscientemente, manteve cópula com a ofendia por meio de “violência” e com pleno conhecimento de ser esta sua conduta proibida e punida por lei, inexistente qualquer insuficiência da matéria de facto para a sua condenação como autor material de um crime de “violação”.

Assunto:

- Crime de “usurpação de funções”, “roubo” e “violação”
- Vícios do Acórdão
- Insuficiência da matéria de facto para a decisão
- Erro notório na apreciação da prova

SUMÁRIO

I. O bem protegido com o crime de “usurpação de funções” é a “função” em causa, e que com a usurpação se coloca em crise.

Assim, e mesmo que o arguido não se tenha identificado como “agente de autoridade”, preenche a sua conduta os elementos objectivos de tal crime se, com aquela, tiver praticado actos típicos daquela função, tais como a interceptação de pessoas na via pública e a solicitação da apresentação dos seus documentos de identificação.

II. Não se verifica insuficiência da matéria de facto para a decisão (de absolvição), se, perante a acusação da prática de um crime de “roubo” de um anel, decidir o Tribunal absolver o arguido quanto a tal crime por não se ter provado a sua “subtracção” pelo mesmo e por apenas se ter provado que o empenhou numa casa de penhores.

III. Tendo o Tribunal formado a sua convicção quanto à matéria de facto em harmonia com princípio da “livre apreciação da prova” consagrado no artº 114º do C.P.P.M., e inexistindo nos autos qualquer elemento probatório a que estivesse o mesmo vinculado nem (tão pouco) tendo inobservado qualquer regra de experiência, inadequado é afirmar-se que tenha incorrido no vício de erro notório na apreciação da prova.

Acórdão de 10 de Julho de 2003 , Processo n.º 141/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Despacho de não-pronúncia
- Instrução
- Indícios suficientes

SUMÁRIO

Se após feita a instrução não tiverem sido recolhidos indícios suficientes de ter o arguido praticado qualquer dos crimes a ele imputados, o juiz deve proferir o despacho de não-pronúncia.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Constituem, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.

II. Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º do C.P.M..

III. É, pois, uma medida a conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assunto:

- Crime de “emprego ilegal”
- Interrogatório do arguido pelo Ministério Público antes de sua apresentação a julgamento em processo sumário; (artº 363º nº 2 do C.P.P.M.)
- Âmbito de aplicação do artº 9º, da Lei nº 2/90/M

SUMÁRIO

I. O interrogatório do arguido pelo Ministério Público antes da sua apresentação a julgamento sumário, destina-se (apenas) a verificar se reunidos estão os pressupostos legais para se submeter o mesmo a julgamento naquela forma de processo.

Constitui um “expediente” previsto pelo legislador a fim de evitar que tão só em julgamento se venha a detectar qualquer “circunstância” que o obste ou aconselhe que os autos sigam a forma de “processo comum”.

Daí, aliás, ter o legislador incluído (no nº 2 do artº 363º do C.P.P.M., onde se regula tal matéria) a expressão “se o julgar conveniente”, colocando, assim, nas mãos do Ministério Público a decisão quanto à conveniência ou oportunidade da feitura do interrogatório, não se podendo, de forma alguma, considerar inobservado o referido preceito se o vier a decidir pela negativa.

II. O artº 9º da Lei nº 2/90/M de 03.05 pune o empregador pela constituição de qualquer tipo de “relação de trabalho”, independentemente de ter a mesma a natureza de “contrato de trabalho” ou de “prestação de serviços”.

Assunto:

- **Declaração de perda do instrumento de crime**
- **Art.º 101.º, n.º 1, do Código Penal**
- **Suspensão de execução da pena de prisão**

SUMÁRIO

I. Um ciclomotor comprovadamente utilizado de modo intencional para prática do delito previsto p. e p. pelo art.º 212.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, é susceptível de ser declarado perdido a favor da Região Administrativa Especial de Macau nos termos consentidos pelo n.º 1 do art.º 101.º do Código Penal, se pela sua natureza e consideradas as circunstâncias do caso, oferecer sério risco de ser utilizado para o cometimento de novos factos ilícitos típicos congéneres àquele delito.

II. Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão da mesma, se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

Assunto:

- **Redução da taxa de justiça**
- **Qualificação jurídica dos factos**

SUMÁRIO

I. Se os factos dados a final por provados pelos quais o arguido vinha condenado pelo tribunal a quo por mais um crime inicialmente não imputado na acusação sem porém feita a prévia advertência da possibilidade dessa condenação àquele, forem idênticos aos descritos na mesma peça acusatória, é possível ao tribunal ad quem condenar o mesmo arguido também por aquele crime outrora não acusado pelo Ministério Público, desde que tenha sido realizada na instância recursória a comunicação ao mesmo arguido recorrente dessa qualificação jurídica diversa e que este tenha exercido o seu direito de defesa quanto a isso.

II. Independentemente da confissão espontânea, integral e sem reservas por parte do arguido, não há lugar à redução em metade da taxa de justiça nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do art.º 325.º do Código de Processo Penal, se estiver em causa um crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos.

Assunto:

- **Momento da subida de recursos penais**
- **Art.º 397.º, n.º 2, do CPP**

SUMÁRIO

I. Um recurso penal só é de subir imediatamente ao abrigo do art.º 397.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP) quando a sua retenção o tornará absolutamente inútil, por se tratar precisamente de um recurso cujo resultado, seja qual for, devido à retenção, já não pode ter qualquer eficácia dentro do processo, e não daquele cujo provimento possibilita a anulação de algum acto, mesmo do julgamento, por ser isso o risco próprio ou normal do recurso diferido.

II. Ou seja, a subida imediata de um recurso intercalar só tem lugar quando a retenção do mesmo o torna absolutamente inútil para o corrente, e não por outra razão, como a economia processual ou a perturbação que possa provocar no processo onde o mesmo recurso foi interposto.

III. Não basta, assim, uma inutilidade relativa, a que corresponda a anulação do processado posterior, para justificar a subida imediata do recurso; a situação há-de ser tal que, se o recurso não for apreciado imediatamente, já não servirá de nada.

IV. Não sendo aplicáveis os n.ºs 1 e 2 do art.º 397.º do CPP, um recurso intercalar só deve, em princípio, vir a subir nos termos do n.º 3 do mesmo art.º 397.º, conjugado com o anterior art.º 396.º, n.º 1, e, portanto, ser instruído e julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, ou, caso o haja antes, com o primeiro recurso a subir imediatamente, nos termos do art.º 602.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, ex vi do art.º 4.º do CPP.

Assunto:

- **O crime de rapto**
- **O crime de extorsão**
- **Concurso real entre o crime de rapto e de extorsão**
- **Cumplicidade**
- **O crime de roubo qualificado**
- **Alteração da qualificação**
- **Princípio de proibição de reformatio in peju**
- **Elevamento da pena concreta pelo recurso do assistente**
- **Cúmulo jurídico-penal**
- **Indemnização cível**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Danos**
- **Nexo de causalidade**
- **Danos dos lucros cessantes**
- **Facto notório**
- **Montante da indemnização a liquidar em execução da sentença**
- **Danos não patrimoniais**

SUMÁRIO

I. O rapto é, no fundo, um furto de pessoa, bastando uma intenção de levar para a extorsão sem exigência da consumação do crime-fim.

II. São elementos constitutivos do crime de extorsão:

a) emprego de violência ou ameaça, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir;

b) constrangimento, daí resultante, a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para a vítima ou para terceiros;

c) Intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.

III. Há concurso real entre o crime de rapto e o crime de extorsão quando o arguido haja tirada uma pessoa de um lugar para outro, com a intenção ou objectivo de extorsão, e efectuou depois o acto de constrangimento do pagamento do resgates, mesmo na forma

tentada.

IV. É cúmplice aquele que tem uma actuação à margem do crime concretamente cometido, quedando-se em actos anteriores ou posteriores à sua efectivação. Assim, para ser cúmplice, tem que satisfazer os seguintes requisitos:

- Prestação auxílio material ou moral;
- Age com dolo; e
- O objecto do auxílio é a prática de um facto doloso.

V. O Tribunal de recurso não está sujeito à qualificação jurídica dos factos, podendo alterar a mesma sem ultrapassar o limite do princípio de reformatio in pejus, desde que dê observância do princípio do contraditório.

VI. Tendo os arguidos na prática do crime de roubo apropriado do ofendido bens totalmente avaliados mais que 50 mil patacas, devem ser condenados pelo crime de roubo qualificado tendo em conta o valor elevado.

VII. Tendo o Tribunal de recurso alterado a qualificação jurídica feita pelo Tribunal a quo, para o crime mais grave, mas não alterado a pena por força do princípio da proibição de reformatio in peju, não obsta que o Tribunal de recurso, em consequência do recurso interposto pelo assistente que não tenha alegado aquela qualificação jurídica, altera a pena parcelar aplicada ao crime de roubo pelo qual foram os arguidos respectivamente condenados pelo Tribunal a quo dentro dos limites mínimos e limites máximos da moldura correspondente ao crime qualificado pelo Tribunal a quo.

VIII. Na medida de pena, adopta-se a “teoria de liberdade” que se traduz o Tribunal tem a liberdade na determinação da medida de pena, devendo porém ponderar todos os elementos disponíveis para o efeito da aplicação da regra referida no artigo 65º do Código Penal, a fixar entre um limite mínimo e um limite máximo, a critério da culpa e de outros fins das penas dentro destes limites.

IX. Por a medida concreta da pena é determinada em fundação da culpa e os fins da punição, pode o Tribunal fazer a censura da medida de pena.

X. Pela regra previsto no nº 2 do mesmo artigo 71º, as respectivas penas unitárias são fixadas dentro da nova moldura abstracta, tendo em consideração novamente os factos e a personalidade dos agentes, “o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes é, justamente, a personalidade do delinquente, a qual tem, por força das coisas, carácter unitárias”.

XI. Só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum.

XII. E não se pode servir deste vício para atacar a liberdade da apreciação de prova e a livre convicção do Tribunal, nem se pode com tal arguição do vício manifestar apenas a sua

mera discordância com o que ficou decidido.

XIII. Quando o Tribunal deu por assentes os factos dos danos nos lucros cessantes, mas não condenou os lesantes no pagamento da indemnização por este dano, isto é uma questão de qualificação dos factos, não contendo de modo algum com o erro na apreciação de prova, que se refere ao erro na decisão de matéria de facto.

XIV. Diz-se danos patrimoniais quando o interesse lesado é de ordem material, e danos não patrimoniais quando houver insusceptibilidade de avaliação pecuniária por ter sido lesado um interesse de ordem espiritual.

XV. A lei consagra – artigo 557º do Código Civil - a causalidade adequada e, segundo essa tese, o caminho a percorrer inicia-se com o facto em abstracto para apurar se, quo tale, é idóneo para a produção daquele resultado; essa idoneidade é aferida em termos objectivos atendendo às normais circunstâncias da vida mas abstraindo as que não eram conhecidas nem cognoscíveis do autor, nem da generalidade das pessoas médias.

XVI. Quando está demonstrado que o assistente esteve impossibilitado de exercer a sua profissão no período de ser sequestrado e no período de internado no Hospital, bem como o período em que deslocou para “para se submeter a uma nova intervenção no Hospital”, (factos notórios, que não precisam de alegação e demonstração), e por este facto concluímos que, sem ter tido tal ocorrência, ele trabalharia, ao menos durante parte do tempo, não se pode deixar de considerar por verificado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano de lucros cessantes (prejuízo). Se não estiver liquido esta parte de dano, pode o Tribunal condenar os lesantes um montante a apurar na execução da sentença.

XVII. Para fixar o montante da reparação dos danos não patrimoniais, cabendo ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica, devendo ser proporcionado à gravidade do dano e ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida, assim, tentando procurar um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento do ofendido em virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente.

Assunto:

- **Ó nus de prova no processo penal**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Grauduação da culpa**
- **Matéria de direito**
- **Contradição insanável da fundamentação**

SUMÁRIO

I. A lei não faz incumbir o ónus de prova e o arguido tem o direito de ficar silêncio no julgamento, sob o princípio de presunção da inocência do arguido até à decisão final da sua culpabilidade.

II. O arguido não ficaria prejudicado pelo seu silêncio no julgamento. Mas isto não afasta que o arguido invocar factos que permitem aplicar o direito que lhe é mais favorável.

III. A liberdade de apreciação de prova não é sindicável, a não ser verificar um manifesto erro na apreciação da prova, que, para um homem médio, realmente se provou contra o que foi dado como provado.

IV. Só existe tal insuficiência quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

V. Trata-se de uma questão de direito a determinação do grau da culpa do arguido em conformidade com os factos dados como provados.

VI. Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre os factos provados e não provados e a fundamentação probatória da matéria de facto.

Assunto:

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- Actuação dos agentes da P.J. prova obtida por meios proibidos
- Detenção de estupefaciente destinado ao tráfico
- Convolução

SUMÁRIO

I. Nada tem de ilegal a conduta dos agentes da P.J. que, no âmbito de uma investigação sobre a prática de crimes de “tráfico de estupefacientes”, com ela, apenas demonstram a prática de tal tipo de crime por parte de um arguido que já o vinha cometendo. Tal actuação não se equipara a uma “provocação”, não os transformando em “agentes provocadores do crime”.

II. A mera detenção de estupefacientes destinados ao tráfico ou à cedência a terceiro integra já a prática (na forma consumada) de um crime de “tráfico” daqueles produtos.

III. Se no âmbito da apreciação de um recurso se vier a verificar que a conduta provada do recorrente deve ser qualificada não como um crime do artº 9º mas sim do artº 8º do D.L. nº 5/91/M, pode e (deve) o Tribunal de recurso proceder à dita convolução, desde que previamente observado o contraditório e sem prejuízo do princípio da “proibição da reformatio in pejus”.

Assunto:

- **Presunções judiciais**
- **Prova suficiente**
- **Prova da primeira aparência**
- **Contraprova**
- **Dano moral da vítima mortal de acidente de viação**
- **Atropelamento na cabeça por roda de autocarro**

SUMÁRIO

I. As presunções judiciais assentam no simples raciocínio de quem julga, nos juízos comuns da probabilidade, nos princípios do lógico ou nos próprios dados de intuição humana.

II. Ao lado da prova suficiente, que forma a plena convicção do juiz devido ao alto grau de probabilidade do facto, existe a prova da primeira aparência, ou de “prima facie”, que não produz aquela mesma plena convicção, mas em que o menor grau de probabilidade ainda é bastante para obrigar o adversário à contraprova.

III. Assim sendo, em face de um quadro de atropelamento na parte da cabeça, do pescoço e do ombro esquerdo por uma roda de um autocarro que, dada a velocidade em que andava, só veio a parar após esse embate a uma distância de vinte e sete metros, é de presumir judicialmente, para efeitos de afirmação do dano moral do lesado, o muito e terrível sofrimento e grande dor do mesmo antes da sua morte causada por esse acidente de viação, por mais instantânea que fosse a morte.

Assunto:

- Crime de “burla”
- Agravação pela prática do crime como “modo de vida” (artº 211º, nº 4, al. b) do C.P.M.)

SUMÁRIO

I. Cabe ao bom senso do Tribunal decidir se o número, forma, e circunstâncias que rodearam a prática dos crimes cometidos pelo agente deve ser considerada como prática dos mesmos como “modo de vida”.

II. Tendo os arguidos planeado e decidido vir a Macau (exclusivamente) para aqui cometerem “burlas”, o que sucedeu, consumando em comparticipação seis dos ditos ilícitos e um na forma tentada num período de cerca de 12 dias em que aqui permaneceram, sabendo ainda de antemão que não teriam outra forma de subsistência, é de se entender que fizeram dos crimes que cometeram “modo de vida” para os efeitos do artº 211º, nº 4, al. b) do C.P.M..

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Prevenção geral do crime**
- **Art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal**

SUMÁRIO

I. O requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para efeitos de concessão de liberdade condicional tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

II. Se após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação da reclusa antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não se conseguir concluir que a sua libertação antecipada não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ela violada com a prática do crime por que foi condenada, é de dar por não verificado tal requisito material da alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida, independentemente da verificação ou não do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º, e mesmo que se reúnam os pressupostos formais nomeadamente definidos no proémio do mesmo n.º 1.

Assunto:

- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Insuficiência da prova**
- **Livre convicção do julgador**
- **Erro notório na apreciação da prova**

SUMÁRIO

I. Diferentemente da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a insuficiência da prova para a matéria dada por assente está fora do âmbito do reexame do tribunal ad quem, por precisamente contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal.

II. O erro notório na apreciação da prova não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, pelo que carecendo esta de qualquer relevância jurídica, é óbvio que aquela desconformidade não pode deixar de ser também juridicamente irrelevante.

Assunto:

- Art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
- Roubo
- Suspensão da pena

SUMÁRIO

I. Há que afastar uma perspectiva maximalista na interpretação e aplicação do n.º 2 do art.º 355.º do Código de Processo Penal.

II. É raro haver suspensão da prisão para o crime de roubo, previsto e punível nos termos fundamentais pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal, dadas as elevadas necessidades da prevenção geral deste tipo-de-ilícito.

Assunto:

- **Fundamentação do acórdão**
- **Fundamentação da matéria de facto**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Matéria de direito**
- **Cumplicidade**
- **Livre convicção do Tribunal**
- **Medida de pena**
- **Indemnização arbitrada officiosamente pelo Tribunal**

SUMÁRIO

I. Só existe vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

II. Tal vício consiste no vício do julgamento da matéria de facto, não se podendo confundir com o erro na qualificação dos factos, que contende com a questão de direito.

III. Trata-se de uma questão de direito a invocação do recorrente que “o tribunal em face da matéria de facto, provado na audiência de julgamento e constantes dos autos, tinha a obrigação de averiguar se a conduta dos mesmos era susceptível e enquadrável na noção de cumplicidade, que não se pode empregada para arguir o vício de insuficiência da matéria de facto provada.

IV. Já se trata de uma sindicância da livre apreciação da prova do Tribunal a alegação do recorrente que cabe ao Tribunal averiguar se o arguido tenha sido objecto de coacção, “até porque o recorrente afirmou na audiência de discussão e julgamento ter sido objecto de coacção por parte dos mentores do crime”.

V. O Tribunal tem toda a liberdade de consignar para a matéria de facto o que se declarou o arguido. Este não será sindicável, desde que não sofra os vícios de erro notório na sua apreciação e contradição insanável entre os mesmos factos ou estes com outros, sejam provados sejam não.

VI. Quando está provado que os arguidos executaram pessoalmente as actividades

criminosas para si distribuídas e que os seus actos não se limitaram apenas no auxílio aos mentores do crime, tão como que não só havia dolo comum, como também consciência e vontade de colaboração na execução dos actos ilícitos, não se deve considerar ser os arguidos cúmplices.

VII. A fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.

VIII. Qualquer fundamentação errada ou a de decisão contra a matéria de facto, não acarreta este vício de falta de fundamentação, mas sim um mero erro no julgamento (de direito), ao que pode o Tribunal de recurso na sua substituição tomar uma nova decisão em conformidade com a matéria de facto dada por assente.

XI. Ao Tribunal é atribuído uma margem de liberdade, nos termos do artigo 65º do Código Penal não arbitrária, para determinar a pena concreta entre um limite mínimo e um limite máximo, a determinar em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro deste limites.

X. O artigo 74º do Código de Processo Penal faculta o Tribunal fixar oficiosa e equitativamente o montante de indemnização a favor do ofendido, desde que haver elementos nos autos para este efeito.

Assunto:

- Pessoa colectiva
- Responsabilidade criminal individual
- Art.º 26.º do Código Penal
- Cúmplice

SUMÁRIO

I. Se uma determinada pessoa colectiva tiver sido servido meramente de cobertura ou veículo de transmissão da vontade própria dos actos pessoais dos seus agentes na prática do crime de burla, serão estes mesmos agentes responsáveis a título individual por este crime.

II. O agente deve ser punido como cúmplice nos termos do art.º 26.º do Código Penal, desde que o seu auxílio à prática por outrem de um facto doloso tenha sido prestado dolosamente, e com conhecimento da prática do facto principal por parte do autor.

Assunto:

- Emprego ilegal
- Suspensão da pena
- Contribuição a instituição de solidariedade social

SUMÁRIO

A fim de fazer sensibilizar um arguido condenado pela prática do crime de emprego ilegal, p. e p. pelo art.º 9.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, e tendo em mira as finalidades de prevenção especial deste crime na pessoa do próprio agente, o tribunal pode entender subordinar, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 48.º do Código Penal, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do art.º 49.º do mesmo Código, a suspensão de execução da pena de prisão àquele aplicada ao dever de entregar determinada contribuição monetária a uma instituição de solidariedade social.

Acórdão de 31 de Julho de 2003 , Processo n.º 181/2003

Relator substituto : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Prisão preventiva**

- **Art.º 186.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal**

SUMÁRIO

Em sintonia com o disposto no art.º 186.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não pode ser imposta se não houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos.

Assunto:

- **Roubo qualificado por circunstância da arma**
- **Detenção de arma proibida**
- **Concurso aparente**
- **ne bis in idem**

SUMÁRIO

I. Se o arguido escondeu uma faca legalmente considerada como arma proibida para consumir o crime de roubo, verifica-se concurso aparente (e não concurso real efectivo) entre o crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art.º 262.º, n.º 1, do Código Penal, e o crime de roubo qualificado p. e p. pelo art.º 204.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 198.º, n.º 2, al. f), do mesmo Código, justamente porque tal detenção é elemento constitutivo e essencial deste último crime.

II. Entendimento diferente implica violação do princípio ne bis in idem.

III. Aliás, o crime de roubo qualificado por tal circunstância (arma) consome a protecção visada pelo tipo de detenção de arma em face do perigo, em última instância, de lesão da integridade física ou da vida das pessoas.

Assunto:

- Art.º 7.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M
- Art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M

SUMÁRIO

Se a vantagem patrimonial provinda do exercício da prostituição de raparigas tiver sido colhida pela arguida em função e por causa do auxílio que lhes prestara com sucesso à imigração clandestina a Macau, a mesma arguida deve ser punida em sede do n.º 2, e não do n.º 1, do art.º 7.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, e independentemente da verificação também do crime p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, para cuja integração basta apenas o mero aliciamento, atracção ou desvio de outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição.

Assunto:

- **Acusação**
- **Despacho judicial de não recebimento**

SUMÁRIO

I. Sob pena de nulidade, deve a acusação conter as indicações e obedecer às determinantes enunciadas nas alíneas do n.º 3 do art.º 265.º do C.P.P.M..

II. Mesmo que na descrição fáctica efectuada na acusação conste matéria que não seja de considerar “matéria de facto”, nada obsta a que o juiz de julgamento prossiga com o processo designando data para a realização da audiência de julgamento, se, expurgando-se aquela, a restante permitir a condenação do arguido pelos crimes que lhe são imputados (caso vier a ser provada).

Acórdão de 11 de Setembro de 2003 , Processo n.º 205/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Prisão preventiva**
- **Art.º 188.º do Código de Processo Penal**

SUMÁRIO

O art.º 188.º do Código de Processo Penal não exige a verificação cumulativa dos perigos previstos nas suas três alíneas a), b) e c) para a prisão preventiva poder ser aplicada.

Assunto:

- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Fundamentação da sentença**
- **Subsunção dos factos**
- **Suspensão da execução da pena de prisão**

SUMÁRIO

I. Só existe vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

II. A insuficiência da matéria de facto não se equipara simplesmente à uma falta de algum elemento constitutivo do crime acusado ou condenado, mas sim por existir lacuna na matéria de facto apurada não é possível para o Tribunal tomar uma decisão e aplicar a lei.

III. Há nulidade da sentença por falta de fundamentação quando a sentença se encontra uma omissão absoluta de quaisquer das menções referidas no n.º 2 do artigo 355.º do CPP, ou de facto ou/e de direito que fundamentam a decisão (condenatória ou absolutória).

IV. Estando provada ter o seu acto de tráfico (lato sensu) a finalidade exclusiva de conseguir substâncias ou preparados para o consumo próprio, o arguido será condenado pelo crime de traficante-consumidor.

V. Quer pelo instituto de substituição da pena quer pelo instituto de suspensão de execução, a aplicação do artigo 11.º n.º 2 da lei de Droga remete-se para o Código Penal, devendo satisfazer os requisitos previstos no Código Penal.

VI. Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

Assunto:

- Crime de “fuga à responsabilidade” (artº 64º do Código da Estrada)
- Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão

SUMÁRIO

I. Só existe insuficiência da matéria de facto provada para a decisão quando se constata haver uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à decisão de direito proferida.

II. Tendo o Tribunal investigado toda a matéria de facto que podia e devia, e provado estando que o agente após o acidente em que interveio e que causou a queda do ofendido ao chão, ausentou-se deliberadamente do local do mesmo, a fim de tentar furtar-se à responsabilidade civil e criminal em que eventualmente tenha incorrido, sabendo que esta sua conduta era proibida e punida, nenhuma insuficiência existe para a consequente decisão da sua condenação como autor de um crime de “fuga à responsabilidade”.

Assunto:

- Crime de “auxílio à imigração clandestina” (artº 7º da Lei nº 2/90/M)
- Suspensão da execução da pena
- Pressupostos

SUMÁRIO

O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

Todavia, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de repressão e prevenção do crime.

Assunto:

- Crime de “incêndio” (artº 264º do Código da Estrada)

SUMÁRIO

I. O crime de “incêndio” p. e p. pelo artº 264º do C.P.M., para além de ser um crime de perigo comum, é, simultaneamente, um crime de perigo concreto, exigindo-se para a sua perfectibilização, a efectiva verificação do perigo.

II. Tendo os arguidos ateado (deliberadamente) fogo a um total de 14 motorizadas – das quais 8 ficaram totalmente destruídas – e, com o incêndio que causaram, posto em perigo de destruição pelo fogo dois imóveis situados em local próximo das ditas motorizadas, adequada é a qualificação da sua conduta como a prática de um crime de “incêndio”.

Assunto:

- Âmbito de decisão do recurso
- Livre convicção do julgador
- Crime do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M
- Crime do art.º 23.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 5/91/M
- Atenuação especial da pena

SUMÁRIO

I. Ao resolver as questões concretamente postas pelo recorrente como objecto do seu recurso, o tribunal ad quem só tem obrigação de decidir dessas questões, e já de não apreciar todos os argumentos ou motivos alegados pelo recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão.

II. Tendo a prova sido apreciada segundo as regras da experiência comum e a sua livre convicção ao abrigo do princípio consagrado no art.º 114.º do Código de Processo Penal, insindicável é o juízo que nessa sede fez o tribunal a quo.

III. É possível haver concurso real efectivo do crime do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com o crime do art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma.

IV. A acentuada diminuição da culpa ou da necessidade da pena constitui nomeadamente o pressuposto material da atenuação especial da pena, prevista no art.º 66.º do Código Penal, a qual só tem lugar em casos extraordinários ou excepcionais.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Prevenção geral do crime**
- **Art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal**

SUMÁRIO

I. O requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para efeitos de concessão de liberdade condicional tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

II. Se após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não se conseguir concluir que a sua libertação antecipada não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática do crime por que foi condenado, é de dar por não verificado tal requisito material da alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida, independentemente da verificação ou não do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º, e mesmo que se reúnam os pressupostos formais nomeadamente definidos no proémio do mesmo n.º 1.

Assunto:

- **Contradição insaneável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Suspensão da execução da pena de prisão**
- **Repartição da culpa**
- **Responsabilidade subsidiária do segurado**
- **Indemnização**
- **Danos**
- **Lucros cessantes**
- **Danos não patrimoniais**
- **Direito à vida**

SUMÁRIO

I. Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre os factos provados e não provados e a fundamentação probatória da matéria de facto.

II. Só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum.

III. Não se pode servir deste vício para atacar a liberdade da apreciação de prova e a livre convicção do Tribunal, nem se pode com tal arguição do vício manifestar apenas a sua mera discordância com o que ficou decidido.

IV. Só existe vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

V. Os vícios referidos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal contende com o

vício ocorrido no julgamento da matéria de facto, nada tendo a ver com o juízo de valor tirado dos próprio factos, ou com a qualificação jurídica dos factos.

VI. A culpa quer do arguido quer da vítima é um juízo ou conclusão do julgador a resumir directamente pelos factos ou por via de ilação dos mesmos factos e caso dos factos dados como provados demonstra uma repartição da culpa entre o arguido e a vítima e o Tribunal só concluiu pela culpa exclusiva do arguido, não haverá lugar o vício de insuficiência da matéria de facto, mas sim um erro do julgamento ou erro na interpretação dos factos, cuja decisão pode ser censurada e substituída pelo Tribunal de recurso, a decidir na parte de direito.

VII. Há lugar à repartição da culpa entre o condutor que circulava à velocidade superior a 80 km/h (infringindo não só a regra do limite máximo de 60 km/h na localidade, como também o dever de precaução previsto artigo 25º nº 2, ambos do Código de Estrada) e o condutor que circulava o seu ciclomotor pela via sem prioridade (infringindo a regra prevista no artigo 25º nº 1 do Código de Estrada).

VIII. O Tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IX. A responsabilidade do arguido condutor do veículo segurado tem carácter subsidiário e só responde, no pedido de indemnização cível, pelos danos causados pelo veículo, quando o montante da indemnização fixado excede o limite máximo da apólice e somente responde por este parte excedida, parte excedida esta pela qual a companhia de seguros não pode ser responsabilizada.

X. Os danos distinguem-se os patrimoniais e não patrimoniais ou morais. Diz-se danos patrimoniais quando o interesse lesado é de ordem material, e danos não patrimoniais quando houver insusceptibilidade de avaliação pecuniária por ter sido lesado um interesse de ordem espiritual.

XI. Por sua vez, no dano patrimonial distinguem-se, pela forma, os danos emergentes (*damnum emergens*, trata-se de uma diminuição efectiva do património) e de lucros cessantes (*lucrum cessans*, que é uma frustração de um ganho).

XII. O lucro cessante pressupõe que, no momento da lesão, o lesado tinha o direito a uma percepção patrimonial que se frustrou, ou seja “a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho”.

XIII. Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais, cabe ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica, por forma de fixar o montante da reparação, proporcionando à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tentando procurar um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento dos demandante em virtude dos sofrimentos pela morte da vítima que no fundo não seria de maneira alguma reparável

pecuniariamente.

XIV. No caso especial da fixação da indemnização pelos danos pela morte da vítima – o direito à vida pugna-se que deve tal indemnização ser do mesmo valor, partindo do princípio que o “bem vida” não é susceptível de “avaliação”, independentemente de quais-quer outras circunstâncias.

Assunto:

- Despacho de pronúncia
- Crime de concussão
- Indícios suficientes

SUMÁRIO

I. As expressões “indícios suficientes” do art.º 349.º ou “indícios bastantes de culpabilidade” do art.º 362.º, ambos do CPP (de 1929), ou de “prova indiciária”, do art.º 26.º do DL n.º 35007, de 03/10/1945, significam o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe imputam.

II. Os indícios são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele.

III. Para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, que só se ocorre no julgamento da causa, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado.

IV. Trata-se o n.º 2 do artigo 344º do Código Penal de 1996, como o artigo 314º do Código Penal de 1886, de uma verdadeira concussão mediante violência ou ameaça de um mal importante, ou seja é um crime de extorsão praticado pelo funcionário público.

V. Nos autos, verificando factos indiciários comprovativos de os funcionários públicos constrangerem outrem a fim de obtiverem um benefício ilegítimo, por forma de ameaça de uma mal importante, é de pronunciar os mesmos funcionários pelo crime de concussão.

Assunto:

- **Transgressão laboral**
- **Justa causa para despedimento**
- **Violação do dever de respeito pelo trabalhador**

SUMÁRIO

O imediato despedimento de um trabalhador com fundamento em justa causa, implica a prática por parte daquele de um facto “grave” e que acarrete a “impossibilidade da subsistência da relação laboral”.

Assim, para se concluir pela justa causa no despedimento, não basta a verificação de qualquer das situações exemplificativamente enunciadas nas diversas alíneas do artigo 44.º, n.º 1 do D.L. n.º 24/89/M, sendo ainda necessário aferir-se da sua gravidade e consequente efeito na relação de trabalho.

Assunto:

- Crime de “comércio de cópias ilícitas” e de “venda de material pornográfico”
- Critério de escolha da pena (em alternativa)
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

I. Para que possa o Tribunal decidir pela aplicação de uma pena alternativa de multa (artº 64º do C.P.M.), assim como pela suspensão da execução de uma pena privativa da liberdade (artº 48º do C.P.M.), necessária é a conclusão de que tal decisão realiza de “forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

II. Ponderando o Tribunal na matéria de facto dada como provada e concluindo que a pena privativa da liberdade é a única que se mostra adequada às necessidades de prevenção especial e geral, inviável é a aplicação de uma pena alternativa de multa assim com a eventual suspensão da sua execução.

Assunto:

- **Âmbito de decisão do recurso**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Insuficiência da prova**
- **Objecto do processo penal**
- **Falta de realização de diligências de investigação**
- **Qualificação jurídica do crime**
- **Bem jurídico do crime de tráfico de droga**
- **Crime de perigo abstracto ou presumido**
- **Critério de aplicação do art.º 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 5/91/M**
- **Quantidade diminuta de droga – definição**
- **Comprimidos “ecstasy”**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem, ao resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação como objecto do recurso, só tem obrigação de decidir das mesmas questões, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos alegados pelo recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão.

II. Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, vício este que não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova.

III. E este vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Penal (CPP), dada a sua própria natureza, tem que decorrer da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhes sejam externos, e há-de ser tão notoriamente evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores, isto é, que o homem médio facilmente dê conta dele.

IV. O objecto do processo penal é delimitado a montante pela matéria fáctica descrita na acusação, pelo que a discussão da causa no tribunal recorrido deve ser circunscrita, em tudo que seja desfavorável ao arguido, a esse objecto do processo, sem prejuízo do exercício, nos termos do art.º 321.º do CPP, do poder de investigação oficiosa do mesmo tribunal nomeadamente em tudo que seja favorável ao arguido em prol da descoberta da verdade

material.

V. Assim sendo, a falta de realização de diligências de investigação quanto à acusação, defesa ou discussão da causa pelo tribunal a quo não conduz à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, visto que essa insuficiência de realização de diligências não resulta do texto da decisão recorrida, pelo que, ao invés, deveria ter sido detectada durante a audiência de julgamento para a produção da prova, com requerimento ao tribunal a quo para que tais diligências fossem realizadas, a título de arguição de uma nulidade do processo fundada na omissão de uma diligência que pudesse reputar-se essencial para a descoberta da verdade e prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do CPP.

VI. O erro de julgamento do tribunal a quo no que tange à qualificação jurídica do crime por ele julgado é distinto do caso de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se precisamente não ter havido nenhuma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à condenação.

VII. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de tráfico previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido.

VIII. O preceito do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M não exige peremptoriamente, para a aplicação do seu n.º 3, a determinação da quantidade da substância ou preparado em causa em termos do seu peso, para qualquer situação concreta que seja, dado que para os efeitos eventualmente a resultar do seu n.º 1, há que atender necessariamente às circunstâncias em que é consumida a droga considerada, daí, aliás, precisamente o espírito do disposto no seu n.º 5, ao abrigo do qual a concretização da quantidade diminuta para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico para efeitos do disposto no mesmo art.º 9.º será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

IX. Assim, como critério da aplicação do n.º 3 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M com relevância para a aplicabilidade da moldura penal mais leve prevista no seu n.º 1, se a substância proibida ou uma das substâncias proibidas em causa for contida em comprimido, pílula ou até cápsula, ou for misturada aí com outras substâncias, em si proibidas ou não, ou até impurezas, só é de considerar o número dos comprimidos, pílulas ou cápsulas que comprovadamente contêm aquela substância ou uma das substâncias proibidas em questão, sem necessidade do apuramento da sua quantidade líquida, o que não conduz à violação do princípio da legalidade em matéria criminal na sua vertente de *nullum crimen nulla poena sine lege*, visto que é o espírito ínsito no próprio preceito do n.º 5 do mesmo art.º 9.º que permite formar um juízo de valor acerca da verificação ou não de quantidade diminuta, com base na livre convicção da entidade competente e segundo as regras da experiência.

X. Doutro passo, ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas

sim mais propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.

XI. Não se tendo provado quais as quantidades de droga consumidas pelo agente e se o fazia todos os dias, haverá que aferir as suas necessidades de consumo pelas da generalidade dos consumidores nas suas condições.

XII. Os consumidores comuns de “comprimidos ecstasy” que contêm no seu interior “MDMA” são adolescentes de “middle-class” e adultos jovens participantes de “rave party” ou frequentadores de “night-club” e “bar” ou mesmo de festas ou convívios em privado, para poderem, através desses comprimidos tidos como “droga de design” e “droga para lazer”, “sentir alto” nesse tipo de ocasiões.

XIII. Assim, 68 “comprimidos ecstasy” que contêm no seu interior “MDMA”, nas situações normais da vida humana dos seus consumidores comuns, não podem ser nem são consumidos por três dias seguidos, exactamente porque após o estado de exaustão do corpo humano resultante do efeito de “sentir alto” com a sua ingestão oral, o seu consumidor comum carece de tempo para se recuperar fisicamente, pelo que ninguém, do tipo do homem médio e razoável, se propõe a “sentir alto” com conseqüente estado de exaustão corporal durante três dias consecutivos através de ingestão deste tipo de comprimidos, ao que acresce que ninguém se atreve, sob pena de correr grave risco se não mortal à sua saúde, a ingerir, na normalidade das situações da vida humana, mais do que um ou dois “comprimidos ecstasy” numa mesma só ocasião, já que por um lado, ninguém lhe garante que o “comprimido ecstasy” a tomar só contenha uma quantidade ínfima de “MDMA”, e mesmo que lhe garanta isto, a gente também não ingere numa mesma ocasião mais do que um ou dois comprimidos, por causa da natureza destes como “droga de design” e “droga para lazer” e não droga que cria toxicodependência habitual em sentido próprio do termo como o caso de heroína, cocaína ou de marijuana, etc..

XIV. Não vale, por isso, sob pena de fazer tábua rasa das regras da experiência acima referidas, a tese de que se o comprimido contiver uma quantidade ínfima de substância activa proibida em causa, já o número de uma ou até algumas dezenas de comprimidos poderá ser o necessário para consumo individual durante três dias e, por isso, constituir “quantidade diminuta” para efeitos do disposto no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M.

XV. E nem se diga que se o consumidor desses comprimidos soubesse, de antemão, da quantidade líquida exacta da substância activa proibida contida no seu interior, e se a achasse tão ínfima que não chegaria a “sentir alto”, já estaria disposto a ingerir numa mesma ocasião maior número de comprimidos, por exemplo, uma dezena de comprimidos para poder sentir o mesmo grau pretendido de “sentir alto”, por este tipo de tese também estar a contrariar as mesmas regras da experiência humana na normalidade das situações acima expendidas, para além de não respeitar a própria Dogmática do Direito Penal em matéria da Teoria da Culpa, maxime no que se refere aos critérios da aferição do elemento intelectual do dolo por parte do agente do crime.

XVI. Com efeito, estando a substância activa em causa encoberta dentro de comprimidos, e normalmente até misturada com outras substâncias activas e/ou impurezas,

para cujo consumo nas suas condições normais, o comum dos consumidores não vai nem está disposto a dismantelar primeiro os comprimidos a fim de extrair deles a quantidade líquida da substância activa que pretenda tomar para alcançar lazer em festas ou convívios em discoteca ou em privado, pois para este objectivo ele optará com certeza pela aquisição da mesma substância activa no seu estado puro à vista desarmada e não contida em comprimido, dada toda a inconveniência desse desfazer do comprimido em ocasiões de “rave party” ou convívios em discoteca ou em privado, para além da inerente inviabilidade técnica, para o comum dos consumidores, da extracção e determinação da quantidade líquida exacta da substância activa em causa contida no interior dos comprimidos.

XVII. Entretanto, aquelas teses já valem se se tratar de “MDMA” no seu estado puro à vista desarmada e sem ser contida em comprimido, pois neste caso, como o comum dos seus consumidores já consegue prever a quantidade líquida da mesma substância, já se sente livre e com vontade para a tomar na quantidade que desejar a fim de matar as suas necessidades com os efeitos da mesma.

XVIII. Provado que está que o agente conhecia as características e a natureza legalmente proibida da substância estupefaciente “MDMA” contida no interior de 68 “comprimidos ecstasy” apreendidos nos autos, e mesmo assim, os “traficou” de livre vontade mas não por finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para seu uso pessoal, sabendo que assim procedendo iria contrariar a lei, o mesmo agente tem que ser punido a título de autoria material do crime do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, salvo se o tribunal competente a conhecer do caso e apenas esta entidade julgadora entender, sob a égide do espírito do n.º 5 do art.º 9.º do mesmo diploma legal, portanto, por sua livre convicção e segundo as regras da experiência, que a quantidade dos comprimidos em questão que comprovadamente contêm no seu interior aquela mesma substância estupefaciente “não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, hipótese em que o agente só será punido com a moldura mais leve do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei n.º 5/91/M.

XIX. Com isso se demonstra também a impropriedade da “tese de importância e prevalência da análise quantitativa mesmo para os casos de droga contida em comprimidos”, pois esta tese, se fosse adequada, não deveria ver a sua aplicação em concreto condicionada à pressuposta premissa natural da possibilidade técnica da análise quantitativa, uma vez que a tese, assim formulada, iria acarretar uma aplicação sua de modo bifronte e desigual, pois que para as situações em que não fosse tecnicamente possível a análise quantitativa, se iria, por exemplo, absolver o arguido pelo princípio de in dubio pro reo, enquanto em toda a situação em que fosse tecnicamente possível tal análise, já se iria condenar o agente pelo crime de tráfico do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, caso a quantidade líquida da substância proibida activa e contida nos comprimidos em causa tivesse excedido o necessário para consumo individual durante três dias.

XX. Dest’arte, o critério mais defensável para efeitos da aplicação do n.º 3 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, por ser um critério sobretudo igual para toda a gente que “trafique” qualquer substância proibida pelo mesmo diploma legal e apresentada no interior

de comprimido, pílula ou cápsula, quer misturada com outra substância ou substâncias, proibidas ou não, quer com simples impurezas ditas inócuas, é unicamente o de número deste tipo de comprimidos, pílulas ou cápsulas, desde que se constate que contenham no seu interior qualquer uma das substâncias proibidas ou controladas pelo mesmo Decreto-Lei, independentemente da questão de se saber se é tecnicamente viável a análise quantitativa da dose líquida da substância proibida activa contida nesse tipo de comprimidos, por esta análise quantitativa não ser necessária para a formação da livre convicção da entidade julgadora em sede da concretização da “quantidade diminuta” com base nas regras da experiência vivida pelo comum dos consumidores daquele tipo de comprimidos, pílulas ou cápsulas.

Assunto:

- Extorsão
- Crime continuado

SUMÁRIO

No crime de extorsão estão em causa bens eminentemente pessoais, designadamente a liberdade de decisão e acção dos respectivos sujeitos passivos, para além, naturalmente, da liberdade de disposição patrimonial dos mesmos, pelo que deve ser excluída a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado, sem prejuízo da consideração da hipótese de se tratar da mesma vítima.

Assunto:

- **Crime continuado**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Constituem pressupostos cumulativos da continuação criminosa, a realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários crimes que protejam fundamentalmente, o mesmo bem jurídico), a homogeneidade na forma de execução, a unidade de dolo e a persistência de uma solicitação exterior que facilite a execução, e, em consequência, diminua consideravelmente a culpa do agente.

II. O fundamento da diminuição da culpa no crime continuado, encontra-se precisamente no momento exógeno das condutas, isto é, na existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, ou seja, de acordo com o direito.

III. Se o agente actuou sucessivamente, superando obstáculos e resistências ao longo do “iter criminis”, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não o inverso, inexistem motivos para que se considere atenuada a sua culpa, não sendo de se considerar os crimes pelo mesmo assim cometidos como um crime continuado.

Acórdão de 3 de Outubro de 2003 , Processo n.º 178/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

O recurso que versa apenas matéria de direito é rejeitado pelo tribunal ad quem nos termos do art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, se na correspondente motivação a parte recorrente não tiver indicado quais as normas jurídicas tidas por violadas pela decisão objecto de impugnação.

Assunto:

- Crime de “fuga à responsabilidade”; (artº 64º do Código da Estrada)
- Nulidade por prática de acto processual em língua não oficial
- Substituição e suspensão da execução da pena de prisão

SUMÁRIO

I. A prática de actos processuais em língua não oficial gera nulidade, (cfr. artº 86º do C.P.P.M.).

II. Todavia, atento o princípio da legalidade insito no artº 105º e não se tratando de nenhuma das “nulidades insanáveis” enunciadas no artº 106º, ambos do C.P.P.M., é de se considerar tal nulidade sanada se não for a mesma tempestivamente arguida, (nos termos do artº 107º, nº 3).

Assunto:

- Crime de “extorsão a pretexto de protecção” (artº 3º, nºs 1 e 3 da Lei nº 6/97/M)
- Crime de “detenção de arma branca” (artº 262º, nº 3 do C.P.M.)

SUMÁRIO

I. Comete o crime de “extorsão a pretexto de protecção”, o agente que exige de uma pessoa o pagamento de uma quantia como sendo despesa para o reconhecer como “irmão mais velho”, e uma outra (quantia) como “despesa de protecção”, pois que, com tal conduta, a troco de “protecção” e a fim de obter vantagens patrimoniais que lhe não são devidas, cria no ofendido a convicção que pertencia a uma associação ou sociedade secreta e que algo de mal lhe poderia acontecer caso não fossem efectuados os pagamentos.

II. Por sua vez, para se dar por verificado o crime de “detenção de arma branca”, basta que o agente detenha ou traga consigo “arma branca” ou qualquer instrumento susceptível de ser utilizado como arma de agressão – v.g., uma tesoura – sem justificar a sua posse.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Enxerto civil**
- **Lucro cessante**
- **Dano não patrimonial**

SUMÁRIO

I. O lucro cessante (ou “frustrado”), abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que, à data da lesão, ainda não tinha direito. Tem pois a ver com a titularidade de uma situação jurídica, que mantendo-se, lhe daria direito a este ganho.

II. No computo dos “danos morais” deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizam a dor sofrida.

Não se trata de atribuir ao lesado um “preço de dor” ou um “preço de sangue”, mas em lhe proporcionar uma satisfação, que obviamente não deve ser encarada em termos miserabilistas.

Assunto:

- **Medida da pena**
- **Prevenção geral positiva**
- **Pena do concurso**
- **Personalidade unitária do agente**
- **Tendência criminosa**
- **Pluriocasionalidade**
- **Burla como modo de vida**

SUMÁRIO

I. Na determinação da pena, a prevenção geral positiva apresenta-se como finalidade primordial a prosseguir, pelo que respeitada que seja a dignidade humana do arguido, que o princípio da culpa justamente salvaguarda – por isso que a pena jamais pode exceder a medida da culpa –, a prevenção especial positiva, nomeadamente a preocupação de evitar a quebra de inserção social do agente, nunca pode pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada.

II. Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal ocupar-se-á da determinação, dentro dos limites dessa, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção.

III. Para isso, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena, um critério especial de que na determinação concreta da pena do concurso, serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

IV. Tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. E na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, uma vez que só no primeiro caso, e já não no segundo, é que será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

V. São elevadas as exigências de prevenção do crime de burla praticado como modo de vida, p. e p. pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal.

Acórdão de 9 de Outubro de 2003 , Processo n.º218/2003

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Princípio do esgotamento do poder jurisdicional (artº 569º do C.P.C.M.)

SUMÁRIO

Tendo o juiz proferido decisão de indeferimento de um pedido de abertura de instrução, fica imediatamente – independentemente do trânsito em julgado – esgotado o seu poder jurisdicional quanto àquela questão, e, mesmo que novo pedido venha a ser deduzido, não lhe é lícito alterar a decisão proferida.

Assunto:

- Erro notório na apreciação da prova
- Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão
- Crime de burla

SUMÁRIO

I. Só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do n.º 2 do art.º 400º do CPPM).

II. Só existe vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada. Vício este contende com o vício ocorrido no julgamento da matéria de facto, nada tendo a ver com a questão de direito, ou seja um juízo de valor tirado dos próprio factos e uma qualificação jurídica dos factos.

III. Tem os seguintes elementos constitutivos o crime de burla:

- *Uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocado;*
- *Para determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial;*
- *Intenção de obter para si ou para terceiros um enriquecimento ilegítimo.*

Assunto:

- **Litigância de má-fé e seus pressupostos**
- **Art.º 273.º, n.º 2, do Código de Processo Penal**
- **Indeferimento de diligências probatórias na fase de instrução**

SUMÁRIO

I. Não é lícito à arguida aproveitar a sede de impugnação da sua condenação como litigante de má-fé, para fazer discutir da justeza da decisão de indeferimento de determinadas diligências probatórias anteriormente tomada pelo Juiz de Instrução Criminal sob a égide do art.º 273.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP), precisamente porque é o próprio Legislador processual penal que, em vista da necessidade de salvaguardar a necessária celeridade processual na fase de instrução em processo penal, não quer facultar nenhum meio legal de impugnação para este tipo de decisões judiciais.

II. Assim sendo, os requerimentos sucessivamente apresentados pela mesma arguida após aquela decisão de indeferimento devem ser a priori tidos como formulados sem nenhuma cobertura jusprocessual ante o disposto no citado art.º 273.º, n.º 2, do CPP, e, nesta perspectiva, fizeram realmente protelar a normal marcha da acção de justiça em causa, com o que está, pois, verificado um dos pressupostos de condenação em litigância de má-fé, expressamente previsto no art.º 385.º, n.º 2, al. d), do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do art.º 4.º do CPP.

III. E sabendo a mesma arguida (óbvia e naturalmente na pessoa do seu Defensor que a representa em juízo na redacção e apresentação dos requerimentos em questão) que era irrecurável aquela decisão judicial de indeferimento, e mesmo assim, pretendeu fazer reabrir, junto do Juízo de Instrução Criminal, o conhecimento da questão sobre a qual já incidiu essa decisão de indeferimento, concretamente através dos referidos requerimentos sucessivos e materialmente formulados com a mesma pretensão, apesar de com expressões diferentes, é de presumir judicialmente que a mesma arguida agiu pelo menos com negligência grave, para efeitos da sua efectiva condenação como litigante de má-fé nos termos do art.º 385.º, n.º 2, proémio, do CPC.

IV. Aliás, em vez de ter agido como tal, a arguida deveria ter optado nomeadamente, e no caso a que se refere o art.º 292.º do CPP, por aguardar pelo julgamento a ser feito no Tribunal Judicial de Base, em sede do qual poderá ela, ao abrigo do art.º 297.º do CPP, e

evidentemente sem prejuízo do art.º 321.º, n.º 4, do mesmo Código, pedir “outra vez” as diligências probatórias tidas por necessárias para defender a sua posição.

Acórdão de 16 de Outubro de 2003 , Processo n.º 233/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

O recurso é rejeitado nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, se for manifestamente infundado.

Assunto:

- **Fundamentação de decisões judiciais**
- **Lenocínio consumado**
- **Art.º 163.º do Código Penal**

SUMÁRIO

I. É desejável, num sistema de processo penal inspirado em valores democráticos, que as decisões judiciais não se imponham só em razão da autoridade de quem as prolata, mas também pela sua racionalidade, desempenhando, nesse domínio, a fundamentação um papel essencial. Contudo, é de afastar uma perspectiva maximalista do âmbito das prescrições relativas à motivação de decisões judiciais (por exemplo, as consagradas nos art.ºs 355.º, n.º 2, e 356.º, n.º 1, do CPP e no art.º 65.º, n.º 3, do Código Penal).

II. A prática efectiva de prostituição ou de actos sexuais de relevo é relevante para efeitos de preenchimento do tipo-de-ilícito de lenocínio consumado previsto nos seus termos fundamentais no art.º 163.º do Código Penal.

Assunto:

- Crime de “emprego ilegal”; artº 9º da Lei nº 2/90/M
- “Contradição insanável da fundamentação”
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

I. Existe “contradição insanável da fundamentação”, quando a incompatibilidade entre os factos dados como provados – ou, v.g., entre os não provados ou ainda entre aqueles e estes – impossibilite uma decisão.

Inexiste assim tal vício quando o Tribunal dá simultaneamente como provado que o arguido sabia que as “fotocópias do BIRM” eram contrafeitas porque lhe foram exibidas, e também como provado que o arguido não pediu que lhe fossem apresentados os “documentos de identificação”, pois que, o primeiro facto diz respeito a “fotocópias”, e o segundo a “documentos”, sendo de se entender que quando se referia a estes últimos, referia-se aos “originais”.

II. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de repressão e prevenção do crime.

Assunto:

- Âmbito de conhecimento da causa
- Lei de Imigração Clandestina
- Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio
- Ordem de expulsão de imigrante clandestino
- Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.

II. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de, em sede de recurso, o tribunal ad quem se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer dessas razões invocadas.

III. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.

IV. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.

V. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau” para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente

conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.

VI. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.

Assunto:

- **Crime de “tráfico de estupefacientes”**
- **“Erro notório na apreciação da prova”**
- **Falta de fundamentação. Nulidade**
- **Atenuação especial da pena. Idade inferior a 18 anos**

SUMÁRIO

I. Apenas existe erro notório na apreciação da prova quando, de forma patente, ostensiva, se verifique que os julgadores erraram ao considerar determinado facto como assente ou não assente, decidindo contra o que ficou provado e/ou não provado.

II. Em sede de fundamentação, é de se afastar perspectivas maximalistas, sendo de se apreciar aquela casuisticamente, atento os “ingredientes” do caso concreto.

Se perante a fundamentação apresentada, isto é, se perante a enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, for possível conhecer-se das razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, torna-se desne-cessária a indicação de outros elementos.

Há, pois, que ter em conta não ser obrigatória a indicação desenvolvida dos meios de prova, mas tão só das fontes das provas, não sendo também de se exigir uma indicação das provas em relação a cada um dos factos que o Tribunal considerou provados, nem que indique, desenvolvidamente, as razões pelas quais não considerou como verdadeiras determinadas declarações ou depoimentos

III. Para poder o Tribunal atenuar especialmente a pena a aplicar a um arguido, necessário é que, existam “circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contem-porâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”.

Tal só sucede, quando a imagem global de facto, resultante da actuação das circuns-tâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

IV. A circunstância de ter o agente menos de 18 anos à data dos factos, pode constituir um factor a ponderar para efeitos de atenuação especial da sua pena.

Todavia, tal circunstância, por si, não “obriga” o Tribunal a proceder – automática-mente – à dita atenuação.

Acórdão de 23 de Outubro de 2003 , Processo n.º 231/2003 (com Processo n.º 235/2003 apensado)

Relator por vencimento : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Medida de coacção e sua aplicação livre

SUMÁRIO

O juiz é livre de apreciar dos pressupostos e necessidade de aplicação de medidas de coacção ao arguido, mesmo no âmbito do inquérito, não estando, pois, vinculado à proposta a este propósito formulada pelo Ministério Público no que concerne a espécie e quantum das medidas.

Assunto:

- **Prisão preventiva**
- **Abandono de sinistrado em acidente de viação**
- **Art.º 62.º, n.º 2, do Código da Estrada**
- **Homicídio doloso cometido por omissão**

SUMÁRIO

A prisão preventiva pode, nos termos do art.º 186.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, ser imposta ao arguido condutor de veículo automóvel que tiver dado causa a acidente de viação, se houver fortes indícios de prática, pelo menos, de um crime de homicídio doloso por omissão por abandono de sinistrado em acidente de viação, previsto e punível pelas disposições conjugadas dos art.ºs 128.º e 9.º do Código Penal e do art.º 62.º, n.ºs 2 e 1, do Código da Estrada, com pena de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de prisão, se não for especialmente atenuada dentro da moldura penal de 2 (dois) anos a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de prisão.

Assunto:

- **Recurso penal**
- **Ordem do Tribunal de recurso**
- **Caso julgado formal**

SUMÁRIO

I. Uma decisão de reenvio proferido pelo Tribunal de recurso no mesmo processo, não só vincula o Tribunal inferior em relação de hierarquia por via de recurso, como também constitui um caso julgado formal, tendo força obrigatório no mesmo processo.

II. Quando o apuramento dos factos elencados pelo Acórdão do Tribunal de recurso constitui a finalidade da decisão do reenvio para novo julgamento com fundamento de insuficiência da matéria de facto para a decisão, deve o Tribunal de primeira instância observar a decisão, transitada em julgado, apurar todos os factos elencados. Sem tê-lo apurado, manter-se-ia o vício de insuficiência verificado.

Acórdão de 30 de Outubro de 2003 , Processo n.º 199/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Roubo
- Furto
- Extorsão

SUMÁRIO

O crime de roubo distingue-se do crime de furto e do de extorsão.

Assunto:

- **Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho**
- **Usura para jogo**
- **Suspensão de pena acessória**
- **Proibição de entrada em salas de jogo**

SUMÁRIO

A suspensão de execução da pena principal aplicada por cometimento do crime de “usura para jogo”, nos termos previstos pelo art.º 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, conjugado com o art.º 219.º, n.º 1, do Código Penal, não abrange a suspensão de execução da pena acessória de proibição de entrada em salas de jogo, imposta nos termos do art.º 15.º do mesmo diploma legal.

Assunto:

- Crime de “usura para jogo”
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

I. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de repressão e prevenção do crime.

II. Tendo o arguido cometido o crime em período de liberdade condicional concedida no âmbito da execução da pena por um outro crime anteriormente cometido, inviável é um juízo de prognose favorável no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão, realizam de forma adequada e suficiente as finalidade da punição.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Prevenção geral do crime**
- **Art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal**

SUMÁRIO

I. O requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para efeitos de concessão de liberdade condicional tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

II. Se após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não se conseguir concluir que a sua libertação antecipada não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática dos crimes por que foi condenado, é de dar por não verificado tal requisito material da alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida, independentemente da verificação ou não do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º; e mesmo que se reúnam os pressupostos formais nomeadamente definidos no proémio do mesmo n.º 1.

Assunto:

- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Questão de direito**
- **Presunção de inocência**
- **Nexo de causalidade**

SUMÁRIO

I. Só existe o vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

II. Não se pode confundir este vício, que consiste no vício de julgamento da matéria de facto, com o erro no julgamento – enquadramento dos facto, uma questão de direito.

III. Trata-se de uma questão de direito a questão de saber se podemos ou não, com base da matéria de facto assente, condenar os arguidos pelo crime e pela contravenção acusadas.

IV. Deve ter-se como não escrita a matéria de facto que contém conclusão e/ou matéria de direito.

V. Pois o acusador não pode deixar de articular factos concretos que permitem fazer esta imputação, ou seja, factos que provam positivamente a imputação pela sua “culpa” e não apenas provam negativamente a defesa pela sua “inocência”, sob pena de inversão do ónus de prova para o arguido e de violação do princípio de presunção de inocência do arguido.

VI. Não se pode imputar ao arguido pelo crime de ofensa de integridade física quando a sua conduta, mesma a contravenção cometida, não causaria necessariamente ferimento do ofendido, ou seja, não existir nexo de causalidade adequada entre a sua conduta e o resultado de ferimento do ofendido.

Assunto:

- **Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho**
- **Usura para jogo**
- **Suspensão de pena acessória**
- **Proibição de entrada em locais de jogo**

SUMÁRIO

A suspensão de execução da pena principal aplicada por cometimento do crime de “usura para jogo”, nos termos previstos pelo art.º 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, conjugado com o art.º 219.º, n.º 1, do Código Penal, não abrange a suspensão de execução da pena acessória de proibição de entrada em locais de jogo, imposta nos termos do art.º 15.º do mesmo diploma legal.

Assunto:

- Crime de “usura para jogo”
- “Fichas mortas”

SUMÁRIO

Com o crime de “usura para jogo”, pretendeu o legislador evitar que à volta do jogo, se desenvolvesse outra actividade com intenção lucrativa através da concessão de empréstimo para jogo.

Com tal crime não se pretende responsabilizar criminalmente o agente que conceda empréstimos (mesmo que) com intuito lucrativos, desde que o empréstimo não se destine ao jogo, nem tão pouco, aquele que conceda empréstimos (mesmo) para jogo, desde que sem intenção lucrativa. Pune-se sim aquele que proporciona “meios financeiros” a outrém para jogo, e faça disso uma actividade lucrativa.

Assunto:

- **Leitura da leitura em processo penal**
- **Depósito da sentença**
- **Contagem do prazo de recurso ordinário da sentença**
- **Nulidade do acto de leitura da sentença**

SUMÁRIO

Em processo penal, quando ao contrário do exigido e pressuposto pelo Código de Processo Penal (CPP) nos seus art.ºs 353.º, n.º 5, ou 354.º, n.º 2, o depósito da sentença ou acórdão na secretaria irregularmente não coincide com a data da sua leitura pública em que ficou presente ou considerada presente a própria pessoa do sujeito processual pretendente do recurso ordinário do mesmo veredicto, só releva a data dessa leitura em que o mesmo sujeito é legalmente considerado notificado da mesma para efeitos de contagem do prazo de recurso referido no n.º 1 do art.º 401.º do mesmo diploma adjectivo.

Se a sentença ou acórdão não tiver sido objecto de uma leitura completa na sua fundamentação fáctica e/ou jurídica (ou mesmo nem que haja sequer uma súmula da mesma), a solução disto passará unicamente pela arguição pelo sujeito processual nela interessado nos termos do art.º 107.º, n.ºs 1 e 3, al. a), do CPP, da nulidade do acto da leitura prevista no art.º 353.º, n.º 3, do CPP, com consequências a derivar exclusivamente do art.º 109.º do mesmo diploma.

Assunto:

- Crime de “incêndio” (artº 264º do C.P.M.)
- “Crime de perigo”

SUMÁRIO

I. Perigo é a potência de um fenómeno para ocasionar a perda ou diminuição de um bem.

II. Com os “crimes de perigo”, pretendeu o legislador antecipar a protecção penal para momentos anteriores à efectiva verificação do dano, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta. O que em causa está não é o “dano”, mas sim o “perigo do mesmo”, daí, afirmar-se, que “crimes de perigo”, por oposição aos “crimes de dano”, são aqueles em que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão a bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo da efectiva ocorrência da lesão”.

III. “Crime de perigo abstrato” são aqueles em que o perigo resultante da acção do agente não está individualizado em qualquer vítima ou em qualquer bem, não sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo.

Por sua vez, “crimes de perigo concreto”, serão aqueles em que o perigo resultante da acção do agente se encontra identificado, sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo.

IV. O crime de “incêndio” do artº 264º do C.P.M., para além de ser um “crime de perigo comum” – aliás, o próprio título do Capítulo onde vem inserido é o de “crimes de perigo comum” – é, simultaneamente, um “crime de perigo concreto”, exigindo-se assim para a sua perfectibilização, a efectiva verificação do perigo.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Enxerto civil**
- **Indemnização por danos não patrimoniais**

SUMÁRIO

No cômputo dos danos morais deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizem a dor sofrida, não se tratando de atribuir ao lesado um “preço de dor” ou um “preço de sangue”, mas em proporcionar uma satisfação que obviamente não deve ser encarada em termos miserabilistas.

Assunto:

- Crime de “extorsão”
- Medida da pena
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

I. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

Tal “liberdade” atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não constitui arbitrariedade, sendo antes, uma “actividade judicial juridicamente vinculada”, uma “verdadeira aplicação de direito”.

II. Mesmo que a pena concretamente aplicada o seja em medida inferior a 3 anos de prisão, não deve o Tribunal suspender a sua execução se, considerando o tipo de crime em causa – extorsão – e a falta de arrependimento do arguido – detido em flagrante – for de concluir serem preementes as necessidades de prevenção especial e geral.

Assunto:

- Âmbito de conhecimento da causa
- Liberdade condicional

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.

II. Se o tribunal entender que o condenado não preencher em simultâneo os requisitos materiais exigidos pelas alínea a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida.

Assunto:

- Erro notório na apreciação da prova
- Regra da experiência humana
- Ausência de Macau
- Força probatória plena
- Documento autêntico
- Livre apreciação da prova e seus limites negativos
- Reenvio do processo

SUMÁRIO

I. Verifica-se erro notório na apreciação da prova como vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal (CPP) quando a livre convicção da entidade julgadora sobre a matéria de facto tiver sido formada com ofensa a regra da experiência da vida humana na normalidade de situações.

II. Sendo notório o encerramento total do posto fronteiriço da Porta do Cerco de Macau às 12 horas da noite, é regra da experiência humana que não é razoável, sob o ponto de vista de um homem médio na normalidade de situações da vida humana vivida nesse mesmo posto, que um residente local colocado na situação concreta do arguido que segundo a listagem fornecida pela Polícia de Segurança Pública de Macau, de registos por computador de entrada e saída do mesmo indivíduo pelo mesmo posto, saiu de Macau às 23 horas e 57 minutos do dia 6 de Abril de 2002 e para aqui reentrou às 7 horas e 59 minutos do dia seguinte, tenha conseguido reentrar a Macau dentro dos três minutos remanescentes e antes do encerramento daquele posto à meia-noite do mesmo dia 6, e mesmo já não a pé mas como passageiro de um veículo automóvel não sujeito ao registo por computador de entrada e saída.

III. Assim, à luz dessa regra da experiência humana, e em face do teor da dita listagem, a qual constituiu um documento autêntico com força probatória plena quanto às horas de saída e entrada de Macau do referido arguido nos dias e pelo posto fronteiriço em causa, força probatória essa que só seria ilidida com base na declaração da falsidade do mesmo documento nos termos dos art.ºs 365.º, n.º 1, e 366.º do Código Civil, o Tribunal a quo deveria ter dado como efectivamente provada a ausência desse arguido de Macau durante o período compreendido entre as 23 horas e 57 minutos do dia 6 de Abril de 2002 e as 7 horas

e 59 minutos do dia imediatamente seguinte, e como tal, não deveria ter dado, e independentemente do demais, como provada a participação do mesmo no incêndio ocorrido cerca das três horas da madrugada do dia 7 de Abril de 2002.

IV. E contra esta conclusão não se pode opor com o argumento hipotético de que o arguido poderia sempre ter reentrado a Macau de modo ilegal ou clandestino antes da ocorrência desse incêndio, ou de que aquele que saiu de Macau pela Porta do Cerco às 23 horas e 57 horas do dia 6 de Abril de 2002 não se teria tratado da própria pessoa do arguido, mas sim de alguém que para o efeito tivesse sido munido do Bilhete de Identidade de Residente de Macau deste. É que se está em sede de uma regra da experiência humana na normalidade de situações, e não em casos anormais em que já não pode habitar qualquer regra da experiência propriamente dita e em sentido próprio e lógico do termo.

V. Ademais, a aceitar a tese contrária, ir-se-á fazer com que ninguém consiga provar a sua ausência de Macau em situações congêneres à do arguido, sob pretexto nomeadamente de que subsistam sempre, e em abstracto, as hipóteses da sua reentrada clandestina a Macau e como tal necessária e naturalmente não registada nem controlada oficialmente pelas autoridades competentes de Macau em matéria de movimentação fronteiriça.

VI. E nem se diga que com a conclusão acima exposta se está a ofender o princípio da livre convicção do Tribunal a quo, posto que este precioso princípio, plasmado expressamente no art.º 114.º do CPP, comporta em si os naturais limites impostos também negativamente pelas próprias regras da experiência, daí que não é por mero acaso que o art.º 400.º, n.º 2, do mesmo CPP prevê que o recurso pode ter também como fundamento, desde que o vício resulte dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum, o erro notório na apreciação da prova.

VII. Verificado o erro notório na apreciação da prova na decisão recorrida, não é de ordenar, por obediência ao espírito e à letra do disposto no art.º 418.º, n.º 1, do CPP, o reenvio do processo para novo julgamento na Primeira Instância, se ao Tribunal de Segunda Instância é ainda possível decidir da questão em causa derivada directamente daquele vício.

Assunto:

- Actos exhibicionistas
- Art.º 165.º do Código Penal
- Medida da pena

SUMÁRIO

Como a punição prevista para o crime de actos exhibicionistas tipificado no art.º 165.º do Código Penal tem de ter-se, de facto, como extremamente leve, pode ser imposta a pena de nove meses de prisão efectiva ao arguido que já com antecedentes criminais o cometeu de propósito e activamente, em pleno dia, numa sala de aula do ensino primário de uma escola sita na cidade de Macau na qual previamente entrou sem devido consentimento de quem de direito, perante três alunas ofendidas aí encontradas, ao que acresce a circuns-tância de o acto exhibicionista dele não se traduzir numa mera exibição do seu órgão genital, mas sim no “divertir” com o dito órgão causando medo àquelas ofendidas, evidenciando todo esse modo de execução da sua conduta exhibicionista uma culpa dolosa muito intensa ou de elevado grau, e atentas, por outro lado, as elevadas necessidades de prevenção maxime geral do crime em causa em função dos padrões de uma sociedade como a de Macau em que a maioria esmagadora da sua população comunga da Cultura Chinesa, notoriamente conhecida como mais conservadora em relação a actos exhibicionistas de carácter sexual sobretudo praticados em locais por natureza destinados à ministração de ensino a alunas de instrução primária.

Assunto:

- **Liberdade Condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. A liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do C.P.M. um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquentes possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

II. Constituem pressupostos (objectivos ou formais) à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis (6) meses.

Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação de outros pressupostos: os (de natureza material) previstos nas al. a) e b) do nº 1 do artº 56º do C.P.M..

É, pois, de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também, óbviamente, ter-se em conta a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assunto:

-Crime de “detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” (artº 12º do D.L. nº 5/91/M)

- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

Assunto:

- **Leitura da sentença em processo penal**
- **Depósito da sentença**
- **Contagem do prazo de recurso ordinário da sentença**
- **Justo impedimento**

SUMÁRIO

Em processo penal, quando ao contrário do exigido e pressuposto pelo Código de Processo Penal nos seus art.ºs 353.º, n.º 5, ou 354.º, n.º 2, o depósito da sentença ou acórdão na secretaria irregularmente não coincide com a data da sua leitura pública em que ficou presente ou considerada presente a própria pessoa do sujeito processual pretendente do recurso ordinário do mesmo veredicto, só releva a data dessa leitura em que o mesmo sujeito é legalmente considerado notificado da mesma para efeitos de contagem do prazo de recurso referido no n.º 1 do art.º 401.º do mesmo diploma adjectivo, sem prejuízo naturalmente da aplicabilidade do instituto de justo impedimento, nos termos mormente previstos no art.º 97.º, n.º 2, do mesmo Código.

Assunto:

- Âmbito de decisão no recurso
- Acidente de viação
- Prazo para dedução do pedido de indemnização cível
- Art.º 85.º, n.º 1, do Código da Estrada
- Art.º 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, e sua aplicação analógica
- Patrocínio officioso
- Nomeação de patrono officioso
- Art.º 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto
- Suspensão da instância por impossibilidade de exercício do Patrocínio officioso
- Art.ºs 220.º, n.º 1, al. b), e 222.º, primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau
- Art.º 225.º, n.ºs 1 e 2, in fine, do Código de Processo Civil de Macau
- Art.º 94.º, N.º 4, do Código de Processo Civil de Macau
- Interrupção do prazo de dedução do pedido de indemnização cível
- Prática de actos urgentes
- Não apresentação da justificação de não propositura da acção pelo patrono nomeado
- Improcedência da justificação de não propositura da acção pelo patrono nomeado
- Art.º 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- Escusa do patrono officioso
- Art.º 27.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- Substituição de patrono officioso
- Irrecorribilidade da decisão de deferimento do pedido de apoio judiciário
- Art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- Lucros cessantes
- Cessação de percepção de salários de trabalho
- Reparação pecuniária do dano pela supressão da vida do ofendido
- Danos morais por morte do ofendido de acidente de viação
- Lesão mortal
- Morte imediata
- Art.º 489.º do Código Civil de Macau

- Art.º 487.º do Código Civil de Macau
- Critérios de fixação de indemnização
- Interpretação da expressão “em conjunto” empregue na redacção do n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau
- Princípio do chamamento sucessivo
- Litisconsórcio não necessário entre os titulares do direito de Indemnização destacados no n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau
- Despesas funerais da vítima
- Termo inicial para contagem de juros legais
- Art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil de Macau

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só tem obrigação de decidir das questões concreta e materialmente postas pela parte recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos pela mesma alegados para sustentar a procedência da sua pretensão.

II. O prazo de oito dias para dedução de pedido de indemnização cível inicialmente previsto no art.º 85.º, n.º 1, do Código da Estrada já passou a ser de dez dias contínuos, por aplicação analógica do disposto no n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, aprovador do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

III. No caso de patrocínio oficioso, não há contrato de mandato judicial entre o patrono oficioso e o beneficiário do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, mas sim uma relação de colaboração e simultaneamente de responsabilidade do patrono em razão desse seu ofício como dever inerente ao exercício da sua profissão liberal forense, para com o tribunal que o tiver nomeado.

IV. Quando há nomeação de patrono oficioso para efeitos de dedução do pedido cível de indemnização em nome dos lesados referidos no art.º 85.º, n.º 1, do Código da Estrada, o prazo de apresentação do pedido cível a enxertar em processo penal só começa a correr a partir da data de notificação do despacho judicial de nomeação de patrono oficioso ao nomeado, e não desde a notificação do mesmo despacho aos beneficiários do apoio judiciário na modalidade de nomeação prévia de patrono (cfr. o espírito latente no art.º 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, densificador do regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais consagrado na Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto).

V. Independentemente da natureza jurídica do prazo de dedução de pedido cível previsto no art.º 85.º, n.º 1, do Código da Estrada, este mesmo prazo fica legalmente contado de novo e por inteiro caso tenha sido judicialmente declarada a suspensão da instância com fundamento na impossibilidade de exercício do patrocínio oficioso, por aplicação analógica do disposto nos art.ºs 220.º, n.º 1, al. b), e 222.º, primeira parte, do CPC, com consequência

prevista no art.º 225.º, n.º 2, in fine, do mesmo CPC, sem prejuízo da prática de actos urgentes a que alude a primeira parte do n.º 1 do mesmo art.º 225.º; regras processuais todas essas que se aplicam mesmo ao prazo para a dedução do pedido de indemnização cível em processo penal, atento o previsto no n.º 4 do art.º 94.º do CPC, ex vi do art.º 94.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau.

VI. Solução esta que não surpreende ninguém, já que paralelamente falando, mesmo em caso de não apresentação (ou improcedência) da justificação de não propositura da acção pelo patrono nomeado, previsto no art.º 26.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, ou em caso de deferimento de escusa do patrono previsto no art.º 27.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, o juiz que o nomeou o deverá substituir por um patrono novo, a quem passará a caber a missão de interpor a acção em causa, e em qualquer dessas hipóteses, com o prazo que estiver em curso a contar-se de novo e por inteiro a partir do momento de notificação do respectivo despacho na pessoa do novo patrono (cfr. o art.º 26.º, n.ºs 2 e 1, e o art.º 27.º, n.º 4, ambos do mesmo Decreto-Lei).

VII. A decisão de deferimento do pedido de apoio judiciário é irrecorrível por força do art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

VIII. A indemnização cível pela cessação de percepção de salários de trabalho por parte da vítima mortal de acidente de viação a título de lucros cessantes desta caberá por via sucessória aos seus herdeiros.

IX. A propósito da velha questão em torno da reparação pecuniária do dano pela supressão da vida do ofendido, e embora seja incontestável que a perda do direito à vida por parte da vítima da lesão constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 489.º do Código Civil de Macau, um dano autónomo, susceptível de reparação pecuniária, toda a dúvida está em saber se o direito à reparação desse dano moral nasce no património da vítima e se transmite, por via sucessória, aos seus herdeiros ou nasce, por direito próprio, na titularidade das pessoas designadas no n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau, segundo a ordem e nos termos em que nesta disposição legal são chamadas.

X. Ora, tendo a lesão ou a agressão como efeito a morte, a lei poderia, quanto à perda da vida do lesado ou agredido, enveredar fundamentalmente por um de dois caminhos: Ou manter-se fiel ao princípio de que na indemnização imposta ao agente não devem incluir-se senão os danos sofridos pela vítima, excluindo os danos reflexamente sofridos por terceiros, e nessa altura considerar a indemnização correspondente à morte da vítima como um direito integrado na herança, por inspiração do disposto no n.º 1 do artigo 68.º do Código Civil de Macau. Ou atender a que, sendo a morte da pessoa lesada ou agredida um dano que, no plano dos interesses em que se move o direito privado, atinge essencialmente o cônjuge e os parentes mais próximos da vítima, conviria arredar aquele princípio e fixar a titularidade e o montante da respectiva indemnização, tendo directamente em conta os danos patrimoniais e não patrimoniais que a morte da vítima causa reflexamente a essas pessoas.

XI. Entretanto, os textos do Código Civil de Macau revelam que foi esta última a solução mais realista e a orientação que a lei perfilhou.

XII. Na verdade, a indemnização cível é sempre a reparação do dano sofrido por

terceiro. Enquanto a sanção criminal visa essencialmente punir o facto ilícito, a indemnização cível, no plano específico do direito privado, pretende apenas reparar o dano causado pelo facto (ilícito ou lícito). E o dano traduzido na perda da vida do lesado ocorre (quer se trate de morte instantânea ou não), num momento em que, deixando ele de existir, o direito à reparação já se não pode constituir na sua esfera jurídica.

XIII. Por isso, nos danos transmissíveis por via hereditária poderão ser incluídas as despesas feitas com o tratamento do agredido, bem como as dores físicas ou morais que a agressão lhe tenha causado; mas não o dano específico da perda da vida, desde que não se confundam os planos distintos em que actuam, no domínio da responsabilidade, o direito criminal e o direito civil.

XIV. Assim sendo, e em suma, é de concluir e defender que nenhum direito de indemnização se atribui, por via sucessória, aos herdeiros da vítima, como sucessores mortis causa, pelos danos morais correspondentes à perda da vida, quando a morte da pessoa atingida tenha sido consequência imediata da lesão, por um lado, e que, por outro, no caso de a agressão ou lesão ser mortal, toda a indemnização correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) cabe, não aos herdeiros por via sucessória, mas aos familiares por direito próprio, nos termos e segundo a ordem do disposto no n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau.

XV. E o facto de se atribuir como direito próprio às pessoas discriminadas no n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau a faculdade de exigir a reparação por um dano relativo a um bem pertencente a outra pessoa nada tem de anómalo. Basta referir o que ocorre com a titularidade da indemnização pelos danos relativos a direitos de personalidade, tendo já falecido o titular destes (cfr. o art. 68.º do Código Civil de Macau). Também neste caso o direito à indemnização é conferido a pessoas diferentes do titular dos bens da personalidade atingidos; e é atribuído por direito próprio, visto se tratar de ofensas póstumas.

XVI. No caso de morte do lesado, e nos danos que o tribunal deve ponderar no cálculo da indemnização equitativa prescrita no n.º 3 do art.º 489.º do Código Civil de Macau, nada impede, bem pelo contrário, que o julgador tome em linha de conta, como parcela autónoma da soma a que haja de proceder, a perda da vida da vítima, entre os danos morais sofridos pelos familiares.

XVII. Ao lado dos desgostos ou dos vexames causados pela agressão ou pela causa dela, haverá realmente que contar as mais das vezes com o dano moral que, no plano afectivo, pode causar aos familiares a falta do lesado, quer esta proceda de morte instantânea, quer não. Falta tanto mais sensível, quanto mais fortes forem os laços de afecto existentes entre os titulares da indemnização e a pessoa que sucumbiu.

XVIII. E ainda relativamente aos danos não patrimoniais, é líquido que apenas têm direito a indemnização os familiares destacados no n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau, como líquido é também que os familiares do 2.º grupo (o unido de facto e os pais ou outros ascendentes) só terão direito a essa indemnização se não houver cônjuge não separado de facto nem filhos ou outros descendentes da vítima, e que os do 3.º grupo (irmãos ou sobrinhos que os representem) só serão chamados na falta de qualquer familiar dos

grupos anteriores.

XIX. Por outro lado, o facto de a lei afirmar no art.º 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau que a indemnização cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes da vítima não impede que o tribunal discrimine, como é aliás seu dever, a parte da indemnização que concretamente cabe a cada um dos beneficiários, de acordo com os danos por ele sofridos.

XX. Assim, serem chamados em conjunto significa apenas que os filhos ou outros descendentes da vítima não são chamados só na falta do cônjuge, como sucede com os beneficiários do 2.º e 3.º grupos, para os quais vigora o princípio do chamamento sucessivo.

XXI. Com isso, não é de acolher a tese de que exista um tecto máximo a observar na fixação da quantia indemnizatória civil por danos morais sofridos pelos familiares da vítima mortal destacados no art.º 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, como que a ser atribuída “em conjunto” aos mesmos no sentido de se tratar de uma só quantia a ser dividida entre eles.

XXII. Nem é de abraçar a tese de que há litisconsórcio necessário entre os familiares de cada um dos três grupos de titulares do direito à indemnização destacados no art.º 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, para efeitos de reclamação da indemnização cível por danos morais referidos na segunda parte do n.º 3 do mesmo art.º 489.º.

XXIII. Ao montante total fixado pelo tribunal para a indemnização de danos morais e de danos patrimoniais a título de lucros cessantes não deve ser descontada a quantia de despesas funerárias da vítima mortal então pagas pela pessoa causadora do acidente e demandada cível, uma vez que não se tratam de danos da mesma natureza.

XXIV. No concernente à questão de apuramento do termo inicial da contagem de juros legais da quantia indemnizatória civil, caso esta respeite a danos patrimoniais na modalidade de lucros cessantes da vítima mortal que cabem aos seus herdeiros por via sucessória e a danos não patrimoniais sofridos pelos familiares íntimos da mesma destacados no n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau em nome próprio e individual, e enquanto a parte devedora da indemnização desses danos não se tiver disposta a pagá-los em data anterior à dedução, pela parte credora, do pedido cível de indemnização enxertado em processo penal, em montante tido por satisfatório, os mesmos danos só se tornam líquidos necessariamente com a decisão judicial que os fixe definitivamente, pelo que os juros legais só devem efectivamente contar-se a partir do trânsito em julgado dessa decisão, em face do disposto no art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil de Macau, embora no plano do direito a constituir, seja razoavelmente defensável, por se tratar de uma solução mais equilibrada para os interesses em jogo, a inclusão de uma ressalva no articulado desse n.º 4 do art.º 794.º, no sentido de que “tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número”, como já se fez em alguma legislação civil substantiva estrangeira.

Acórdão de 4 de Dezembro de 2003 , Processo n.º 252/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Aclaração da sentença**
- **Interrupção do prazo de recurso ordinário**

SUMÁRIO

Um requerimento apenas literalmente apelidado de aclaração da sentença no qual manifestamente não se está a pedir nenhuma aclaração em sentido material, não tem a virtude de fazer interromper o curso do prazo de recurso ordinário da sentença.

Assunto:

- Crime de “usura para jogo”
- Pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo (artº 15º da Lei nº 8/96/M)
- Declarações do arguido em julgamento

SUMÁRIO

A junção de documentos particulares em sede de recurso, não constitui meio probatório adequado para se proceder a uma alteração dos elementos quanto à situação profissional dos recorrentes pelos mesmos declarada em audiência de julgamento nos termos do preceituado no artº 323º do C.P.P.M..

Acórdão de 4 de Dezembro de 2003 , Processo n.º 274/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso por manifesta improcedência

SUMÁRIO

Caso o recurso seja manifestamente improcedente, é de rejeitá-lo nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Assunto:

- Tema probando
- Acusação
- Auto de participação policial
- Interrogatório sumário
- Art.º 363.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau
- Art.º 370.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau
- Julgamento em processo sumário
- Trabalho por conta de outrem
- Remuneração do trabalho
- Emprego ilegal
- Art.º 9.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio
- Insuficiência para decisão da matéria de facto provada
- Reenvio do processo para novo julgamento
- Art.º 418.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau

SUMÁRIO

I. É a factualidade descrita na acusação que delimita o tema probando a ser apurado pelo tribunal de julgamento em tudo que seja desfavorável ao arguido, sem prejuízo da possibilidade de investigação pelo mesmo órgão de outra matéria de facto aí não descrita que seja favorável ao acusado.

II. O “auto de participação” da autoridade policial que tiver procedido à detenção do arguido vale para todos os efeitos legais como acusação quando for lido pelo Ministério Público em audiência de julgamento em processo sumário nos termos previstos no art.º 370.º, N.º 3, do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

III. Perante um auto policial do qual não consta matéria fáctica alusiva à existência de remuneração pelo trabalho prestado por uma pessoa à outra, o Ministério Público não deveria ter promovido a priori o julgamento desta última em sede do processo sumário pelo crime de emprego ilegal p. e p. pelo art.º 9.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, sem que antes tivesse procedido ao interrogatório sumário previsto nos termos do art.º 363.º, n.º 2, do CPP a fim de tentar recolher elementos probatórios que indiciassem eventualmente a existência de acordo entre a pessoa alegadamente empregadora e a pessoa trabalhadora

sobre o pagamento de remuneração pelo trabalho prestado por esta àquela, posto que a existência de remuneração é essencial para estabelecimento de qualquer relação de trabalho eventualmente relevante para efeitos de preenchimento do tipo-de-ilícito descrito naquela norma incriminadora.

IV. Mesmo que se verifique efectivamente o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previsto no art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do CPP, é de evitar o reenvio do processo para novo julgamento à Primeira Instância em prol do espírito do art.º 418.º, n.º 1, do mesmo Código, caso à Segunda Instância seja possível decidir da causa.

Assunto:

- Crime de “uso de documento de identificação alheio”; (artº 251º do C.P.M.)
- Venda de documento para uso por terceiro
- Suspensão da execução da pena

SUMÁRIO

O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

Assunto:

- Art.º 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro
- Tráfico de droga
- Atenuação livre da pena

SUMÁRIO

O mero fornecimento pelo arguido do crime de tráfico de droga, de uma alcunha de um fornecedor de droga e de um número de telefone do mesmo sem registo não pode relevar para efeitos de atenuação livre da pena a que alude o art.º 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, caso não tenha decisivamente contribuído para a identificação ou captura dessa pessoa.

Assunto:

- **Âmbito de conhecimento da causa**
- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.

II. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de, em sede de recurso, o tribunal ad quem se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer dessas razões invocadas.

III. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.

IV. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.

V. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau” para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente

conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.

VI. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.

Assunto:

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

SUMÁRIO

I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.

II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, N.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.

III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau” para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.

IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.

V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não

obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Prevenção geral do crime**
- **Art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal**

SUMÁRIO

I. O requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para efeitos de concessão de liberdade condicional tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

II. Se após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não se conseguir concluir que a sua libertação antecipada não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática dos crimes por que foi condenado, é de dar por não verificado tal requisito material da alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida, independentemente da verificação ou não do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º; e mesmo que se reúnam os pressupostos formais nomeadamente definidos no proémio do mesmo n.º 1.

Assunto:

- **Direito à vida**
- **Atenuação especial da pena**
- **Art.º 66.º do Código Penal de Macau**

SUMÁRIO

O direito à vida tem primazia de grande relevo, pelo que os preceitos que enfraquecem ou diminuem a sua tutela têm de ajustar-se com rigor aos casos concretos.

A acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui o pressuposto material da atenuação especial da pena prevista no art.º 66.º do Código Penal de Macau. E tal só se verifica quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.